Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA — SEGUNDO CADERNO

Nº 12.739 — João Pessoa - Quarta-feira, 09 de Maio de 2007 — Preço: R$ 2,00

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:
Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulâmpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 010/2005 João Pessoa, 02 de abril de 2007. PROCESSO: 0937/2007 CONTRATANTE: Ministério Público da Paraíba/Procuradoria-Geral de Justiça. CONTRATADO: HR–Estacionamento, garagem e administração de bens Ltda. OBJETO: Constitui objeto deste instrumento alterar o número de vagas de 06 para 10, do estacionamento da HR. VIGÊNCIA: a vigência do presente Termo Aditivo será de 03 (três) meses, durante o período de 01.04.07 a 01.07.07, ou até que se conclua o processo de leilão dos veículos. DA DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 01 de abril de 2007. EMBASAMENTO LEGAL: Art. 57, parágrafo 1º, incisos II e IV, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. Republicado por incorreção.
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

EXTRATO DO CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA/PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. Partes : Secretaria da Receita Federal – primeira convenente e o Ministério Público da Paraíba / Procuradoria-Geral de Justiça – segunda convenente. Objeto: Disseminar os conceitos do Programa de Educação Fiscal Estadual por meio de experiências produzidas por alunos das escolas públicas Estaduais e Municipais do município de Itabaiana, através de processo permanente de conscientização sobre as questões tributárias. Incentivo ao hábito de pedir nota/cupom fiscal quando das compras e prestações de serviços. Estimular o estudo, através da produção de redação, sob o tema "A função social do tributo" e da coleta do maior número de documentos fiscais. Data da assinatura do termo: 03 de maio de 2007. Vigência: 04.05.2007 a 23.08.2007. João Pessoa, 04 de maio de 2007.
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 008/2007 - CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA/PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E A EMBRATEL. Convenentes: Ministério Público da Paraíba / Procuradoria-Geral de Justiça – primeira convenente e a EMBRATEL – segunda convenente. Objeto: Constitui objeto do presente contrato a prestação, pela Embratel ao Ministério Público, de serviços de Telecomunicações, para a nova sede do Primeiro Centro de Apoio Operacional - 1º CAOP, conforme detalhamento constante dos anexos I, II, III e IV, incluindo telefonia local e longa distância, constante da Cláusula Segunda do referido contrato. Data da assinatura do contrato: 19 de abril de 2007. Vigência: 03 (três) meses, contados a partir da assinatura do contrato ou até a conclusão do processo licitatório nº 143/07. Republicado por incorreção. João Pessoa, 26 de abril de 2007.
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 442/2007/A João Pessoa, 27 de abril de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E dispensar o Excelentíssimo Senhor Doutor ALEXANDRE VARANDAS PAIVA, 4º Promotor de Justiça Substituto da Comarca da Capital, ora exercendo suas funções como 2º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, do encargo de funcionar na Ação Penal nº 200.1996.002.667-8, que tem como acusado Wladimir Campos Martins, em tramitação na Promotoria de Justiça do 2º Tribunal do Júri da mesma Comarca, de igual entrância.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 566/2007 João Pessoa, 26 de abril de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor CLÍSTENES BEZERRA DE HOLANDA, Promotor Curador da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Esperança, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como 2º Promotor da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 22/05 a 31/05/07, em virtude do afastamento do titular para gozo de férias individuais.
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 586/2007 João Pessoa, 03 de maio de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ROMUALDO TADEU DE ARAÚJO DIAS, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Princesa Isabel, de 2ª entrância, para, em caráter excepcional, acompanhar apuração dos fatos, relacionados no Ofício nº 025/PJM/007, do Promotor de Justiça da Comarca de Monteiro.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 589/2007 João Pessoa, 04 de maio de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora DÓRIS AYALLA ANACLETO DUARTE, 1ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca da Capital, ora exercendo suas funções como Promotora de Justiça Distrital Geisel da Promotoria de Justiça Cumulativa da mesma Comarca, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 10ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, de igual entrância, durante o período de 03/05 a 01/07/07, em virtude do afastamento da titular, motivado por licença para tratamento de saúde.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 597/2007 João Pessoa, 04 de maio de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E alterar, a Portaria nº 093/07, publicada no D.J de 20.01.07, que constituiu, pelo prazo de 01 (um) ano, a comissão de Pregão Eletrônico, integrada pelos servidores abaixo relacionados, nos termos do art. 9, inciso VI, e art. 10, §§ 1º e 3º todos do Decreto 5.450/05, de 31 de maio de 2005, passando a referida comissão a ser assim constituída: PREGOEIRO OFICIAL: Valdênia de Figueiredo Inácio Mat. 700.041-3 EQUIPE DE APOIO: Silvana Cantalice Ramos Mat. 700.044-8, Josean Tavares de Melo Mat. 700.054-5 PREGOEIRO SUPLENTE: Elizabete Leônia Soares de Oliveira Mat. 700.136-3
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 598/2007 João Pessoa, 04 de maio de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor AMADEUS LOPES FERREIRA, 6º Promotor da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 5º Promotor de Família da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 06/05 a 04/06/07, em virtude do afastamento do titular, motivado por licença para tratamento de saúde.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 599/2007 João Pessoa, 04 de maio de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E dispensar, a partir de 02/05/07, a Excelentíssima Senhora Doutora ANA RAQUEL DE BRITO LIRA BELTRÃO, 5ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Santa Rita, de 3ª entrância, do encargo de responder, cumulativamente, como Promotora Curadora da Defesa da Saúde da Comarca da Capital, de igual entrância.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 600/2007 João Pessoa, 04 de maio de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E dispensar, a partir de 07/05/07, o Excelentíssimo Senhor Doutor ALEXANDRE JORGE DO AMARAL NÓBREGA, 2ª Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, ora exercendo suas funções como Promotor Curador das Fundações da Comarca da Capital, de igual entrância, do encargo de responder, cumulativamente, como Promotor Curador da Defesa da Saúde da mesma Comarca e entrância.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 601/2007 João Pessoa, 04 de maio de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço. R E S O L V E interromper, a partir de 08/05/07, as férias individuais do Excelentíssimo Senhor Doutor GUILHERME BARROS SOARES, Promotor de Justiça da 3ª Distrital de Mangabeira da Promotora de Justiça Cumulativa da Comarca da Capital, de 3ª entrância, referente ao 1º período/2007, anteriormente fixadas para serem gozadas de 02 a 31/05/07, ficando os dias restantes para gozo oportuno.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 602/2007 João Pessoa, 04 de maio de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E dispensar, a partir de 08/05/07, o Excelentíssimo Senhor Doutor ANTÔNIO CARLOS RAMALHO LEITE, Promotor de Justiça da 1ª Distrital de Mangabeira da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca da Capital, de 3ª entrância, do encargo de responder, cumulativamente, como Promotor de Justiça da 3ª Distrital de Mangabeira da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 603/2007 João Pessoa, 04 de maio de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E dispensar, a partir de 08/05/07, a Excelentíssima Senhora Doutora ANA CÂNDIDA ESPÍNOLA, Promotora Curadora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Guarabira, de 2ª entrância, do encargo de atuar como Promotora de Justiça auxiliar nos processos e audiências criminais das 1ª, 2ª e 3ª Promotorias Distritais de Mangabeira da Comarca da Capital, de 3ª entrância.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional da Paraíba
CASA DO ADVOGADO E DOS DIREITOS HUMANOS

E D I T A L

O PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DA PARAÍBA, torna público aos ADVOGADOS vinculados a esta Seccional, que nos termos do artigo 94 da Constituição Federal, no art. 103 da Constituição Estadual, no Provimento nº 102/2004 do Conselho Federal da OAB e na Resolução n.º 01/GP/06 do Conselho Seccional, a abertura de inscrição ao processo de consulta direta para a formação da lista sêxtupla referente ao preenchimento da vaga de DESEMBARGADOR destinado ao quinto constitucional, junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, com sede na cidade de João Pessoa/PB, aberta em decorrência da aposentadoria do Desembargador **RAPHAEL CARNEIRO ARNAUD**, conforme trata o PORTARIA GAPRE N.º 846/2007 , publicado no Diário Justiça de 21 de abril de 2007.
As inscrições serão realizadas na Secretaria Geral da OAB-PB, sediada à Rua Rodrigues de Aquino n° 37, 1° Andar, no prazo de 20 (vinte) dias, após o prazo de divulgação, que será de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia seguinte ao da publicação do presente Edital, no horário das 13 (treze) às 18 (dezoito) horas, devendo os candidatos, além de preencher todos os requisitos exigidos pelo Provimento nº 102/2004 do Conselho Federal da OAB, apresentar os seguintes documentos:
a) comprovação de que o candidato, em cada um dos 10 (dez) anos de efetivo exercício profissional praticou, no mínimo, 05 (cinco) atos privativos de advogado, em procedimentos judiciais distintos, na área do Direito de competência do Tribunal Judiciário em que foi aberta a vaga, seja através de certidões expedidas pelas respectivas serventias ou secretarias judiciais, das quais devem constar os números dos autos e os atos praticados, seja através de cópi-

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

as de peças processuais subscritas pelo candidato, devidamente protocolizadas, ou de termos de audiências dos quais conste a sua presença; b) em caso de atividade profissional de consultoria, assessoria e direção jurídicas (inciso II, artigo 1º, Lei 8.906/94), a prova do exercício será feita com a apresentação de cópias de pareceres exarados, de contrato de trabalho onde conste tal função ou de ato de designação para direção jurídica ou de contrato para prestação de serviços de assessoria ou consultoria; c) curriculum vitae, assinado pelo candidato, dele constando o endereço completo para correspondência e data de nascimento (dia, mês e ano), cuja comprovação dos dados lançados poderá ser exigida pela Diretoria do Conselho competente para a apreciação do pedido de inscrição; d) termo de compromisso de defesa da moralidade administrativa, inclusive, de que não praticará direta ou indiretamente o nepotismo; e) certidão negativa de feitos criminais junto ao Poder Judiciário e certidão negativa de débito junto à OAB e de sanção disciplinar, expedida pelo Conselho Seccional da inscrição originária e, se for o caso, pelo Conselho Seccional no qual mantém o candidato sua inscrição principal, e, se também existente inscrição suplementar, certidão correspondente expedida pelo respectivo Conselho Seccional, delas constando, ainda, as datas das inscrições respectivas, bem como o histórico de impedimentos e licenças, se existentes.
Atendendo ao que preceitua o art. 7º da Resolução n° 01/GP/2006, a lista sêxtupla, após a homologação pelo Conselho Seccional, será remetida ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.
Gabinete da Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, em João Pessoa-PB em 8 de maio de 2007.
JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
Presidente

EDITAL PARTICULAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA-3ª VARA
Rua João Teixeira de Carvalho, 480
Pedro Gondim
João Pessoa -PB – CEP: 58.031-220
Fone: 216-4040

EDT.0003.000003-8/2007

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AÇÃO DE AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)
PROCESSO nº 2003.82.00.006739-7, Classe 29
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF
RÉU: ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS FILHO
FINALIDADE: **CITAÇÃO do RÉU: ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS FILHO**, para no prazo de quinze (15) dias, contestar a ação movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, contadas do escoamento do prazo de trinta (30) dias, constante do presente edital.
ADVERTÊNCIA: Fica ciente a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de quinze (15) dias. Presumir-se-á por ela aceito como verdadeiros os fatos articulados pela autora, nos termos do art. 285 do CPC.
PUBLICIDADE: e como não foi possível ser(em) citado(s) pessoalmente o(s) devedores, por se encontrar(em) residindo em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, **é expedido o presente, sendo o mesmo afixado na sede deste juízo, publicado no prazo de quinze (15) dias, uma vez no Diário da justiça e, pelo menos duas vezes em jornal de grande circulação, mediante o qual fica(m) devidamente(s) citado(s) ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS FILHO**.
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba. Aos 16 de janeiro de 2007. Eu, ADNA LUCENA DOS SANTOS, Técnico Judiciário, o digitei e imprimi. E eu, Maria Aparecida da Silva Braga, Diretora de Secretaria da 3ª Vara, em exercício, o conferi e subscrevo.
CRISTIANE MENDONÇA LAGE
Juíza Federal Substituta da 3ª Vara na Titularidade

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail:diariodajustica@auniao.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R$ 400,00
Semestral ..... R$ 200,00
Número Atrasado ..... R$ 3,00

TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PORTARIA TRT GP Nº 303/2007*

João Pessoa, 27 de abril de 2007

O JUIZ DECANO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e tendo em vista o constante no Protocolo TRT GP Nº 05086/2007,
R E S O L V E
Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar constituída através da Portaria TRT GP Nº 189/2007, com objetivo de apurar os fatos narrados no Processo Disciplinar nº 9.119/2006, a contar de 27.04.2007.
Dê-se ciência.
Publique-se.
VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juiz Decano no Exercício da Presidência
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 005/2007

Certifico e dou fé que o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência de Sua Excelência a Senhora Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, na pessoa de Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, presentes Suas Excelências os Senhores Juízes EDVALDO DE ANDRADE, VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA, PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO e CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE, apreciando o Proc. TRT NU 0016.2007.000.13.00-6, RESOLVEU, por unanimidade de votos, deferir às Suas Excelências os Senhores Juízes Regina Coelli Batista de Moura Carvalho, Juíza do Trabalho Substituta do TRT da 13ª Região, e Marcelo Rodrigo Carniato, Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 22ª Região, o pleito de permuta, de acordo com o que dispõe a Instrução Normativa nº 05/95, alterada pela Resolução Administrativa nº 103/2000 do C. TST; com ressalva de voto de Suas Excelências os Senhores Juízes Francisco de Assis Carvalho e Silva e Carlos Coelho de Miranda Freire quanto ao fato de que a Juíza deste TRT não fez o curso da ENAMAT - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho pelo Colendo TST.***
Obs.: Ausente Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo em gozo de férias regulamentares.
Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2007.
VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 021/2007

Certifico e dou fé que o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência de Sua Excelência a Senhora Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, na pessoa de Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, presentes Suas Excelências os Senhores Juízes EDVALDO DE ANDRADE, VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA, AFRÂNIO NEVES DE MELO, PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO e CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE, apreciando o Proc. TRT NU 032.2007.000.13.00-9, RESOLVEU, por unanimidade de votos, homologar o despacho de Sua Excelência a Senhora Juíza Presidente, que deferiu "ad referendum" do Egrégio Tribunal Pleno, a Sua Excelência o Senhor Juiz Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, a partir de 12 de março de 2007, a liberação de suas funções judicantes, pelo período de 02 (dois) anos, para cursar o Mestrado em Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, em conformidade com o artigo 73, I, da Lei Complementar nº 35/79 e com a Resolução Administrativa nº 049/2001.
Obs.: Sua Excelência o Senhor Juiz Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho absteve-se de votar.
Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2007.
VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 022/2007

Certifico e dou fé que o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência de Sua Excelência a Senhora Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, na pessoa de Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, presentes Suas Excelências os Senhores Juízes EDVALDO DE ANDRADE, VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA, AFRÂNIO NEVES DE MELO, PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO e CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE, apreciando o Proc. TRT NU 041.2007.000.13.00-0, RESOLVEU, por unanimidade de votos, aprovar a Lista de Antigüidade referente ao ano de 2006 dos Juízes do Tribunal, dos Titulares das Varas do Trabalho e dos Juízes Substitutos desta 13ª Região da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 21, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte.
Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2007.
VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 023/2007

Certifico e dou fé que o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência de Sua Excelência a Senhora Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, presentes Suas Excelências os Senhores Juízes EDVALDO DE ANDRADE, VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA, AFRÂNIO NEVES DE MELO, PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO e CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE, RESOLVEU, tendo em vista a licença concedida a Sua Excelência o Senhor Juiz Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, de acordo com a Resolução Administrativa nº 021/2007, por unanimidade de votos: I - Escolher , nos termos do Artigo 21, XXVII, Sua Excelência o Sr. Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire para exercer a função de Ouvidor Regional, bem como designar, como seu substituto, Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito; II - Constituir, em conformidade com o Artigo 203 do Regimento Interno, a Comissão do Regimento Interno composta dos seguintes Magistrados: Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, como Presidente e, como membros, Suas Excelências os Senhores Juízes Edvaldo de Andrade e Francisco de Assis Carvalho e Silva; III - Designar para comporem a Comissão de Jurisprudência, Suas Excelências os Senhores Juízes Ana Maria Ferreira Madruga, como Presidente; Francisco de Assis Carvalho e Silva e Afrânio Neves de Melo, como membros. Esta Resolução Administrativa entrará em vigor nesta data.
Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2007.
VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 037/2007

Certifico e dou fé que o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência de Sua Excelência a Senhora Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, na pessoa de Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, presentes Suas Excelências os Senhores Juízes EDVALDO DE ANDRADE, VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA e CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE, apreciando o Proc. TRT NU 00106.2007.000.13.00-7, em que é requerente Sua Excelência o Senhor Juiz Antonio Francisco de Andrade, RESOLVEU, por unanimidade de votos, autorizar a deflagração do processo de permuta de Suas Excelências os Senhores Juízes Antonio Francisco de Andrade, Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, e Sérgio Cabral dos Reis, Juiz do Trabalho Substituto da 20ª Região, nos termos do disciplinamento contido na Instrução Normativa nº 05, de 23 de março de 1995, alterada pela Resolução nº 103/2000, ambas do C. Tribunal Superior do Trabalho.
Obs.: Convocado Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, nos termos do Artigo 29 do Regimento Interno. Ausentes Suas Excelências os Senhores Juízes Afrânio Neves de Melo, justificadamente, e Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, de acordo com a Resolução Administrativa nº 021/2007.
Sala das Sessões, 25 de abril de 2007.
VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 041/2007

Certifico e dou fé que o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência de Sua Excelência a Senhora Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, na pessoa de Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, presentes Suas Excelências os Senhores Juízes EDVALDO DE ANDRADE, VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA e CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE, apreciando o Proc. TRT NU 00090.2007.000.13.00-2, em que é requerente Vania Maria Falcão Leão, RESOLVEU, por unanimidade de votos, homologar o ATO TRT GP Nº 090/2007, de Sua Excelência a Senhora Juíza Presidente que concedeu "ad referendum" do Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no Artigo 22, inciso XXVI, do Regimento Interno desta Corte, aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à requerente, ocupante do Cargo de Analista Judiciário, Classe "C", Padrão 15, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, fazendo "jus" à percepção da VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (decorrente da incorporação de 04/10 da Função Comissionada de Assistente de Juiz - FC-04 e 04/10 da Função Comissionada de Assistente - FC-02), nos termos dos Artigos 62 e 62-A da Lei nº 8.112/90, Artigo 3º da Lei nº 8.911/94 e Artigo 15 da Lei nº 9.527/97, bem como do percentual de 24% (vinte e quatro por cento), a título de anuênios, consoante o disposto no Artigo 67 da Lei nº 8.112/90, redação original, Artigo 6º da Lei nº 9.624/98, Artigo 5º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 e decisão administrativa proferida nos autos do Processo TRT Nº 4.442/2002, com efeitos a contar da publicação.
Obs.: Convocado Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, nos termos do Artigo 29 do Regimento Interno. Ausentes Suas Excelências os Senhores Juízes Afrânio Neves de Melo, justificadamente, e Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, de acordo com a Resolução Administrativa nº 021/2007.
Sala das Sessões, 25 de abril de 2007.
VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 043/2007

Certifico e dou fé que o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência de Sua Excelência a Senhora Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, na pessoa de Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, presentes Suas Excelências os Senhores Juízes EDVALDO DE ANDRADE, VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA e CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE, apreciando o Proc. TRT NU 00103.2007.000.13.00-3, em que é requerente o Senhor Diretor Geral de Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, RESOLVEU, por unanimidade de votos, determinar o processamento do Relatório Anual de Atividades Judiciárias e Administrativas deste E. Regional, referente ao exercício de 2006, apresentado ao Tribunal Pleno, nos termos do Artigo 22, XLV, do Regimento Interno desta Corte, bem como a remessa de cópia ao C. Tribunal Superior do Trabalho.
Obs.: Convocado Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, nos termos do Artigo 29 do Regimento Interno. Ausentes Suas Excelências os Senhores Juízes Afrânio Neves de Melo, justificadamente, e Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, de acordo com a Resolução Administrativa nº 021/2007.
Sala das Sessões, 25 de abril de 2007.
VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA/PB
Av. Odon Bezerra, n? 184 , Piso E1 – Tambiá,
João Pessoa – PB - CEP 58020-500

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

Proc. NU: 00206.2000.004.13.00-2

De ordem do(a), MM Juíza do Trabalho, da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa – PB, em virtude da Lei, etc.
FAZ SABER, pelo presente Edital, que fica **C I T A D A** a reclamada **CETRA - CENTRO EDUCACIONAL TENENTE RIVALDO ANTONIO DE ARAÚJO LTDA,** atualmente em endereço incerto e não sabido, que é executada nos autos do processo 4ª VT de João Pessoa – PB – NU 00206.2000.04.13.00-2, entre partes: FERNANDO LUIZ ARAGÃO DE CARVALHO, INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, exeqüentes e CETRA - CENTRO EDUCACIONAL TENENTE RIVALDO ANTONIO DE ARAÚJO LTDA, executada, para pagar, em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de **R$ 13.882,17** (treze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), valores atualizados até 01/08/2005, nos termos do despacho adiante transcrito: "... 2. Fls. 286/287 - defiro, proceda-se a citação por edital. 3. Escoado o prazo do item 02, sem qualquer pagamento ou manifestação, proceda-se a penhora como requerido devendo o reclamante fornecer o endereço e acompanhar o Sr. Oficial de justiça nas diligências, expedindo-se mandado. João Pessoa - PB, 01 de agosto de 2006. MIRTES TAKEKO SHIMANOE - Juíza Titular."
E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos 04 dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado e, afixado no local de costume.
Eu, Luzinaldo de Souza Batista, Técnico Judiciário, digitei, e eu Patrícia Feitosa Cruz, Diretora de Secretaria, subscrevo, de ordem da Exmª Srª Juíza do Trabalho – OS 4/2004.
PATRICIA FEITOSA CRUZ
Diretora de Decretaria

3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora TAÍS PRISCILLA FERREIRA RESENDE DA CUNHA E SOUZA, Juíza do Trabalho da 3ª. Vara do Trabalho de João Pessoa- PB, em virtude da Lei, etc.
FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que fica notificada a reclamada ASSETAXI-ASSOCIAÇÃO DOS TAXISTAS DE JOÃO PESSOA, com endereço incerto e não sabido, da decisão proferida nos autos do Proc.3ª VT Nº 01569.2006.003.13.00-4, cuja parte final é a seguinte:
ISTO POSTO, acolho parcialmente os pedidos formulados por Deyvisson Cavalcanti da Silva em face de Francisco Sales Dantas, para condenar o reclamado ao seguinte:
I - proceder às anotações devidas na CTPS da parte autora, sem qualquer menção a este processo ou à Justiça do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação da entrega da CTPS na Secretaria (o que será feito após o trânsito em julgado). Ultrapassado este período, incidirá multa diária de R$ 20,00, limitada a R$ 600,00. Se mesmo assim não for cumprida a obrigação de fazer, as anotações deverão ser feitas pela Secretaria da Vara, se a parte autora manifestar interesse, sem prejuízo da execução da multa diária;
II - entregar à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, as guias para habilitação junto ao programa de seguro-desemprego, sob pena de conversão desta obrigação de fazer em obrigação de pagar o valor correspondente ao benefício, a ser apurado em liquidação de sentença. Esta conversão em obrigação de pagar também ocorrerá se, mesmo com a liberação das guias, a parte autora deixar de receber o benefício por culpa da parte reclamada;
III - cadastrar o reclamante junto ao PIS, se possível retroativamente, sob pena de multa diária de R$ 20,00, limitada a R$ 600,00, da qual ficará isento se for verificado que o reclamante já possui cadastro;
IV - pagar ao reclamante os seguintes títulos:
viso prévio indenizado;
b) férias + 1/3 dos períodos 2003/2004 (em dobro), 2004/2005 (simples) e proporcionais (7/12);
c) 13º salários de 2003, 2004 e 2005 (7/12);
d) horas extras com adicional de 50%;
e) FGTS + 40%;
f) multa do art. 477 da CLT;
g) diferença para o salário mínimo no período de 01.05.2005 a 23.06.2005;
h) multa do art. 467 da CLT, no percentual de 50% do montante do aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário proporcional e multa de 40% do FGTS.
Custas pelo reclamado no importe de R$ 40,00, calculadas sobre R$ 2.000,00, valor arbitrado para este fim.
Liquidação por cálculos, com incidência de juros e correção monetária, observando-se os termos da fundamentação e a evolução do salário mínimo.
Os seguintes títulos têm natureza salarial, para fins de incidência de contribuições previdenciárias: 13º salário, horas extras e diferença salarial. São calculadas as parcelas a cargo do empregador e do empregado, deduzindo-se do crédito deste o montante sob sua responsabilidade. O recolhimento é de responsabilidade da parte reclamada.
Fica autorizada a retenção do imposto de renda incidente sobre as parcelas tributáveis (inclusive juros de mora delas decorrentes), de acordo com a legislação própria, no momento em que se tornar disponível o crédito da parte reclamante. Não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes das parcelas não tributáveis.
A eventual oposição de embargos protelatórios, inclusive para fim de prequestionamento (pois não há necessidade de prequestionamento para a interposição de recurso ordinário, por força do disposto no art. 515 do CPC), poderá levar à aplicação das multas processuais cabíveis, inclusive por litigância de má-fé, em grau máximo.
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa- PB, aos 24 dias do mês de abril do ano de dois mil e sete, eu, Isaura Otília dee Queiroga Rosado Maia, Técnica Judiciário, digitei o presente, e Eu, Sandra Campos de Assis, Diretora de Secretaria , subscrevi.
TAÍS PRISCILLA FERREIRA RESENDE DA CUNHA E SOUZA
JUÍZA DO TRABALHO

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Av. Dep. Odon Bezerra, 184,
Emp. João Medeiros, Piso E1
Tambiá, João Pessoa-PB, CEP 58020-500
F: 3533-6356

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

Processo Nº 00343.2007.006.13.00-6
Reclamante: JOÃO RAMOS FILHO
Reclamado: TUNAMAR COMERCIO LTDA
A Doutora RITA LEITE BRITO ROLIM, Juiza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa, faz saber a todos quantos virem o presente edital, expedido nos autos da reclamação trabalhista supra mencionada, que o reclamado, **TUNAMAR COMERCIO LTDA,** o qual se encontra em local incerto e não sabido, fica intimado para tomar ciência da presente ação e da audiência inicial da mesma, devendo comparecer a esta, na 6ª VT de João Pessoa, na data e horário a seguir descritos, à Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1, Tambiá, João Pessoa-PB, CEP 58020-500, nesta Capital, a fim de apresentar sua defesa, importando o seu não comparecimento à audiência, em revelia e confissão quanto à matéria de fato.
Data da realização da audiência 27/06/2007
Horário da realização da audiência 08:00 h
Fica V. Sa. Intimado, ainda, dos termos da Ordem de Serviço 001/2007:
"ORDEM DE SERVIÇO 01/2007
A JUÍZA TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA, no uso
de suas atribuições legais;
Considerando que compete ao Juiz Titular da Vara do Trabalho a organização dos serviços judiciários respectivos, bem como a estruturação das pautas de audiências;
Considerando que prevalece no Direito Processual do Trabalho o princípio da oralidade em sua plenitude, implicando na concentração dos atos processuais em audiência;
Considerando o que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho nos seus artigos 845, 848 e 852-C;
Considerando a necessidade de otimizar a prestação jurisdicional, com a diminuição dos deslocamentos das partes para as audiências.
RESOLVE:
1 - As audiências das ações submetidas aos procedimentos
comum ordinário, comum sumaríssimo e especiais serão UNAS, com o
interrogatório das partes, inquirição de testemunhas, juntada de documentos e
impugnações em uma única sessão.
II - As audiências só serão adiadas em situações excepcionais, devidamente
fundamentadas pelo magistrado que preside os trabalhos.
III - O magistrado, ao presidir os trabalhos da audiência, vincular-se-á ao respectivo processo, nos termos do Código de Processo Civil, art. 132, inclusive quando for procedido ao respectivo adiamento na forma do item anterior.
IV - Nos primeiros dois meses de vigência desta Ordem de Serviço, as notificações iniciais, expedidas pela 6ª Vara do Trabalho, serão remetidas acompanhadas de uma cópia da presente Ordem de Serviço.
V - Durante o prazo previsto no item anterior, a Distribuição dos Feitos
entregará ao autor, no ato de ingresso da petição inicial, cópia desta Ordem de
Serviço.
VI - O descumprimento das determinações previstas nos itens IV e V não
exime as partes do conhecimento do teor desta Ordem de Serviço, sem prejuízo
das sanções administrativas aplicáveis ao servidor responsável pela omissão.
VII - Esta Ordem de Serviço entrará em vigor em 05 de junho de 2007.
Publique-se.
Remeta-se cópia da presente à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, OAB/PB, AMATRA 13ª Região, assim como ao Diário da Justiça do Estado para publicação.
João Pessoa-PB, 19 de abril de 2007.
RITA LEITE BRITO ROLIM
Juíza do Trabalho
Titular da 6ª VT de João Pessoa"
O presente edital será afixado na sede deste juízo e publicado na forma da lei, e seu prazo correrá da primeira publicação, considerando-se vencido assim que decorram os dias que antecedem a data acima citada para perfeita notificação. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 07/05/2007.
Eu, Maria do Rozario Silva, Técnico Judiciário, digitei. E Eu, Lúcio Flávio da Silva, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevi, em cumprimento a **ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00309.2006.027.13.00-1Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: ROSILDA ANDRE DA SILVA
Advogado: VALTER DE MELO
Recorrido: MUNICIPIO DE CRUZ DO ESPIRITO SANTO/PB
Advogado: JOSE ORLANDO DE FARIAS
E M E N T A: EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. O início da prescrição total do direito de ação se dá a partir da extinção do pacto laboral. Inexistindo qualquer causa interruptiva, o ajuizamento da reclamatória, mais de dois anos após a ruptura contratual, autoriza a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Recurso não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por uanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 11 de abril de 2007

PROC. NU.: 00790.2000.004.13.00-6Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Embargante: AGROPECUARIA VALE DO JACUIPE LTDA
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Embargado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
Advogado: GUSTAVO CASTRO BOIA DE ALBUQUERQUE
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Merecem acolhimento os Embargos de Declaração para fins de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do Colendo TST.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a resença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, para fins de prequestionamento, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora. João Pessoa, 10 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00898.2004.008.13.00-8Agravo de Petição
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Agravante: VIACAO ITAPEMIRIM S/A
Advogado: LEONARDO JOSE V. TRAJANO
Agravado: SEVERINO ALEIXO DA SILVA
Advogados: ANASTACIA DEUSAMAR DE ANDRADE GONDIM e MARCIA REGINA CUNHA PESSOA
E M E N T A: ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA NÃO CONFIGURADO. MULTA. INAPLICABILIDADE. Inaplicável a multa de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, quando não resta demonstrada a existência de ato atentatório à dignidade da justiça, mas, tão-somente, a interposição de recurso como meio de defesa e de impugnação dos cálculos.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição a fim de afastar a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. João Pessoa, 11 de abril de 2007 .

PROC. NU.: 00215.2006.024.13.00-3Recurso Ordinário
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Advogado: SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA
Recorridos: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL CAMPINA GRANDE e MARIA LINDACI DE LIMA
Advogado: JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
E M E N T A: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ÓRGÃO PÚBLICO. A contratação fraudulenta, tendo órgão público como tomador dos serviços, por meio de terceirização ilícita, tem os mesmos efeitos da contratação sem a observância da exigência constitucional de submissão e aprovação em concurso público. Assim, como nas situações de nulidade contratual, aplicam-se os regramentos da Súmula nº 363 do Colendo TST. Dá-se provimento ao recurso do Município para julgar improcedente a Reclamação.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência a Senhora Juíza Presidente, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido em relação ao Município reclamado, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo, Revisor do feito, e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Vicente Vanderlei Nogueira de Brito e Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe negavam provimento. João Pessoa, 11 de abril de 2007 .

PROC. NU.: 00559.2006.011.13.00-6Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: RAIMUNDA MARIA GERONIMO
Advogado: ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA
Recorrido: L & M - SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO DE BENS LTDA
Advogado: EVELINE BEZERRA PAIVA
E M E N T A: PRESCRIÇÃO. Não há interrupção da prescrição quando inexiste prova nos autos de que, na ação trabalhista anteriormente ajuizada, a reclamante postulou os mesmos pedidos perseguidos na reclamatória seguinte.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 11 de abril de 2007 .

PROC. NU.: 00473.2006.024.13.00-0Recurso Ordinário
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: BOMPREÇO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE
Advogado: FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR
Recorridos: FABIANO DE LIMA SALES e WAL MART BRASIL LTDA
Advogado: PATRICIA ARAUJO NUNES
E M E N T A: BANCO DE HORAS. NORMATIZAÇÃO. A utilização pelo empregador de Banco de Horas necessita de normatização prévia e clara sobre o seu procedimento, a fim de proporcionar, ao empregado, o efetivo controle sobre a compensação das horas extras efetivamente laboradas.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 11 de abril de 2007 .

PROC. NU.: 01210.2006.005.13.00-0Recurso Ordinário
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: CEA MODAS LTDA
Advogado: MAYKEL BRUNO GUANABARA LIRA CAMPOS
Recorrido: MARCOS JOSE REIS DOS SANTOS
Advogado: ROBSON DE PAULA MAIA
E M E N T A: DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO DA CATEGORIA. CONVENÇÃO COLETIVA. DESCUMPRIMENTO. Mantém-se a concessão de diferenças salariais decorrentes da inobservância da reclamada ao piso da categoria profissional estabelecido em instrumento normativo, ante a ausência de prévio ajuste entre as partes para pagamento de salário proporcional à carga horária e, principalmente, em face da constatação de que essa circunstância encontra sua validade condicionada, em convenção coletiva, à adoção de acordo coletivo específico a esse respeito, com critérios e limites especificados para registro e arquivamento na DRT - PB, não tendo a empresa comprovado a adoção desse procedimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, Revisora do feito, que lhe dava provimento, para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 12 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00222.2006.002.13.00-8Recurso Ordinário
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: TELEVISAO CABO BRANCO LTDA
Advogado: CLAUDIO SIMAO DE LUCENA NETO
Recorrido: AILTON BARBOSA CAVALCANTE
Advogado: CARLOS MACHADO LOPES DE MENDONÇA
E M E N T A: SÚMULA 330 DO TST. APLICAÇÃO. LIMITES. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. A eficácia liberatória do termo de rescisão do contrato de trabalho homologado pelo sindicato diz respeito tão-somente aos valores ali consignados e efetivamente liquidados, podendo o empregado, ao se perceber lesado, pleitear a diferença do pagamento recebido em menor valor. A aplicação da Súmula 330 do C. TST não pode derrogar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado na Constituição Federal. ÁREA E RISCO. CARACTERIZAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEFERIMENTO. Nos termos da legislação incidente na espécie (Decreto nº 93.412/86, art. 1º e itens 1 e 1.1 do quadro de atividades/área de risco), uma vez comprovado que o trabalho do reclamante se desenvolvia em área de risco acentuado, é devido a ele o adicional de periculosidade.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 12 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00485.2006.001.13.00-0Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Embargante: MARIA LUCIA DA COSTA
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Constatando-se que a pretensão da embargante é apenas ver reapreciada a matéria decidida, no afã de obter um pronunciamento que lhe seja favorável, o que não condiz com os objetivos dos Embargos de Declaração. Não revelando o Acórdão vergastado nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, I e II, devem ser os mesmos rejeitados.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 10 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00654.2003.004.13.01-1Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Embargante: FAZENDA NOVA
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Embargados: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e ROMILTON ALVES CHAVES
Advogado: JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA
E M E N T A: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS NO ART. 535, DO CPC. Ausentes os pressupostos de cabimento do remédio jurídico utilizado, rejeitam-se os Embargos de Declaração opostos, em respeito à norma contida no art. 535, I e II, do CPC.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 10 de abril de 2007.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 26 de abril de 2007.
JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00334.2006.002.13.00-9Embargos de Declaração
Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Embargante: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A
Advogado: SYLVIO TORRES FILHO
Embargados: MULTIBANK S/A - EDUARDO RODRIGUES DE LIMA
Advogados: BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO - VICENTE JOSE DA SILVA NETO
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Hipótese de recurso aclaratório interposto sob o fundamento de suposta omissão, contradição e obscuridade, mas cuja real intenção é, tão-somente, rediscutir o julgado, buscando provocar, de forma artificial, o reexame do acervo probatório por esta Corte. Embargos rejeitados.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS

ARARUNA, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa, 18 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01063.2006.002.13.00-9Recurso Ordinário
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Recorrente: PIO MAGNO DE ALBUQUERQUE SUASSUNA
Advogado: DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
E M E N T A: BANCÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. JORNADA DE 6 HORAS. Constata-se que as funções desempenhadas pelo empregado no período não atingido pela prescrição - Analista Júnior e Analista Pleno - , não obstante se tratarem de funções diferenciadas daquelas normalmente exercidas no banco - tais como caixa e atendente -, não se inserem na esfera das que detêm especial fidúcia do empregador. A especificidade das atribuições avulta como exigência básica do próprio cargo de analista, não sendo suficiente para imputar a este o cunho de "cargo de confiança". Desse modo, deve ser afastada a hipótese da situa-ção excepcional prevista no art. 224, § 2º, da CLT, impondo-se deferir, como extras, as sétima e oitava horas de trabalho, cumpridas diariamente pelo reclamante (fato incontroverso), com o percentual de 50%. Recurso parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa; MÉRITO: por maioria, dar provi-mento parcial ao recurso para julgar procedente em parte a reclamação proposta por PIO MAGNO DE ALBUQUERQUE SUASSUNA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para condenar esta a pagar àquele, como extraordinárias, as sétima e oitava horas, a partir de 24.08.2001 até o momento em que não mais se exigir o cumprimento da jornada de oito horas, com o per-centual de 50%, e reflexos sobre 13ºs salários, férias, FGTS, gratificações e licenças remuneradas. Contribuições previdenciárias incidentes na espécie. Descontos fiscais no que couber, na forma da lei, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, Revisora do feito, que lhe negava provimento, e com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Car-los Coelho de Miranda Freire, que determinava a compensação dos valores pagos a título de plus remuneratório. Custas invertidas no valor de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. João Pessoa, 18 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00684.2006.006.13.00-0Recurso Ordinário
Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Prolator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrentes/Recorridos: CABEDELO PESCA LTDA - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA
Advogados: JOSE CARLOS SCORTECCI HILST - FLAVIO GONÇALVES COUTINHO - ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO
E M E N T A: RECURSO DA RECLAMADA: HORAS EXTRAS. ATIVIDADE PESQUEIRA. A circunstância de o empregado desenvolver o trabalho em embarcação pesqueira não afasta o direito ao labor extraordinário eventualmente praticado. Os serviços não se enquadram no disposto no art. 62, inciso I, da CLT, de modo que não podem ser qualificados como atividade externa. Assim, evidenciado pela prova oral o cumprimento de horário além dos limites previstos na Constituição Federal, faz jus o demandante às respectivas horas extras, não vingando a pretensão da empresa no sentido de compensá-las com a parcela de produtividade, por se tratarem de institutos jurídicos distintos. Sentença que se reforma apenas para excluir do cômputo das horas extras os dias destinados às férias do trabalhador, bem como para restringir o pagamento da sobrejornada ao adicional de 50%, em relação à parte variável da remuneração. Recurso parcialmente provido. RECURSO DO RECLAMANTE: HORAS EXTRAS. FIXAÇÃO COM BASE EM PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE. A espécie não comporta a majoração do quantum de horas extras pretendida pelo autor, haja vista que o horário fixado na sentença, para fins de quantificação do direito, baseou-se corretamente no conjunto probatório existente nos autos, bem como em parâmetros condizentes com a razoabilidade. Recurso não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões apresentadas pelo reclamante, por intempestivas, argüida pela reclamada; MÉRITO - EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA, por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso, para excluir do cômputo das horas extras o período de férias de 28/11/2003 a 22/01/2004 e também para, em relação ao salário por produção, restringir as horas extras tão-somente ao respectivo adicional de 50% incidente sobre o mesmo, vencidos parcialmente Suas Excelências os Senhores Juízes Ana Maria Ferreira Madruga, Relatora do feito, e Afrânio Neves de Melo, Revisor do feito, que, além disto, excluíam as duas horas de guarda em horário noturno; e com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que excluía do cômputo das horas extras apenas o período acima mencionado; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas mantidas. DETERMINADO O ENVIO DAS SEGUINTES PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: SENTENÇA, ACÓRDÃO E CONVENÇÃO COLETIVA. João Pessoa, 10 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00603.2000.009.13.00-6Agravo de Petição
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: CELB - COMPANHIA ENERGETICA DA BORBOREMA
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Agravado: MARIA DAS GRACAS DE FARIAS ARANHA
Advogado: SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL - MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ
E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. INADEQUAÇÃO À DECISÃO VERGASTADA. NÃO CONHECIMENTO. Não havendo compatibilidade entre as razões do inconformismo da agravante e o teor do decisum atacado, não há como analisar o Agravo de Petição nesta fase recursal, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Agravo de Petição por inadequação, argüida por Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, Revisor do feito, e encampada por Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, Relator do feito. João Pessoa, 18 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00137.2005.015.13.00-5Agravo de Petição
Procedência: Vara do Trabalho de Mamanguape
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Agravante: CAMPO ALEGRE AGRICULTURA E COMERCIO LTDA
Advogado: GETULIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO
Agravado: ELISSY THALIA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado: HUMBERTO DE SOUSA FELIX
E M E N T A: MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Uma das discussões mais palpitantes nos Tribunais do Trabalho atualmente tem sido a que está sendo travada no presente apelo, dizendo respeito às recentes alterações havidas no Código do Processo Civil, e a sua aplicabilidade no processo do trabalho, dentre as quais se encontram aquelas introduzidas através da Lei nº 11.232/05. Entendo que a multa prevista no art. 475-J do CPC, com redação dada pela referida Lei, aplica-se ao Processo do Trabalho, tendo em vista que a execução trabalhista é omissa no que se refere a multas e o art. 769 da CLT autoriza a utilização do CPC em caso de lacuna na lei trabalhista, desde que não haja incompatibilidade. Agravo de Petição improvido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 11 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00189.2006.010.13.00-0Agravo de Petição
Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Agravante: JOSE VALBER DE QUEIROZ RODRIGUES
Advogado: JOELSON ALBINO BULHOES
Agravado: ROCHAEL CUNHA DA SILVA
Advogado: SEBASTIAO GERIZ SOBRINHO
E M E N T A: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR INADEQUAÇÃO FORMAL. Como mero incidente da execução, a exceção de pré-executividade não goza de autonomia em relação ao procedimento. O ato jurisdicional que a acolhe reveste-se de natureza de decisão terminativa, porque põe fim ao processo de execução propiciando ao credor a interposição de Agravo de Petição (art. 897, "a", da CLT). Já o ato que a rejeita é decisão interlocutória, sendo incabível, então, a interposição do Apelo, podendo a parte renovar a insurgência em sede de embargos à execução, quando a natureza de ação incidental e a sentença de mérito nela proferida desafia o oferecimento do Agravo de Petição (art. 893, § 1º, c/c art. 897, "a", da CLT, e Súm. nº 214 do C. TST). In casu, o Juízo de origem não acolheu a exceção de pré-executividade. Agravo de Petição não conhecido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Agravo de Petição por inadequação formal, argüida de ofício. João Pessoa, 11 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01269.2006.006.13.00-4Recurso Ordinário
Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Prolator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
Recorrido: CELIA MARIA CAMILO VIEIRA
Advogado: DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA
E M E N T A: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS. EXCLUSÃO DE SUAS INCIDÊNCIAS SOBRE OS PERÍODOS NÃO LABORADOS. Para que se configure o cargo de confiança, nos moldes dispostos no art. 224, § 2º, da CLT, não são suficientes, por si só, nem a mera denominação do cargo exercido nem a percepção de gratificação de função de 1/3 do salário, sendo necessário demonstrar, de forma inequívoca, a transmissão de maior grau de fidúcia para o exercício das funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes. In casu, inexistindo provas neste sentido, são devidas como extraordinárias a sétima e oitava horas laboradas e seus reflexos, excluindo-se sua incidência nos períodos em que não houve o efetivo labor, eis que inobservada tal situação pelo juízo a quo. Recurso Ordinário da Reclamada provido parcialmente.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para, reformando em parte a sentença, excluir da condenação as horas extras nos períodos em que se deu a ocorrência dos afastamentos, mantendo-se o julgado quanto ao mais, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora que lhe dava provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pela autora em face da recorrente. Custas mantidas. João Pessoa, 11 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00061.2006.025.13.00-6Recurso Ordinário
Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: MARIA IVONE MARTINS FARIAS
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
E M E N T A : AUXÍLO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Na situação em que ocorre o ingresso da Reclamante na CEF, época em que já estava em vigor a norma coletiva que atribuía caráter indenizatório ao auxílio-alimentação, não há que se falar no pagamento dos seus refelexos sobre as verbas do contrato, diante da ausência de feição salarial do benefício, no caso concreto. Recurso da Reclamante a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 11 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00050.2007.000.13.00-0Agravo Regimental
Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Agravante: MUNICIPIO DE MOGEIRO-PB
Advogado: MANOEL SALES SOBRINHO
Agravado: JUIZ RELATOR (DA AR 00050.2007.000.13.00-0)
E M E N T A: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA MANEJADA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OR-DINÁRIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE NOVO JUL-GAMENTO DA CAUSA. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. INDEFERIMENTO LIMINAR. Hipótese em que a petição inicial de ação rescisória, além de apresentar-se inepta, por não veicular pedido de novo julgamento da causa, como exige o art. 488 do CPC, demonstra inconformismo em relação a equívocos cometidos na apreciação das provas, circunstância que denota a flagrante utilização da medida excepcional como sucedâneo de recurso. A situação não com-porta a concessão de oportunidade para emendas, a teor da orientação contida na Súmula 263 do TST, afigurando-se imperiosa a manutenção do indeferimento da petição inicial, conforme decidido pelo Juiz Relator. Agravo Regimental não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Tra-balho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. João Pessoa, 18 de abril de 2007.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 02 de maio de 2007.
JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

3ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB
ORDEM DE SERVIÇO Nº 002/2007
Campina Grande, 07 de maio de 2007.
Dispõe sobre a organização dos serviços judiciários da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB e dá outras providências.
O JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB, no uso de suas atribuições legais;
Considerando o que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho nos seus artigos 845, 848 e 852-C;
R E S O L V E:
1 - As audiências das ações submetidas aos procedimentos comum ordinário, comum sumaríssimo e especiais serão UNAS, com o interrogatório das partes, inquirição de testemunhas, juntada de documentos e impugnações em uma única sessão.
II - As audiências só serão adiadas em situações excepcionais, devidamente fundamentadas pelo magistrado que preside os trabalhos.
III - O magistrado que realizar a audiência una, vincular-se-á ao respectivo processo, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 132, inclusive quando for procedido ao respectivo adiamento na forma do item anterior.
IV – Nos primeiros dois meses de vigência desta Ordem de Serviço, e para as ações cujas audiências venham a ser marcadas a partir do dia 07 de junho do ano em curso, as notificações para comparecimento à audiência, expedidas pela 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande, constarão obrigatoriamente da advertência que se trata de audiência una.
V – O determinado no item anterior se aplica à Distribuição dos Feitos das Varas do Trabalho de Campina Grande que também entregará ao autor, no ato de ingresso da petição inicial, se solicitado, cópia desta Ordem de Serviço.
VI - O descumprimento das determinações previstas nos itens IV e V não exime as partes do conhecimento do teor desta Ordem de Serviço.
2 - Esta Ordem de Serviço entrará em vigor a partir de 07 de junho de 2007.
3 - Publique-se no Diário da Justiça do Estado da Paraíba.
4 - Remetam-se cópias da presente à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 13a Região, Distribuição dos Feitos de Campina Grande, e a OAB/PB.
Campina Grande-PB, 07 de maio de 2007.
Humberto Halison B. de Carvalho e Silva
Juíz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
DIRETORIA GERAL

PORTARIA N.º 209/2007 – DG/SGP/CODES. JOÃO PESSOA, 04 DE MAIO DE 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, RELOTAR, a partir desta data, o servidor JAMES KEILLER PEREIRA CHAVES, Técnico Judiciário, Mat. N° 0034, servidor efetivo deste Tribunal, no Gabinete da Diretoria Geral, deste Regional.
RANULFO LACET VIÉGAS DE ARAÚJO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
Em Exercício

CARTÓRIO ELEITORAL DA 57ª ZONA – CABEDELO

NOTA DE FORO

Processo: 45/1997 – AÇÃO PENAL ELEITORAL, AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, RÉU: KAMILLA CHRISTIAN NASCIMENTO FERREIRA **ADV: MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, CARLOS ANTÔNIO GERMANO DE FIGUEIREDO.** Despacho: Indefiro os embargos e mantenho a sentença embargada In Totum.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
(Em segredo de justiça)

PROCESSO: RCDJE Nº 4550 – Classe 15.
PROCEDÊNCIA: São José de Piranhas – Paraíba – 40ª Zona Eleitoral.
RELATOR: Exm.º Juiz José Tarcizio Fernandes.
REVISOR: Exmº Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
ASSUNTO: Recurso Especial Eleitoral.
RECORRENTE: J. F. C.
ADVOGADOS: Dr. Fábio Brito Ferreira.
RECORRIDO: C. A. V. P., por seu representante legal e J. L. N.
ADVOGADO(S): Drs. Raulino Maracajá Coutinho, Thiago Souto de Arruda, Vitor Amadeu de Morais Beltrão, José Lira de Araújo, Delosmar Domingos de Mendonça Júnior e outros.
Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por J. F. C., do Município de São José de Piranhas, contra decisão deste Regional que, por unanimidade de votos, cassou o mandato do recorrente nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº4550 – classe 15.
O recurso tem respaldo no art. 276, I , a e b, do Código Eleitoral Pátrio.
Requer-se o seu provimento, a fim de que seja dado provimento ao apelo especial reconhecendo ofensa aos dispositivos legais expostos, assim como o dissídio jurisprudencial, para reformar por todos os seus termos o acórdão deste Regional para afastar a cassação do mandato do recorrente pela prática de captação de sufrágio e abuso do poder político e de autoridade.
Opostos Embargos Declaratórios, os mesmos foram acolhidos parcialmente para correção de erro material.
Vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade às fls.884.
É o relatório necessário. Decido.
O apelo é tempestivo. O recorrente tomou ciência da decisão dos embargos declaratórios em 01/04/2007(domingo), com a publicação do referido acórdão, no entanto protocolizou seu recurso em 22/03/2007. Mais tarde, ratificou os termos do seu recurso em 09/04/2007(segunda-feira), portanto, diante do feriado previsto na Lei nº5.010/66, o prazo recursal findou-se no referido dia.
Por esta razão, desconsidero o primeiro recurso protocolizado antes da publicação do referido acórdão, acolhendo a reiteração de fls763 e seguintes, com razões idênticas ao apelo interposto inicialmente.
No Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência é firme no sentido de que o recurso prepóstero deve ser considerado intempestivo.

RECURSO. Extraordinário. Interposição antes da publicação do acórdão. Possibilidade teórica de acompanhamento eletrônico. Irrelevância. Sistema que apenas informaria o estado do processo, não as razões de decidir.Recurso Prepóstero. Não conhecimento.Se não houve prova doutro modo o conhecimento anterior das razões de decidir, não se conhece de recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida no diário da justiça ou da sua juntada aos autos.
(AI-AgR nº558.168/RJ, DJ 24.03.2006, Rel Min. Marco Aurélio Melo).
Em síntese, o recorrente aduz seu recurso em três pontos a destacar:
a) Inexistência e não tipificação de captação de sufrágio - ofensa ao artigo 41-A da Lei 9.504/97, bem como agressão a dissídio jurisprudencial;
b) Não é cabível Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) com fundamento em abuso do poder político, pois há ofensa ao § 10º do art.14 da Constituição Federal;
c) Ausência de benefício eleitoral em favor de candidato ante a inexistência de favorecimento de programa estadual, sendo matéria incontroversa - Ofensa ao art.22 da LC 64/90.
O Acórdão guerreado restou assim ementado:
A C Ó R D Ã O N.º 4609/2007
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA QUANTO A PREJUDICIALIDADE DA PRESENTE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO: MATÉRIA ENFRENTADA NO MÉRITO. PRELIMINAR DE "INTEMPESTIVIDADE" ARGÜIDA NA TRIBUNA: REJEIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. UTILIZAÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL EM FAVOR DE CANDIDATO. POSSE DOS SEGUNDOS COLOCADOS. NULIDADE DE VOTOS INFERIOR A CINQUENTA POR CENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.
A diplomação é matéria de ordem pública, não fazendo necessária juntada aos autos de certidão atestatória da data em que ocorreu.
A decisão de Tribunal Regional Eleitoral em ação de investigação judicial não prejudica o julgamento da ação de impugnação de mandato eletivo, não obstante fundamentada nos mesmos fatos e com as mesmas partes. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (Acórdão n.º 516/2001).
Não há falar em coisa julgada, tampouco perda de objeto, quando a decisão proferida em ação de investigação judicial eleitoral encontra-se pendente de julgamento de recurso.
A entrega de títulos da casa-própria por agente público, não-participante do embate eleitoral, mas em benefício do candidato a Prefeito nas eleições municipais de 2004, seguida de pedido de voto, constitui captação de sufrágio e conduta vedada, podendo a última caracterizar ainda abuso de poder, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, desde que encerre potencialidade para influenciar no resultado do pleito.
In casu, potencialidade evidenciada diante das circunstâncias - divulgação da notícia em programa de emissora de rádio ocasionando expectativa na população carente - e do número de beneficiário do ato.
(Rel. Juiz José Tarcizio Fernandes).
Vejamos a matéria a seguir:
Inicialmente, invoca o recorrente quanto à ofensa ao disposto no art. 41-A da lei 9.504/97 no acórdão em comento.
Observa-se que tal caracterização e tipificação, embora bastante controvertida, em decisões dos Regionais, tem sido balizada pelo Tribunal Superior Eleitoral em suas últimas decisões, dando um sentido teleológico ao dispositivo.
Em julgamento recente de Embargos de Declaração em Agravo Regimental em sede de Recurso Especial nº25878, da relatoria do Ministro José Delgado, a ementa foi assim vazada:
(...) No caso concreto, comprovou-se a participação de Manoel do Nascimento Negreiros na captação ilícita de sufrágio, especialmente, por intermédio de seu irmão, a quem o embargante encaminhou eleitor, para recebimento de benesse.
Merece ser confirmado o aresto regional, por se coadunar com a atual jurisprudência do TSE sobre o tema, segundo a qual a participação do candidato na captação ilícita de sufrágio há de ser analisada pelo prisma teleológico da norma, sob pena de se esvaziar o conteúdo do dispositivo. Nesse sentido a jurisprudência do TSE, ao asseverar que (...) Para a caracterização da infração ao art.41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido. Nesse sentido: Acórdão nº 21.264." (AgRg no REspe nº 21.792/MG, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.10.2005).(...)
Sendo assim, verificamos que não houve violação literal do dispositivo invocado, até mesmo porque não se pode atingir tal desiderato quando o Tribunal julga de acordo com as provas contidas nos autos, sendo impossível reexaminar ou debater tais aspectos nesse apelo, a teor das súmulas 7º do STJ e 279 do STF.
No que se refere ao dissídio jurisprudencial, quanto à violação do art.41-A, não restou comprovado, pois não houve o necessário cotejo analítico, de modo a demonstrar a conformidade das molduras fático-jurídicas nas hipóteses do caso em epigrafe.
Por estas razões, não merece acolhimento à suposta violação ao dispositivo invocado pelo recorrente.
Quanto a possível violação ao §10º do art.14 da Constituição Federal pelo fato de não ser cabível Ação de Impugnação de Mandato Eletivo sob o fundamento de abuso de poder político, observa-se que tal assertiva não ocorre no caso em exame.
Destaca-se, numa leitura sucinta do acórdão em debate, que a ação foi ajuizada sob os seguintes ilícitos: abuso de poder, conduta vedada, captação ilícita de sufrágio e existência de caixa "dois".
Desta feita, não há óbice que a AIME possa apurar tais aspectos conjugados; vejamos o que disse o TSE no RESPE nº25985:
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO.
1. Existe, no ordenamento jurídico eleitoral, no campo do direito formal, a possibilidade de o abuso do poder político e econômico ser apurado pela via de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, desde que o princípio do devido processo legal seja respeitado.
2. Fatos determinantes de captação ilícita de sufrágio, de abuso do poder econômico e político comprovados exaustivamente nos autos.
3. Inexistência de prazo decadencial alegado. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.
4. Cassação dos diplomas expedidos e multa confirmadas de acordo com as disposições legais.
5. Infringência dos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90 reconhecida pelo acórdão de segundo grau.
6. Harmonia entre as provas analisadas pelo Tribunal a quo, confirmando sentença, e as conclusões assentadas.
7. Recurso especial não conhecido.
Nesse palmilhar, não há ofensa à Constituição Federal apontada pelo recorrente.
Por derradeiro, o recorrente invocou a ausência de benefício eleitoral em favor de sua candidatura ante a inexistência de favorecimento de programa estadual, sendo matéria incontroversa, tendo a decisão ofendido o art.22 da LC 64/90.
Ora, trazer à baila provas carreadas nos autos, para discutir os possíveis benefícios obtidos pelo recorrente com as condutas descritas no acórdão guerreado, não é possível nesse exame especial, por contrariedade às súmulas descritas no item anterior.
Desta feita, a ofensa ao disposto no art.22 da LC 64/90, não prospera pelos fundamentos já infirmados.
Isto posto, não preenchidos os pressupostos específicos que autorizam o trânsito do apelo especial, deixo de admitir o presente recurso.
Publique-se.
Cumpra-se.
João Pessoa, 02 de maio de 2007.
(Original Assinado)
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do TRE/PB
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 04 de maio de 2007.
ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA
Chefe da Seção de Registros e Publicações
VISTO:
MARIA HELENA RIBEIRO DE M. FERREIRA
Coordenadora de Registros e Informações Processuais em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
(Em segredo de justiça)

PROCESSO: RCDJE Nº 4550 – Classe 15.
PROCEDÊNCIA: São José de Piranhas – Paraíba – 40ª Zona Eleitoral.
RELATOR: Exm.º Juiz José Tarcizio Fernandes.
REVISOR: Exmº Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
ASSUNTO: Recurso Especial Eleitoral.
RECORRENTE: P. T. L.
ADVOGADOS: Drs. Newton Nobel S. Vita, Jonhson Gonçalves de Abrantes e Fábio Brito Ferreira.
RECORRIDO: C. A. V. P., por seu representante legal e J. L. N.
ADVOGADO(S): Drs. Raulino Maracajá Coutinho, Thiago Souto de Arruda, Vitor Amadeu de Morais Beltrão, José Lira de Araújo, Delosmar Domingos de Mendonça Júnior e outros.
Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por P. T. L., do Município de São José de Piranhas, contra decisão deste Regional que, por unanimidade de votos, cassou o mandato do recorrente nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº4550 – classe 15.
O recurso tem respaldo no art. 276, I , a e b, do Código Eleitoral Pátrio.
Requer-se o seu provimento, a fim de que seja dado provimento ao apelo especial reconhecendo ofensa aos dispositivos legais expostos, assim como o dissídio jurisprudencial, para reformar por todos os seus termos o acórdão deste Regional para afastar a cassação do mandato do recorrente pela prática de captação de sufrágio e abuso do poder político e de autoridade.
Opostos Embargos Declaratórios, os mesmos foram acolhidos parcialmente para correção de erro material.
Vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade às fls.884.
É o relatório necessário. Decido.
O apelo é tempestivo. O recorrente tomou ciência da decisão dos embargos declaratórios em 01/04/2007(domingo), com a publicação do referido acórdão, portanto, diante do feriado previsto na Lei nº5.010/66, o recurso foi protocolizado no dia 09/04/2007, portanto no último dia para tal desiderato.
Em síntese, o recorrente aduz seu recurso em três pontos a destacar:
a) Inexistência e não tipificação de captação de sufrágio - ofensa ao artigo 41-A da Lei 9.504/97, bem como agressão a dissídio jurisprudencial;
b) Não é cabível Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) com fundamento em abuso do poder político, pois há ofensa ao § 10º do art.14 da Constituição Federal;
c) Ausência de benefício eleitoral em favor de candidato ante a inexistência de favorecimento de programa estadual, sendo matéria incontroversa - Ofensa ao art.22 da LC 64/90.
O Acórdão guerreado restou assim ementado:
A C Ó R D Ã O N.º 4609/2007
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA QUANTO A PREJUDICIALIDADE DA PRESENTE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO: MATÉRIA ENFRENTADA NO MÉRITO. PRELIMINAR DE "INTEMPESTIVIDADE" ARGÜIDA NA TRIBUNA: REJEIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. UTILIZAÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL EM FAVOR DE CANDIDATO. POSSE DOS SEGUNDOS COLOCADOS. NULIDADE DE VOTOS INFERIOR A CINQUENTA POR CENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.
A diplomação é matéria de ordem pública, não fazendo necessária juntada aos autos de certidão atestatória da data em que ocorreu.
A decisão de Tribunal Regional Eleitoral em ação de investigação judicial não prejudica o julgamento da ação de impugnação de mandato eletivo, não obstante fundamentada nos mesmos fatos e com as mesmas partes. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (Acórdão n.º 516/2001).
Não há falar em coisa julgada, tampouco perda de objeto, quando a decisão proferida em ação de investigação judicial eleitoral encontra-se pendente de julgamento de recurso.
A entrega de títulos da casa-própria por agente público, não-participante do embate eleitoral, mas em benefício do candidato a Prefeito nas eleições municipais de 2004, seguida de pedido de voto, constitui captação de sufrágio e conduta vedada, podendo a última caracterizar ainda abuso de poder, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, desde que encerre potencialidade para influenciar no resultado do pleito.
In casu, potencialidade evidenciada diante das circunstâncias - divulgação da notícia em programa de emissora de rádio ocasionando expectativa na população carente - e do número de beneficiário do ato.
(Rel. Juiz José Tarcizio Fernandes).
Vejamos a matéria a seguir:
Inicialmente, invoca o recorrente quanto à ofensa ao disposto no art. 41-A da lei 9.504/97 no acórdão em comento.
Observa-se que tal caracterização e tipificação, embora bastante controvertida, em decisões dos Regionais, tem sido balizada pelo Tribunal Superior Eleitoral em suas últimas decisões, dando um sentido teleológico ao dispositivo.
Em julgamento recente de Embargos de Declaração em Agravo Regimental em sede de Recurso Especial nº25878, da relatoria do Ministro José Delgado, a ementa foi assim vazada:
(...) No caso concreto, comprovou-se a participação de Manoel do Nascimento Negreiros na captação ilícita de sufrágio, especialmente, por intermédio de seu irmão, a quem o embargante encaminhou eleitor, para recebimento de benesse.
Merece ser confirmado o aresto regional, por se coadunar com a atual jurisprudência do TSE sobre o tema, segundo a qual a participação do candidato na captação ilícita de sufrágio há de ser analisada pelo prisma teleológico da norma, sob pena de se esvaziar o conteúdo do dispositivo. Nesse sentido a jurisprudência do TSE, ao asseverar que ¿(...) Para a caracterização da infração ao art.41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido. Nesse sentido: Acórdão nº 21.264." (AgRg no REspe nº 21.792/MG, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.10.2005).(...)
Sendo assim, verificamos que não houve violação literal do dispositivo invocado, até mesmo porque não se pode atingir tal desiderato quando o Tribunal julga de acordo com as provas contidas nos autos, sendo impossível reexaminar ou debater tais aspectos nesse apelo, a teor das súmulas 7º do STJ e 279 do STF.
No que se refere ao dissídio jurisprudencial, quanto à violação do art.41-A, não restou comprovado, pois não houve o necessário cotejo analítico, de modo a demonstrar a conformidade das molduras fático-jurídicas nas hipóteses do caso em epigrafe.
Por estas razões, não merece acolhimento à suposta violação ao dispositivo invocado pelo recorrente.
Quanto a possível violação ao §10º do art.14 da Constituição Federal pelo fato de não ser cabível Ação de Impugnação de Mandato Eletivo sob o fundamento de abuso de poder político, observa-se que tal assertiva não ocorre no caso em exame.
Destaca-se, numa leitura sucinta do acórdão em debate, que a ação foi ajuizada sob os seguintes ilícitos: abuso de poder, conduta vedada, captação ilícita de sufrágio e existência de caixa "dois".
Desta feita, não há óbice que a AIME possa apurar tais aspectos conjugados; vejamos o que disse o TSE no RESPE nº25985:
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO.
1. Existe, no ordenamento jurídico eleitoral, no campo do direito formal, a possibilidade de o abuso do poder político e econômico ser apurado pela via de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, desde que o princípio do devido processo legal seja respeitado.
2. Fatos determinantes de captação ilícita de sufrágio, de abuso do poder econômico e político comprovados exaustivamente nos autos.
3. Inexistência de prazo decadencial alegado. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.
4. Cassação dos diplomas expedidos e multa confirmadas de acordo com as disposições legais.
5. Infringência dos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90 reconhecida pelo acórdão de segundo grau.
6. Harmonia entre as provas analisadas pelo Tribunal a quo, confirmando sentença, e as conclusões assentadas.
7. Recurso especial não conhecido.
Nesse palmilhar, não há ofensa à Constituição Federal apontada pelo recorrente.
Por derradeiro, invocou a ausência de benefício eleitoral em favor de sua candidatura ante a inexistência de favorecimento de programa estadual, sendo matéria incontroversa, tendo a decisão ofendido o art.22 da LC 64/90.
Ora, trazer à baila provas carreadas nos autos, para discutir os possíveis benefícios obtidos pelo recorrente com as condutas descritas no acórdão guerreado, não é possível nesse exame especial, por contrariedade às súmulas descritas no item anterior.
Desta feita, a ofensa ao disposto no art.22 da LC 64/90, não prospera pelos fundamentos já infirmados.
Destarte, não preenchidos os pressupostos específicos que autorizam o trânsito do apelo especial, deixo de admitir o presente recurso.
Publique-se.
Cumpra-se.
João Pessoa, 02 de maio de 2007.
(Original Assinado)
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do TRE/PB
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 04 de maio de 2007.
ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA
Chefe da Seção de Registros e Publicações
VISTO:
MARIA HELENA RIBEIRO DE M. FERREIRA
Coordenadora de Registros e Informações Processuais em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 42/2007

PROCESSO: RP Nº 1092 – Classe 22.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz Nadir Leopoldo Valengo.
ASSUNTO: Representação Eleitoral interposta pela Coligação "Por Amor à Paraíba" e o Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, em desfavor da Rádio Correio FM (Campina Grande) 98.1, integrante do sistema Correio de Comunicações e dos jornalistas José Marcos Marinho Falcão e Francisco José Ferreira, objetivando a suspensão da programação normal da emissora e aplicação de multa.
REPRESENTANTES: Coligação "Por Amor à Paraíba", por seu representante legal e o Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima
REPRESENTADOS: Rádio Correio FM (Campina Grande) 98.1, integrante do Sistema Correio de Comunicações e dos jornalistas Francisco José Ferreira e José Marcos Marinho Falcão.
ADVOGADOS: Roosevelt Vita, Jonathan B. Vita, Lincoln Vita, Luis Carlos Alonso Andrade, Celso Fernandes Júnior, Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Tainá de Freitas.
Trata-se de representação eleitoral, promovida pela Coligação "Por Amor à Paraíba" e o Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, em desfavor da Rádio Correio FM (Campina Grande-PB) 98.1, integrante do Sistema Correio de Comunicação e dos jornalistas José Marcos Marinho Falcão e Francisco José Ferreira, com fundamento nos artigos 17, § 3º e 72, da Instrução do TSE nº 107.
Alegam os representantes que o Sistema Correio se utiliza diariamente da concessão pública para promover candidatos de sua simpatia, conduta esta que vem se repetindo no longo de quatro pleitos, em desrespeito a legislação que impõe imparcialidade às concessionárias de rádio e televisão.
Aduzem que o candidato-jornalista José Marcos Marinho Falcão, ora representado, logo no início do 2º turno, está fazendo campanha em favor do candidato José Maranhão, porquanto matérias jornalísticas são produzidas em favor do citado candidato, a exemplo da que foi veiculada no matutino do dia 02 de outubro de 2006, às 12:00 horas, onde foi feita evidente propaganda negativa do candidato à reeleição do governo estadual, ora representante.
Asseguram que a programação da Rádio assemelha-se ao guia eleitoral, inclusive levando ao ar entrevista do candidato José Maranhão, na qual ele afirma que "vai tirar a Paraíba do imobilismo", constituindo-se assim, flagrante de propagando eleitoral em favor da candidatura do mesmo.
Citam o exemplo do programa "Canal Livre", levado ao ar no dia 02 de outubro de 2006, no qual foram feitas pesadas críticas e comentários mentirosos ao candidato Cássio Cunha Lima, imputando-lhe prática de improbidade administrativa, induzindo, assim, ao eleitorado votar contra sua candidatura.
Requerem, no final, ouvido o Ministério Público, a aplicação da multa prevista no § 3º do artigo 17 da Instrução 107, do TSE, cumulada com a suspensão, por 24 horas, da programação normal da emissora representada, no termos do art. 72 da mesma instrução.
Juntou aos autos o CD-ROW de fls. 10.
Em 04 de outubro de 2006 os autos foram distribuídos ao juiz auxiliar Dr. Tércio Chaves de Moura (fls. 11).
Às fls. 12, a Secretaria Judiciária certifica que os advogados signatários da presente representação não se encontram habilitados pelos representantes.
Notificada, a Rádio Correio Ltda. apresentou defesa de fls. 17/25, suscitando em preliminar vício de representação processual e argumenta que "trata-se de uma verdade que deve ser dita, com o fito de conscientizar o eleitor quanto ao voto de qualidade. Não há quebra de isonomia, mas sim a legítima busca de uma maior conscientização do eleitorado paraibano, sem que tenha sido feita referência a candidato de Coligação A ou B". Finda requerendo a improcedência do pedido.
Os jornalistas José Marcos Marinho Falcão e Francisco José Ferreira, também apresentaram defesa às fls. 34/43 alegando os mesmos fatos e fundamentos.
A Procuradoria Regional Eleitoral constatou vício de representação e pugnou pela concessão de prazo para apresentação do competente instrumento procuratório, uma vez que a petição inicial não foi subscrita por advogado habilitado nos autos (fls. 52/53).
O advogado Dr. Luciano José Nóbrega Pires, às fls. 59, informa que está cadastrado na Secretaria deste Tribunal como patrono de referida coligação e do seu candidato majoritário.
Os autos foram redistribuídos a este relator em 18 de janeiro de 2007, por término da atuação dos juízes auxiliares.
Com vista, a Procuradoria Regional Eleitoral manifes-

tou-se pelo indeferimento da inicial, com base no art. 5º da Resolução nº 22.142/2006, do TSE.
É o relatório.
Decido
Assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral ao apontar vício de representação no presente processo, uma vez que a petição inicial não foi subscrita por advogado legalmente habilitado aos autos.
Os Representantes, ao buscarem a tutela jurisdicional, manifestaram-se através do advogado Daniel Dalônio, inscrito na OAB-PB nº 10.822, que não está legalmente habilitado aos autos, nem na Secretaria e nem declinou endereço, conforme art. 39 do CPC.
A procuração é indispensável à propositura da ação e a falta deste instrumento faz com que os atos praticados pelo advogado sejam tidos por inexistentes.
No caso dos autos, não houve apresentação do instrumento de mandato, nem com a inicial e nem após notificação para esse fim, pois conforme consta da certidão de fls. 12, a exordial foi assinada por advogado que não consta de procuração arquivada pelos representantes na Secretaria Judiciária deste Eleitoral.
Neste caso, não se trata, outrossim, de mera irregularidade, mas de inobservância à formalidade legalmente exigível, haja vista que sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (art. 37, *caput* CPC)
Isso posto, em harmonia com o parecer Ministerial, indefiro a petição inicial, reconhecendo que faltou à inicial condições imprescindíveis de validade processual, razão pela qual determino o arquivamento do feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 48, alínea 'g' do Regimento Interno.
P.R.I.
Cumpra-se.
João Pessoa, 03 de maio de 2007.
(ORIGINAL ASSINADO)
JUIZ NADIR LEOPOLDO VALENGO
Relator
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 07 de maio de 2007.
ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA
Chefe da Seção de Registros e Publicações
VISTO:
MARIA HELENA RIBEIRO DE MORAES FERREIRA
Coordenadora de Registros e Informações Processuais(em exercício)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTRO
E INFORMAÇÃO PROCESSUAL
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4675/2007

PROCESSO: DIV N.º 1196 – Classe 05.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exm.ª Juíza Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima.
ASSUNTO: Prestação de Contas do Partido dos Trabalhadores – PT, referente ao exercício de 2003.
INTERESSADO: **Partido dos Trabalhadores – PT, por seu Presidente Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior.**
Prestação de Contas de Partido Político. **Comprovação da origem das receitas e destinação das despesas. Falhas formais que não comprometem a lisura das contas. Aprovação com ressalvas.**
É de se aprovar, com ressalvas, as contas de Agremiação Partidária quando em concordância com os requisitos exigidos pela legislação regente da matéria, apresentam falhas apenas do ponto de vista formal.
Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDA o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, à unanimidade, em aprovar com ressalvas a prestação de contas.
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 19 de abril de 2007.
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 07 de maio de 2007.
ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA
Chefe da Seção de Registros e Publicações
MARIA HELENA RIBEIRO DE MORAES FERREIRA
Coordenadora de Registro e Informações Processuais(em exercício)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTRO
E INFORMAÇÃO PROCESSUAL

ACÓRDÃO Nº 4681/2007

PROCESSO: **RP nº 1231 – Classe 22.**
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATORA: Exmª. Juíza Helena Delgado Ramos Fialho Moreira.
ASSUNTO: Representação Eleitoral, interposta pela Coligação "Paraíba de Futuro", em desfavor do Sr. Cássio da Cunha Lima e o Sr. Aparício José Calzerra, por possível prática de conduta vedada à agentes público, fundamentada no art. 73 da Lei nº 9.504/97.
REPRESENTANTE: Coligação "Paraíba de Futuro", por seu representante legal.
ADVOGADOS: Drs. Marcos Souto Maior Filho, José Ricardo Porto e outros.
REPRESENTADO: Sr. Cássio da Cunha Lima.
ADVOGADOS: Drs. Delosmar Mendonça Júnior, Fábio Andrade Medeiros Luciano José Nóbrega Pires.
REPRESENTADO: Sr. Aparício José Calzerra.
ADVOGADO: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes.
REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, II, III, DA LEI Nº 6504/97. ALEGADA CESSÃO DE SERVIDORES E VEÍCULO PARA EVENTO POLÍTICO-PARTIDÁRIO FORA DO EXPEDIENTE NORMAL. ATIPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acorda **o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte decisão: "JULGADA IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, UNÂNIME. SUSTENTAÇÃO PELO BEL. LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES".**
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 23 de abril de 2007.
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 27 de abril de 2007.
ANÁLIA CASTILHO DA NOBREGA
Chefe da Seção de Registros e Publicações
VISTO: **MARIA HELENA RIBEIRO DE MORAIS FERREIRA**
Coordenadora de Registros e Informações Processuais (em substituição)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTRO
E INFORMAÇÃO PROCESSUAL
SEÇÃO DE REGISTROS E INFORMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4682/2007

PROCESSO: DIV **nº 1340 – Classe 05.**
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz João Benedito da Silva.
ASSUNTO: Expediente do Presidente da Comissão Executiva Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, requerendo autorização para veiculação de propaganda partidária, por intermédio de inserções referentes aos 1º e 2º semestres de 2007.
REQUERENTE: Partido Social da Democracia Brasileira, órgão estadual, por seu Presidente Cícero de Lucena Filho.
Propaganda Partidária. Acesso gratuito. Rádio. Televisão Inserções. Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB. Deferimento. Regra nova. Requerimento. Plano de mídia. Adequação. Acolhimento.
É de se deferir pedido de adequação do plano de mídia para veicular propaganda gratuita no rádio e na televisão, em face do novo regramento da matéria consubstanciado na Res. TSE nº 22.503/06, art.4º, I.
Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, Acorda o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte decisão: "Deferido. Unânime".
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 23 de abril de 2007.
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 07 de maio de 2007.
A**NÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**
Chefe da Seção de Registros e Publicações
VISTO:
MARIA HELENA RIBEIRO DE MORAIS FERREIRA
Coordenadora de Registros e Informações Processuais (em substituição)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4683/2007

PROCESSO: DIV N.º 1666 – Classe 05.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa **-** Paraíba**.**
RELATOR: Exmo. Juiz João Benedito da Silva.
ASSUNTO: Expediente do Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro - PSB, solicitando autorização para veiculação das inserções destinadas à divulgação de Propaganda Partidária Gratuita para o 1º e 2º semestres de 2007.
INTERESSADO: Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro - PSB, por seu representante legal.
Propaganda partidária gratuita. Inserções. Órgão partidário. Partido Socialista Brasileiro – PSB. Requerimento acompanhado de documentos necessários. Transmissão por Rádio e Televisão.
É de se deferir pedido de veiculação de propaganda partidária gratuita, quando o requerimento preenche os requisitos da legislação de regência – Res. TSE nº 22.503/06.
Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDA o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte decisão: "DEFERIDO. UNÂNIME."
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, em 23 de abril de 2007.
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 07 de maio de 2007.
ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA
Chefe da Seção de Registros e Publicações
Visto:
MARIA HELENA RIBEIRO DE MORAES FERREIRA
Coordenadora de Registros e Informações Processuais(em exercício)

PODER JUDICIÁRIO
FORUM ELEITORAL DES. JOSÉ MARTINHO LISBOA
JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL
R. DEP. ODON BEZERRA, 309 - CENTRO
58.020-500 - JOÃO PESSOA – PB

Processo N.º004/2004

SENTENÇA

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. Abuso de Poder econômico e de autoridade – Distribuição de panfletos – Escola municipal – Participação do investigado – Não comprovação – Insuficiência de provas – Improcedência da demanda.
"A caracterização de abuso de poder capaz de desequilibrar as eleições pressupõe a produção de provas suficientes à demonstração tanto da materialidade quanto da autoria do ato ilícito"
Trata-se de **Investigação Judicial Eleitoral** para apuração de abuso de poder econômico e de autoridade**,** proposta em face do Sr. **Cícero de Lucena Filho,** sob a modalidade de distribuição de propaganda eleitoral irregular, qual seja, a distribuição de cartas e panfletos, em favor do então candidato a prefeito Ruy Carneiro, no interior de Escola da rede municipal de ensino.
Devidamente notificado (fl.15), o Investigado produziu sua defesa, alegando, em síntese, a perda do objeto da demanda, considerando que o candidato Ruy Carneiro foi derrotado nas eleições 2004. Ainda, assevera que o material de propaganda apreendido não foi confeccionado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, e que o investigado o assinava, ao final, na condição de cidadão, e não como Prefeito desta edilidade (fls.16/22).
Audiência para a oitiva de testemunhas (fls.43/47).
O representante do parquet, por sua vez, opinou pela improcedência da demanda, conforme parecer de fl.48 e 56.
Em sede de razões finais, o Investigado reforçou os argumentos apresentados na defesa, postulando, mais uma vez, pela improcedência da demanda.
É o breve relatório do fato. DECIDO:
Conforme se verifica da análise dos autos de investigação judicial eleitoral, não restou comprovado o abuso de poder econômico e de autoridade pelo indiciado, haja vista que ele não participou distribuição da propaganda eleitoral irregular apreendida, nem interferiu para a sua efetivação.
Não há, portanto, um acervo probatório mínimo a lastear a procedência da demanda em epígrafe.
Sobre o tema, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, in verbis:
"A caracterização de abuso de poder capaz de desequilibrar as eleições pressupõe a produção de provas suficientes à demonstração tanto da materialidade quanto da autoria do ato ilícito" (Acórdão 701 Brasília - DF 23/11/2004 Rel.(a) Humberto Gomes de Barros, Publicação DJ - Diário de Justiça, Vol. 1, Data 17/06/2005, Página 162, in RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 2, Página 171).
Verificou-se, *in casu*, justamente essa insuficiência de provas necessárias a procedência da ação eleitoral – a falta de justa causa, o que nos levar a acolher o pedido de improcedência proposto.
Isto Posto, em harmonia com o r. parecer ministerial, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente investigação judicial eleitoral, para que surtam os regulares efeitos.
Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
Publique-se.
João Pessoa, 19 de abril de 2007.
VANDA ELIZABETH MARINHO
Juíza Eleitoral Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO ELEITORAL DA 1ª. ZONA
RUA ODON BEZERRA,309 - TAMBIÁ
CEP: 58.020-500 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

EDITAL Nº. 04/2007

O Dr. **Wolfram da Cunha Ramos**, MM. Juiz da 1ª. Zona Eleitoral/PB, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 103 da Lei nº. 9.504 de 30/09/97, que alterou o " caput " do art. 19 da Lei nº. 9.096/95.
FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento e em especial, aos Partidos Políticos, que o MM. Juiz desta 1ª. Zona, mandou que fosse publicada neste Edital, conforme preceituam as Leis e os artigos aqui mencionados, a relação dos novos eleitores filiados ao Partido Republicano Brasileiro – PRB, nesta Circunscrição, até a presente data, conforme relação anexa.
Dado e passado na cidade de João Pessoa, aos 10 dias do mês de abril de 2007. Eu, Fernando Henriques de Menezes Filho, Chefe do Cartório, digitei e subscrevi e vai assinado pelo Exmº. Juiz Eleitoral desta 1ª Zona.
João Pessoa, 10 de abril de 2007
WOLFRAM DA CUNHA RAMOS
Juiz Eleitoral da 1ª. Zona

SISTEMA DE FILIAÇAO PARTIDARIA - MODULO PARTIDO
Partido 10 - PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
Zona 001 20516 - JOÃO PESSOA - Autenticação: 59844

Nome	Título	Filiação	Seção
ABERVAL FELIPE DO NASCIMENTO	021471871287	06/01/2004	0206
ALEXSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS	032424341252	19/04/2006	0211
ANA PAULA AVELINO DO NASCIMENTO	025460421201	06/01/2004	0193
BARBARA KELLY BARRETO GABY	037611911279	19/04/2006	0167
BRUNO MARIBONDO DE ARAUJO	025649931201	19/04/2006	0112
CARLIETE LOPES SOARES	036500421295	19/04/2006	0238
DANIELLE PATRICIA COSTA PONTES DE LIMA	032841251260	19/04/2006	0214
DIEGO LIMA DA SILVA	037619401236	19/04/2006	0129
FAUSTO HENRIQUE ALMEIDA DE OLIVEIRA	027371201244	16/09/2005	0025
GISELANDE ALVES GONZAGA	026814081201	19/04/2006	0059
ISAIAS FARIAS DA SILVA	037633691244	19/04/2006	0209
IVONETE DA SILVA ALVES	036654791252	19/04/2006	0230
JACQUELINE MARTINS FORTE	032455941210	19/04/2006	0207
JEANNE COUTINHO AVELINO	027088601201	19/04/2006	0151
JOSEFA CRISTINA DE ANDRADE	033858801228	19/04/2006	0220
JOSIVANIA PONTES DO NASCIMENTO	035184981210	19/04/2006	0219
KARINA TATIANE DE SOUSA	297763290167	19/04/2006	0210
KARLA MICHELINE FELINTO DA SILVA	033092041244	19/04/2006	0096
LUCIANA FERNANDES DE LIMA	026931751236	19/04/2006	0053
LUIZ CARLOS AVELINO	023901951201	19/04/2006	0193
LUIZ CARLOS BARBOSA ANGELO	013710581236	03/04/2007	0118
MARIA DE LOURDES DA SILVA	035580961287	19/04/2006	0159
MARIA DO ROSARIO TOMAZ	025682611201	19/04/2006	0086
MARIA JERUSA MARTINS FORTE	000170121279	19/04/2006	0061
MARIA PATRICIA GOMES BRANDAO	019128281228	19/04/2006	0108
MARLENE GARLA PEREIRA DA SILVA	056964750876	19/04/2006	0025
MARTINHO JOSE ALVES DA SILVA	013206231201	02/04/2007	0110
MIGUEL ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA	050272050752	26/09/2005	0204
ROBERTA PULUCENA DE LIMA	036861011244	19/04/2006	0230
ROBERTO CARLOS SALVADOR	017358551287	10/10/2005	0012
ROGERIO LOPES BRITO	022390561210	19/04/2006	0055
SALETE MARIA MENDES DE OLIVEIRA	018872671600	06/01/2004	0027
SERGIO GUALBERTO DE SOUSA RIBEIRO	000342821236	30/09/2005	0118
SILVIA ROSIO DE SOUZA	027062241244	06/01/2004	0199
SIMONE MARIA MENDES	025815481520	16/09/2005	0021
TATIANE BORGES DE MOURA SILVA	055795510809	19/04/2006	0185
VALDEMIR CARDOSO DA SILVA	037622791201	19/04/2006	0132

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUÍZO ELEITORAL DA 1ª. ZONA
RUA ODON BEZERRA, 309 – TAMBIÁ
CEP: 58.020-500 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

EDITAL Nº. 06/2007

O Excelentíssimo Sr. **WOLFRAM DA CUNHA RAMOS**, MM. Juiz da 1ª. Zona Eleitoral/PB, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista os termos do artigo 32 § 2º., da Lei nº. 9.096/95.
FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que o MM. Juiz desta 1ª. Zona, conforme preceituam as Leis e os artigos aqui mencionados, manda publicar o Balanço Patrimonial do Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, comunicando a este Juízo que houve movimentação financeira no exercício/2006.
João Pessoa, 26 de abril de 2007.
WOLFRAM DA CUNHA RAMOS
Juiz Eleitoral da 1ª. Zona

Balanço Patrimonial

Partido : Partido da Social Democracia Brasileira	Nº Controle: 22570-2184	Pág 1
Órgão do Partido : Municipal	UF/Município : PB/JOÃO PESSOA	Ano: 2006
		Total
1 ATIVO		8.609,77
1.1 ATIVO CIRCULANTE		1.109,77
1.1.1 Disponível		1.109,77
1.1.1.1 Caixa		399,46
1.1.1.1.2 Caixa Outros Recursos		399,46
1.1.1.2 Banco Conta Movimento		710,31
1.1.1.2.1 (OR)NºBanco:104 / NºAgência:617 / NºConta:1169-9		710,31
1.2 REALIZAVEIS A LONGO PRAZO		
1.3 ATIVO PERMANENTE		7.500,00
1.3.2 Imobilizado		7.500,00
1.3.2.1 Bens Móveis		7.500,00
1.3.2.1.3 Móveis e Utensílios		7.500,00
1.3.2.1.3.1 Mobiliário de Escritório		7.500,00
2 PASSIVO		8.609,77
2.1 PASSIVO CIRCULANTE		
2.3 PATRIMONIO LIQUIDO		8.609,77
2.3.2 Resultado		8.609,77
2.3.2.1 Resultado Acumulado		8.544,14
2.3.2.2 Resultado do Exercício		65,63
2.3.2.2.1 Superávit		65,63

JOÃO PESSOA-PB, 20 de abril de 2007

RUY MANOEL CARNEIRO DE ACA BELCHIOR – Presidente
JOÃO BATISTA FREIRE VIEGAS – Tesoureiro
FERNANDO ANTONIO E SILVA MACHADO – Contabilista/CRC n.º - 2128 PB

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUÍZO ELEITORAL DA 1ª. ZONA
RUA ODON BEZERRA, 309 – TAMBIÁ
CEP: 58.020-500 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

EDITAL Nº. 07/2007

O Excelentíssimo Sr. **WOLFRAM DA CUNHA RAMOS**, MM. Juiz da 1ª. Zona Eleitoral/PB, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista os termos do artigo 32 § 2º., da Lei nº. 9.096/95.
FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que o MM. Juiz desta 1ª. Zona, conforme preceituam as Leis e os artigos aqui mencionados, manda publicar o Balanço Patrimonial do Diretório Municipal do Partido Humanista da Solidariedade – PHS, comunicando a este Juízo que não houve movimentação financeira no exercício/2006.
João Pessoa, 26 de abril de 2007.
WOLFRAM DA CUNHA RAMOS
Juiz Eleitoral da 1ª. Zona

Balanço Patrimonial

Partido : Partido Humanista da Solidariedade — Nº Controle: 22556-2108
Órgão do Partido : Municipal — UF/Município : PB/JOÃO PESSOA — Ano: 2006

	Total
1 ATIVO	R$ 0,00
1.1 ATIVO CIRCULANTE	
1.2 REALIZAVEIS A LONGO PRAZO	
1.3 ATIVO PERMANENTE	
2 PASSIVO	R$ 0,00
2.1 PASSIVO CIRCULANTE	

JOÃO PESSOA-PB, 13 de abril de 2007

PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS — Presidente
MARIA DA PENHA SILVA DE MELO — Tesoureiro
NELCI FERREIRA FORTE — Contabilista/CRC n.º - 4854-PB

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUÍZO ELEITORAL DA 1ª. ZONA
RUA ODON BEZERRA, 309 – TAMBIÁ
CEP: 58.020-500 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

EDITAL Nº. 08/2007

O Excelentíssimo Sr. **WOLFRAM DA CUNHA RAMOS**, MM. Juiz da 1ª. Zona Eleitoral/PB, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista os termos do artigo 32 § 2º., da Lei nº. 9.096/95.
FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que o MM. Juiz desta 1ª. Zona, conforme preceituam as Leis e os artigos aqui mencionados, manda publicar o Balanço Patrimonial do Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal – PFL, comunicando a este Juízo que não houve movimentação financeira no exercício/2006.
João Pessoa, 26 de abril de 2007.
WOLFRAM DA CUNHA RAMOS
Juiz Eleitoral da 1ª. Zona

Balanço Patrimonial

Pág.: 1

Partido : Partido da Frente Liberal — Nº Controle: 22550-2191
Órgão do Partido : Municipal — UF/Município : PB/JOÃO PESSOA — Ano: 2006

	Total
1 ATIVO	R$ 0,00
1.1 ATIVO CIRCULANTE	
1.2 REALIZAVEIS A LONGO PRAZO	
1.3 ATIVO PERMANENTE	
2 PASSIVO	R$ 0,00
2.1 PASSIVO CIRCULANTE	

JOÃO PESSOA-PB, 06 de março de 2007

Presidente — Tesoureiro — Contabilista/CRC n.º Maria Alves Dantas Cordeiro, Téc. Contabilidade, CRC 2722-PB - CPF 132.983.804-15

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUÍZO ELEITORAL DA 1ª. ZONA
RUA ODON BEZERRA, 309 – TAMBIÁ
CEP: 58.020-500 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

EDITAL Nº. 09/2007

O Excelentíssimo Sr. **WOLFRAM DA CUNHA RAMOS**, MM. Juiz da 1ª. Zona Eleitoral/PB, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista os termos do artigo 32 § 2º., da Lei nº. 9.096/95.
FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que o MM. Juiz desta 1ª. Zona, conforme preceituam as Leis e os artigos aqui mencionados, manda publicar o Balanço Patrimonial do Diretório Municipal do Partido da Mobilização Nacional – PMN, comunicando a este Juízo que não houve movimentação financeira no exercício/2006.
João Pessoa, 02 de maio de 2007.
WOLFRAM DA CUNHA RAMOS
Juiz Eleitoral da 1ª. Zona

Balanço Patrimonial

Pág.: 1

Partido : Partido da Mobilizaçao Nacional — Nº Controle: 22557-2160
Órgão do Partido : Estadual — UF/Município : PB/JOÃO PESSOA — Ano: 2006

	Total
1 ATIVO	R$ 0,00
1.1 ATIVO CIRCULANTE	
1.2 REALIZAVEIS A LONGO PRAZO	
1.3 ATIVO PERMANENTE	
2 PASSIVO	R$ 0,00
2.1 PASSIVO CIRCULANTE	

JOÃO PESSOA-PB, 28 de abril de 2007

LIDIA DE MOURA SILVA CRONEMBERGER — Presidente
FRANCISCO ELIAS DE OLIVEIRA — Tesoureiro
MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA — Contabilista/CRC n.º - 5493/PB

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUÍZO ELEITORAL DA 1ª. ZONA
RUA ODON BEZERRA, 309 – TAMBIÁ
CEP: 58.020-500 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

EDITAL Nº. 10/2007

O Excelentíssimo Sr. **WOLFRAM DA CUNHA RAMOS**, MM. Juiz da 1ª. Zona Eleitoral/PB, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista os termos do artigo 32 § 2º., da Lei nº. 9.096/95.
FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que o MM. Juiz desta 1ª. Zona, conforme preceituam as Leis e os artigos aqui mencionados, manda publicar o Balanço Patrimonial do Diretório Municipal do Partido Verde – PV, comunicando a este Juízo que não houve movimentação financeira no exercício/2006.
João Pessoa, 02 de maio de 2007.
WOLFRAM DA CUNHA RAMOS
Juiz Eleitoral da 1ª. Zona

Balanço Patrimonial

Pág.: 1

Partido : Partido Verde — Nº Controle: 22568-2208
Órgão do Partido : Municipal — UF/Município : PB/JOÃO PESSOA — Ano: 2006

	Total
1 ATIVO	R$ 0,00
1.1 ATIVO CIRCULANTE	
1.2 REALIZAVEIS A LONGO PRAZO	
1.3 ATIVO PERMANENTE	
2 PASSIVO	R$ 0,00
2.1 PASSIVO CIRCULANTE	

JOÃO PESSOA-PB, 28 de abril de 2007

MARISTELA VIANA DE OLIVEIRA — Presidente
DENIS SOARES DOS SANTOS — Tesoureiro
MARIA EDINEIDE COSTA — Contabilista/CRC n.º - 4810/PB

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUÍZO ELEITORAL DA 1ª. ZONA
RUA ODON BEZERRA, 309 – TAMBIÁ
CEP: 58.020-500 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

EDITAL Nº. 11/2007

O Excelentíssimo Sr. **WOLFRAM DA CUNHA RAMOS**, MM. Juiz da 1ª. Zona Eleitoral/PB, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista os termos do artigo 32 § 2º., da Lei nº. 9.096/95.
FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que o MM. Juiz desta 1ª. Zona, conforme preceituam as Leis e os artigos aqui mencionados, manda publicar o Balanço Patrimonial do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, comunicando a este Juízo que não houve movimentação financeira no exercício/2006.
João Pessoa, 02 de maio de 2007.
WOLFRAM DA CUNHA RAMOS
Juiz Eleitoral da 1ª. Zona

Balanço Patrimonial

Pág.: 1

Partido : Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Nº Controle: 22540-2117
Órgão do Partido : Municipal — UF/Município : PB/JOÃO PESSOA — Ano: 2006

	Total
1 ATIVO	0,00
1.1 ATIVO CIRCULANTE	
1.2 REALIZAVEIS A LONGO PRAZO	
1.3 ATIVO PERMANENTE	
2 PASSIVO	0,00
2.1 PASSIVO CIRCULANTE	

JOÃO PESSOA-PB, 27 de abril de 2007

CRISTIANO XAVIER DE LIRA MACHADO — Presidente
ERASMO ROCHA DE LUCENA — Tesoureiro
SANDRO JOSÉ DE LIMA — Contabilista/CRC n.º - 8337/P-6 PB

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUÍZO ELEITORAL DA 1ª. ZONA
RUA ODON BEZERRA, 309 – TAMBIÁ
CEP: 58.020-500 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

EDITAL Nº. 12/2007

O Excelentíssimo Sr. **WOLFRAM DA CUNHA RAMOS**, MM. Juiz da 1ª. Zona Eleitoral/PB, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista os termos do artigo 32 § 2º., da Lei nº. 9.096/95.
FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que o MM. Juiz desta 1ª. Zona, conforme preceituam as Leis e os artigos aqui mencionados, manda publicar o Balanço Patrimonial do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista – PDT, comunicando a este Juízo que não houve movimentação financeira no exercício/2006.
João Pessoa, 02 de maio de 2007.
Wolfram da Cunha Ramos
Juiz Eleitoral da 1ª. Zona

Balanço Patrimonial

Partido : Partido Democrático Trabalhista — Nº Controle: 22537-2170
Órgão do Partido : Municipal — UF/Município : PB/JOÃO PESSOA — Ano: 2006

	Total
1 ATIVO	R$ 0,00
1.1 ATIVO CIRCULANTE	
1.2 REALIZAVEIS A LONGO PRAZO	
1.3 ATIVO PERMANENTE	
2 PASSIVO	R$ 0,00
2.1 PASSIVO CIRCULANTE	

JOÃO PESSOA-PB, 02 de maio de 2007

RICARDO NAVARRO DE OLIVEIRA — Presidente
CRISTOVÃO RODRIGUES DA SILVA — Tesoureiro
FÉLIPE RESENDE MARTINS — Contabilista/CRC

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – 5ª REGIÃO
http://www.jfpb.gov.br
2ª VARA – BOLETIM Nº 2007/045
"Qualidade total é o comprometimento de todos que integram a instituição em busca de qualidade"

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

Expediente do dia 02/05/2007 12:54

28 - AÇÃO MONITÓRIA

1 - 2004.82.00.002601-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS) x FIGUEROA LEOPOLDINO NUNES (Adv. SEM ADVOGADO). ISTO POSTO, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região5. P.I. (Remessa ao Defensor Público). Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. João Pessoa, 24 de abril de 2007

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

2 - 00.0002979-3 JOAO INACIO DA SILVA (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x JOAO INACIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR, EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL) x INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS. ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região3. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa,26 de abril de 2007

3 - 97.0000499-6 JOSE CARLOS FELIX DA SILVA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA) x JOSE CARLOS FELIX DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos e honorários advocatícios), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. JPA, 27.04.2007.

4 - 97.0000889-4 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA FERREIRA (Adv. MARCOS JOEL NUNES MARQUES, ANTONIO SILVEIRA NETO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA FERREIRA x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. RENILDA LUNA E SILVA, WELLINGTON TRIGUEIRO DE SOUZA, JOSE GALDINO DA SILVA FILHO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA. ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região2. P.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 26 de abril de 2007.

5 - 97.0002429-6 MARCOS FERNANDO PEREIRA (Adv. JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO) x ESCOLA TECNICA FEDERAL DA PARAIBA - ETFPB (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região3. P.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 26 de abril de 2007

6 - 98.0001945-6 SEVERINO COSMO DO NASCIMENTO, REPRESENTADO PELA SUA CURADORA MARIA DO CARMO NASCIMENTO (Adv. PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO) x SEVERINO COSMO DO NASCIMENTO, REPRESENTADO PELA SUA CURADORA MARIA DO CARMO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região3. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 26 de abril de 2007

7 - 99.0007745-8 FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (Adv. ANA MARIA MONTE A. DE MORAIS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x UNIÃO. ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.
Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região4. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 26 de abril de 2007

8 - 2001.82.00.005851-0 JOSE MACIEL DE SOUZA (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região3. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 26 de abril de 2007

9 - 2002.82.00.003876-9 ROSANA NOBREGA DE FREITAS DIAS E OUTROS (Adv. MARIA CARLINDA F. DE VASCONCELOS, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x ANAMELIA PAIVA DE MIRANDA HENRIQUE E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos e honorários advocatícios), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. P. JPA, 24.04.2007.

10 - 2002.82.00.003879-4 LUCIOLA MARIA C DA SILVA E OUTROS (Adv. MARIA CARLINDA F. DE VASCONCELOS, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos e honorários advocatícios), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. P. JPA, 24.04.2007.

11 - 2002.82.00.004541-5 MARIA DO SOCORRO NICOLAU DA CUNHA (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Tendo em vista a anuência das partes quanto ao valor apurado pela Seção de Cálculos, expeça-se RPV no valor de R$ 2.102,35(dois mil, cento e dois reais e trinta e cinco centavos)(fls. 219/220). P. JPA., 26.04.2007.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

12 - 96.0004775-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO, MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x TIAGO NUNES DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Execução Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC.
P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se com as cautelas legais. João Pessoa, 27 de abril de 2007

13 - 96.0006509-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO, MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x SEVERINO DA SILVA MOURA (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de abril de 2007

14 - 97.0005835-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x SEVERINO FERREIRA DE ARAUJO (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de abril de 2007

15 - 2000.82.00.002567-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, YURI PAULINO DE MIRANDA, FRANCISCO CLAUDIO MEDEIROS PEREIRA, ALEXANDRE J. R. LEITE) x SEVERINO RAMOS CARDOSO (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de abril de 2007

16 - 2000.82.00.002577-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x ROSEANNE DE FATIMA RAMALHO DIONISIO (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de abril de 2007

17 - 2000.82.00.005767-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO) x SISTEMA EDUCACIONAL JACQUES ROSSEAU (Adv. SEM ADVOGADO). Execução Cuida-se de execução por quantia certa movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de abril de 2007

18 - 2003.82.00.004229-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x TARCISIO DIAS DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC.
P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de abril de 2007

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

19 - 2003.82.00.007307-5 ADAMASTOR LINS FRANCA (Adv. OLIVAN XAVIER DA SILVA, ORLANDO XAVIER DA SILVA) x UNIÃO (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ). Defiro a gratuidade judiciária nos termos da Lei 1.060/50. Intime-se o autor Adamastor Lins Franca para, no prazo de 30 (trinta) dias promover a execução do julgado, apresentando planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o prazo prescricional. P. JPA 24.04.2007.

20 - 2005.82.00.013812-1 SALATIEL OLÍMPIO DE QUEIROGA (Adv. FRANCISCA DAS CHAGAS DE QUEIROGA) x UNIAO (MINISTERIO DAS COMUNICACOES) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). STO POSTO, conheço dos Embargos de Declaração e nego-lhes provimento. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa, 25 de abril de 2007

21 - 2006.82.00.001197-6 MASSAI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, DRACON DOS SANTOS TAMYARANA DE SA BARETTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido. Custas ex lege. Sem verba honorária: a) o valor atribuído à causa (R$ 1.000,00) dispensa a execução dos honorários, nos termos da Lei nº 9.469, de 1997, que prescinde da cobrança em até R$ 1.000,00; b) despesas são gênero, honorários espécie destinada ao ressarcimento da parte; c) não se destinam, in casu, à percepção pelos advogados dos órgãos públicos, à falta de lei específica; d) receita própria com destinação diversa do ônus da sucumbência; e) a genuína publicização do processo prepondera sobre a visão privatística. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa, 23 de abril de 2007

22 - 2006.82.00.002610-4 JOSÉ CARDOSO DA SILVA (Adv. JANAINA OLIVEIRA DE MEDEIROS, ISABELLE COUTINHO DANTAS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, julgo procedente, em parte, o pedido, para condenar o INSS à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir data de entrada do requerimento administrativo (04/11/2005), bem como ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas, nos termos da Lei 6.899/81, Súmulas 43 e 148 do STJ, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ). Custas ex lege e verba honorária de 20% (vinte por cento) sobre o quantum vencido (Súmula n.º 111/STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas"). No cumprimento: 1) Da obrigação de implantar o benefício, observe-se o disposto no artigo 461 do CPC, por remissão do artigo 475-I do CPC, acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 11.232, de 22.12.2005 (DOU de 23.12.200514). 2) Da obrigação de pagamento das diferenças e da verba advocatícia, o disposto nos artigos 730 e 731 do CPC15, atentando-se para a nova redação dada ao artigo 741 pelo artigo 5º da Lei nº 11.232, de 22.12.2005, e a dispensabilidade da expedição de precatório, no caso de os valores não ultrapassarem sessenta salários mínimos (artigo 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12.07.200116). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento n.º 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao eg. TRF-5ª Região nos termos do art. 475, I, do CPC. João Pessoa, 24 de abril de 2007

23 - 2006.82.00.007109-2 ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO). Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput do CPC). Vista ao apelado para contra-arrazoar no prazo de 15(quinze) dias. Após, as cautelas legais subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. JPA, 27.04.2007.

24 - 2006.82.00.007782-3 RAUL MEDEIROS COUTO E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ). ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para condenar a FUNASA a pagar aos Autores, em parcela única, as diferenças concernentes ao índice de 3,17% (três vírgula dezessete por cento), relativas ao período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001, no padrão dos vencimentos individuais dos Autores, nos termos dos arts. 28 e 29 da Lei 8.880/94, deduzidas as parcelas pagas administrativamente, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e pertinentes atualizações monetárias. Condeno a FUNASA ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC). Sem condenação em custas processuais, em face da gratuidade judiciária (fl. 33). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se e subam os autos ao Egrégio TRF - 5ª Região (art. 475, I, do CPC). João Pessoa, 25 de abril de 2007

25 - 2006.82.00.008221-1 JOSE MATIAS DE SOUSA FILHO E OUTROS (Adv. KARINA PALOVA VILLAR MAIA, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido. Custas ex lege. Sem verba honorária: a) despesas são gênero, honorários espécie destinada ao ressarcimento da parte; b) não se destinam, in casu, à percepção pelos advogados dos órgãos públicos, à falta de lei específica; c) receita própria com destinação diversa do ônus da sucumbência; d) a genuína publicização do processo prepondera sobre a visão privatística. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa, 26 de abril de 2007

26 - 2007.82.00.002844-0 DILSON DE SOUZA MELO (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, GUILHERME FONTES DE MEDEIROS) x DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, intime-se o Autor para emendar a Inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público federal contra quem é dirigida a presente ação, bem como para adequar os itens "a", "b" e "c" do requerimento final (fls. 22/23) ao rito ordinário (artigos 282, VII1 e 2842 do CPC). P. JPA, 27.04.2007.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

27 - 99.0004345-6 ALIANCA IMOVEIS LTDA E OUTRO (Adv. RHUBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA, MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA, RENATA SONODA PIMENTEL, PATRICIA HELENA FERREIRA GAIAO, RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONÇA, MICHELE LUCENA CESAR DE ALBUQUERQUE, FABIOLA CAVALCANTE TORRES BORGES) x DIRETOR DA DIVISAO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS (Adv. ZILEIDA DE V. BARROS). Cumpra-se o v. acórdão/decisão/despacho. Oficie-se.Intime-se. Publique-se. Arquive-se. JPA, 20 de abril de 2007. ACÓRDÃO: A 3ª Turma do eg. TRF-5ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação.

28 - 2006.82.00.001100-9 DANIELLE LUCENA DE ANDRADE GOMES (Adv. BRUNO LUCENA DE A GOMES, ANA FLAVIA MOURA) x SECRETARIO GERAL DE ENSINO DO CENTRO UNIVERSITARIO DE JOAO PESSOA - UNIPE (Adv. SEM ADVOGADO). Cumpra-se o v. acórdão/decisão/despacho. Oficie-se.Intime-se. Publique-se. Arquive-se. JPA, 20 de abril de 2007. ACÓRDÃO: A 3ª Turma do eg. TRF-5ª Região, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

29 - 2006.82.00.007314-3 ATACADÃO SB COMÉRCIO DE UTILIDADE E DECORAÇÃO (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS) x DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM JOÃO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo as apelações do INSS (fls. 186/190) e do Impetrante (fls. 208/225) no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/511). Vista ao(s) apelado(s) para contra-arrazoar em 15 (quinze) dias. Após, certifique-se e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Publique-se. Intime-se. JPA, 24.04.2007.

30 - 2006.82.00.007505-0 LUCAS DE CARVALHO CONTRUCOES E TURISMO LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS, RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI, FABIO DA COSTA VILAR) x DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM JOÃO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo as apelações do INSS (fls. 445/449) e do INCRA (fls. 451/465) no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/511). Vista ao(s) apelado(s) para contra-arrazoar em 15 (quinze) dias. Após, certifique-se e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Intimem-se. JPA, 24 de abril de 2007

31 - 2007.82.00.001424-6 MARINALDO BRITO DUARTE E OUTRO (Adv. KARINA PALOVA VILLAR MAIA, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA) x GERENTE EXECUTIVO DO INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NA PARAÍBA (Adv. SEM PROCURADOR) x COORDENADOR DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO: 1. Concedo a segurança para que o Gerente Executivo do INSS, em João Pessoa, expeça a certidão relativa ao tempo de serviço prestado pelo Impetrante Marinaldo Brito Duarte (odontólogo) à Fundação Nacional de Saúde, sob o regime celetista, no período de 20/11/1979 a 11/12/1990, com o acréscimo previsto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 611/92 e 2.172/97, e para que o Coordenador Regional da FUNASA proceda às anotações de praxe nos assentos funcionais do Impetrante, considerando o inteiro teor da certidão de tempo de serviço a ser emitida pelo INSS. 2. Indefiro a segurança, nos termos dos artigos 1º e 8º da Lei n.º 1.533/5116, em relação ao pedido de expedição de certidão de tempo de serviço prestado pelo Impetrante José Vicente dos Santos, durante o período de 31/05/1971 a 11/12/1990, na condição de assistente de administração. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo recursal certifique-se e subam os autos ao Eg. TRF-5ª Região, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. João Pessoa,24 de abril de 2007

28 - AÇÃO MONITÓRIA

32 - 2003.82.00.005318-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x JOSINALDO DE LIMA CARDOSO (Adv. SEM ADVOGADO). DIANTE DO EXPOSTO, uma vez manifestado pelo exeqüente o seu desinteresse na continuidade do processo, e sendo a execução disponível por parte do credor (art. 5692 do CPC), defiro o pedido de desistência da execução. P.I. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se. João Pessoa, 26 de abril de 2007

33 - 2006.82.00.005911-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, RAISSA PONTES FRAGOSO DE MORAES) x GILMAR ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, tendo em vista o transcurso do prazo sem a oposição de embargos monitórios, CONVERTO O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO, reconhecendo à autora o direito ao crédito no valor de R$ R$ 16.053,43 (dezesseis mil, cinqüenta e três reais e quarenta e três centavos), com fundamento no art. 1.102c1, e parágrafos, do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. P.R.I. Após o trânsito em

julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exeqüendo e em seguida proceda-se na forma do art. 475-J do CPC2. João Pessoa, 26 de abril de 2007

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

34 - 2006.82.00.005853-1 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA) x DAYSE CHIANCA DA NOBREGA COUTINHO E OUTRO (Adv. ADELMAR AZEVEDO REGIS, MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR). Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade dos Réus, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003. Publique-se em mãos do Diretor da Secretaria (artigo 389 do Código de Processo Penal, e artigo 41, inciso III, da Lei nº 5.010, de 30.05.1966), adequando-se ao registro no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06 de dezembro de 2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimação dos Réus. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se, preencham-se e encaminhem-se ao IBGE os Boletins Individuais (artigo 809, § 3º, do Código de Processo Penal), dando-se baixa na distribuição com o arquivamento dos autos. João Pessoa,03 de abril de 2007.

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

35 - 2000.82.00.007806-0 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (Adv. EDNALDO DE LIMA, EREMILTON DIONISIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)). DIANTE DO EXPOSTO, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. João Pessoa, 26.04.2007.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

36 - 91.0000976-8 MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x SATURNINO SARAIVA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO). DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 26 de abril de 2007

37 - 93.0000056-0 MARIA ATANASIO DA SILVA (Adv. ASCENDINO FREIRE CARDOSO, URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS) x MARIA ATANASIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO, JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. DAINTE DO EXPOSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 26 de abril de 2007.

38 - 96.0002428-6 MIGUEL DE SOUZA VILACA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x MIGUEL DE SOUZA VILACA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO, FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 26 de abril de 2007

39 - 99.0000058-7 ANTONIO JOVENCIO DIAS (Adv. ANA MARIA MONTE A. DE MORAIS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x UNIÃO. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 26 de abril de 2007

40 - 2001.82.00.005216-6 JOSE MATIAS SOBRINHO (Adv. MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES). DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 26 de abril de 2007

41 - 2003.82.00.001526-9 MARIA IVONETE SANTOS E OUTRO (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, WATTEAU FERREIRA RODRIGUES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ISSO POSTO, declaro extinta a Execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 26 de abril de 2007

42 - 2003.82.00.003064-7 FRANCISCO BRASILINO LEMOS (Adv. MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI) x FRANCISCO BRASILINO LEMOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 26 de abril de 2007

43 - 2003.82.00.004970-0 ANTONIO CARLOS MATIAS PEREIRA (Adv. GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, JOSE ARAUJO DE LIMA, ADEILTON HILARIO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x ANTONIO CARLOS MATIAS PEREIRA. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se com as cautelas legais. João Pessoa, 26 de abril de 2007.

44 - 2004.82.00.008226-3 JOAO MARCIO BATISTA DE MORAES (Adv. PACELLI DA ROCHA MARTINS, WILD PIRES MEIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO). Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 27 de abril de 2007

45 - 2004.82.00.009002-8 JURANDIR PEREIRA DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x MARIA SALES DE SOUZA E OUTRO (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS). ISSO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 26 de abril de 2007.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

46 - 96.0004634-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO, MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x S & T COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se com as cautelas legais
. João Pessoa, 24 de abril de 2007

47 - 97.0010710-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x VILMAR PESSOA DA COSTA (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se com as cautelas legais. João Pessoa, 26 de abril de 2007

48 - 98.0009556-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. YURI PAULINO DE MIRANDA, JOSE EDISIO SIMOES SOUTO) x VALDECY MONTEIRO DOS SANTOS (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se com as cautelas legais. João Pessoa, 26 de abril de 2007

49 - 2003.82.00.005142-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x TEMISTOCLIS DUTRA DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se com as cautelas legais. João Pessoa, 24 de abril de 2007

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

50 - 2005.82.00.010808-6 ANA CLARA DE JESUS MAROJA NOBREGA E OUTRO (Adv. DANIELLA RONCONI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
Custas ex legis. Sucumbência inexistente ante a ausência de citação. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 27 de abril de 2007

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

51 - 99.0000810-3 MARIA JOSE SILVA DE ARAUJO (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 26 de abril de 2007.

52 - 99.0006974-9 MARIA ELIETE DOS SANTOS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, baixa e arquive-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 26 de abril de 2007

53 - 2003.82.00.002298-5 PATRICIA BEZERRA LOUREIRO (Adv. STANISLAW COSTA ELOY, GIUSEPPE PECORELLI NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)). Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF, ao ressarcimento da parte autora pelos danos morais devidamente comprovados, fixando (nos termos da fundamentação acima) o valor em R$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária na forma da lei e juros moratórios de 1,0 % (um por cento), incidentes desde a data da prolação da presente sentença. Sem custas em razão da gratuidade judiciária. Considerando a sucumbência da autora no pedido de danos materiais e a sucumbência do réu no pedido de danos morais (Súmula n. 326 do STJ), tenho-os como reciprocamente sucumbentes, compensando-se entre si os valores devidos a título de honorários (Súmula n. 306 do STJ). Após o trânsito em julgado da presente sentença, observar-se-ão, no cumprimento da obrigação de pagamento do valor indenizatório, as disposições dos artigos 475-I e seguintes do CPC, acrescentados pelo artigo 4.º da Lei n. 11.232/2005 (DOU de 23.12.2005, em vigor seis meses após sua publicação). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa/PB, 27 de abril de 2007

54 - 2003.82.00.004008-2 JOSE DO NASCIMENTO RIBEIRO E OUTRO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ADEILTON HILARIO JUNIOR, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, WATTEAU FERREIRA RODRIGUES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ISSO POSTO, declaro extinta a Execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 26 de abril de 2007

55 - 2004.82.00.003676-9 INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO (Adv. INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S.A (Adv. SELMA LÍRIO SEVERI). DIANTE DO EXPOSTO e pelo mais que dos autos consta: 1) Excluo a SERASA por ilegitimidade passiva para a causa. 2)JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF, ao ressarcimento da parte autora pelos danos morais devidamente comprovados, fixando (nos termos da fundamentação acima) o valor em R$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária na forma da lei e juros moratórios de 1,0 % (um por cento), incidentes desde a data da prolação da presente sentença. Custas ex lege. Verba honorária pela demandada no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observar-se-ão, no cumprimento da obrigação de pagamento do valor indenizatório, as disposições dos artigos 475-I e seguintes do CPC, acrescentados pelo artigo 4.º da Lei n. 11.232/2005 (DOU de 23.12.2005, em vigor seis meses após sua publicação). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partesJoão Pessoa/PB, 25 de abril de 2007

56 - 2004.82.00.007960-4 ORLANDINO RODRIGUES LEITE (Adv. ALEXANDER JERONIMO RODRIGUES LEITE, ROMULO DE SOUZA CARNEIRO) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido e condeno a União ao pagamento em favor do Autor da quantia de R$ 15.058,00 (quinze mil cinqüenta e oito reais), devidamente corrigida desde 14.09.2006 e acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a União ao pagamento em favor do Autor da verba honorária à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas processuais, em face da gratuidade judiciária (fls. 30). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. A sentença não está sujeita à remessa oficial obrigatória (artigo 475, § 2º, do CPC). João Pessoa, 26 de abril de 2007

57 - 2005.82.00.011820-1 ANTONIO CAVALCANTI DA SILVA (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar o INSS à restituição dos valores efetivamente recolhidos da contribuição previdenciária, parte do “empregado” (Lei nº 9.506/1997, artigo 13, §§ 1º e 2º, que deu nova redação ao artigo 12, inciso I, alínea “h”, da Lei nº 8.212/1991, e ao artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/1991), incidente sobre os subsídios do Autor, observada a prescrição decenal, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, a qual tem duplo caráter de correção monetária e juros (cf. REsp nº 415653-RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, j. 11.06.2002 - 1ª Turma do STJ; REsp 191989-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 24.11.1998 - 1ª Turma do STJ), nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do Autor, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC). Sem condenação em custas processuais, em face da gratuidade judiciária (fl. 19). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se e subam os autos ao TRF-5ª Região, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. João Pessoa, 25 de abril de 2007

58 - 2005.82.00.012318-0 ANTONIO BESERRA BRITO (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x UNIÃO (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Verba honorária à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, § 4º, do CPC), ficando sobrestada a sua execução enquanto perdurar o estado de necessidade do Autor, observando-se a prescrição qüinqüenal (art. 12 da Lei 1.060/506). Sem custas processuais, em face da gratuidade judiciária (fl. 18). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa, 26 de abril de 2007

59 - 2006.82.00.004959-1 CONPEL - CIA. NORDESTINA DE PAPEL (Adv. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO, CELSO RICARDO RAMOS SALES) x UNIÃO (Adv. TERCIUS GONDIM MAIA). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a Autora ao pagamento em favor da Ré da verba honorária à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. No cumprimento da obrigação de pagamento dos honorários de sucumbência, observe-se o disposto no artigo 475-I do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232, de 2005. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado, objeto da cópia da guia de fls. 117. João Pessoa,30 de abril de 2007

60 - 2006.82.00.005783-6 GENIEZER PEREIRA E CIA LTDA (Adv. DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA, GUILHERME MELO FERREIRA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa, 30 de abril de 2007

61 - 2006.82.00.006218-2 RODRIGO MONTENEGRO DE OLIVEIRA (Adv. TAYSE CARVALHO SILVA MONTENEGRO DE OLIVEIRA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CESPE/UNB - CENTRO DE SELEÇAO E PROMOÇAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA/DF (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o valor atribuído à causa (R$ 500,00 - quinhentos reais) dispensa a execução dos honorários, nos termos da Lei nº 9.469/1997, que prescinde da cobrança em até R$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. João Pessoa,24 de abril de 2007

62 - 2006.82.00.006221-2 NEZILDO DE JESUS SANTOS E OUTRO (Adv. EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA, MARCELO DIAS ASSUNCAO, EUCLIDES DIAS MARTINS, PAULA VAREJAO D. M. DE SIQUEIRA) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Diante do exposto, declaro a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.
Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o valor atribuído à causa (R$ 1.000,00 - mil reais) dispensa a execução dos honorários, nos termos da Lei nº 9.469/1997, que prescinde da cobrança em até R$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. João Pessoa/PB,24 de abril de 2007

63 - 2006.82.00.006314-9 IVONE TEOTÔNIO FARIAS (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA, AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que expeça a Certidão do Tempo de Serviço exercido pela Autora, no período de 28/11/1975 a 11/12/1990, na condição de Médica, com acréscimo do fator 1.2, em conformidade com os Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, bem como determinar à União que proceda à revisão da aposentadoria da Autora de acordo com a certidão a ser fornecida pelo INSS, e ao pagamento das diferenças devidas desde a concessão da aposentadoria, com pertinentes atualizações monetárias e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Autora, à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se e subam os autos ao egrégio TRF da 5ª Região, nos termos do art. 475, I, do CPC. João Pessoa, 25 de abril de 2007

64 - 2003.82.00.000018-7 CLEANTO BELTRAO DE FARIAS (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, ABENAGO PESSOA LIMA) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). Cumpra-se a v. decisão. Oficie-se. Intime-se. Publique-se. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, manifestação das partes. Decorrido o prazo, arquive-se. João Pessoa, 23 de abril de 2007. ACÓRDÃO: A 3ª Turma do eg. TRF-5ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação.

65 - 2003.82.00.003374-0 HOSPITAL E MATERNIDADE JOAO BATISTA DE CARVALHO LTDA (Adv. CARLOS GOMES FILHO, ANDRE GUSTAVO SOARES DO EGYPTO) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). Cumpra-se a v. decisão. Oficie-se. Intime-se. Publique-se. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, mani-

festação das partes. Decorrido o prazo, arquive-se. João Pessoa, 23 de abril de 2007. DECISÃO: O Exmo. Ministro Relator do STF, negou seguimento ao recurso extraordinário.

66 - 2004.82.00.007790-5 CONORT CONSTRUTORA NORDESTE LTDA (Adv. ANDRE FERRAZ DE MOURA, CARLOS ROBERTO DE Q.JUNIOR) x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DENIT (Adv. SEM PROCURADOR) x COORDENADOR DA 13ª UNIDADE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Adv. SEM PROCURADOR). Cumpra-se a v. decisão. Oficie-se. Intime-se. Publique-se. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, manifestação das partes. Decorrido o prazo, arquive-se. João Pessoa, 23 de abril de 2007. ACÓRDÃO: A 3ª Turma do eg. TRF-5ª Região. Por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

67 - 2005.82.00.004489-8 HELIO LINS DE MEDEIROS SILVA (Adv. SANDRA LEAL PESSOA, MARIA ROSSANA DA COSTA SILVA) x PRESIDENTE DO DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - 13ª UNIDADE DE INFRA-ESTRUTURA TERRESTRE (Adv. SEM PROCURADOR). Cumpra-se a v. decisão. Oficie-se. Intime-se. Publique-se. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, manifestação das partes. Decorrido o prazo, arquive-se. João Pessoa, 23 de abril de 2007. ACÓRDÃO: A 3ª Turma do eg. TRF-5ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

68 - 2005.82.00.010192-4 SEBASTIAO JOSIVAL DE SOUZA E OUTROS (Adv. ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE, JORGE COSTA DE LUNA FREIRE, ANTONIO NERY DE LUNA FREIRE, LAURICEIA DE ARAUJO PEREIRA, MARCELO BEZERRA CAVALCANTI, ALEXANDRE WEBER, SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA) x DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DA PARAIBA - CEFET/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Cumpra-se a v. decisão. Oficie-se. Intime-se. Publique-se. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, manifestação das partes. Decorrido o prazo, arquive-se. João Pessoa, 23 de abril de 2007. ACÓRDÃO: A 1ª Turma do eg. TRF-5ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação.

69 - 2005.82.00.012434-1 ENILDO TALES FERREIRA (Adv. RICHOMER BARROS NETO, ANDRESSA BRASILINO NEVES BARROS) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Cumpra-se a v. decisão. Oficie-se. Intime-se. Publique-se. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, manifestação das partes. Decorrido o prazo, arquive-se.
João Pessoa, 23 de abril de 2007. ACÓRDÃO: A 3ª Turma do eg. TRF-5ª Região, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial

70 - 2005.82.00.014301-3 SUSY GISLAINNE ANTERO VENÂNCIO (Adv. BRUNO FERNANDES FURTADO) x PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DO CONCURSO VESTIBULAR DA UFPB - COPERVE/UFPB (Adv. SEM ADVOGADO). Cumpra-se a v. decisão. Oficie-se. Intime-se. Publique-se. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, manifestação das partes. Decorrido o prazo, arquive-se. João Pessoa, 23 de abril de 2007. ACÓRDÃO: A 3ª Turma do eg. TRF-5ª Região, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

71 - 2006.82.00.000197-1 ANNE CAROLINE RODRIGUES BARROS, REPRESENTADA POR SUA GENITORA ALBANISA MARIA RODRIGUES BARROS (Adv. MARIA CLEYDE P. COSTA) x REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE JOAO PESSOA - UNIPE (Adv. SEM ADVOGADO). Cumpra-se a v. decisão. Oficie-se. Intime-se. Publique-se. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, manifestação das partes. Decorrido o prazo, arquive-se. João Pessoa, 23 de abril de 2007. ACÓRDÃO: A 2ª Turma do eg. TRF-5ª Região, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

72 - 2007.82.00.001961-0 JOAO PEDRO OLIVEIRA AMARAL, REPRESENTADO POR VERONICA SILVA OLIVEIRA (Adv. LISANKA ALVES DE SOUSA) x DIRETOR DO CEFET - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Oficie-se. Intime-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. João Pessoa, 23 de abril de 2007

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

73 - 2001.82.00.006986-5 FRANCISCA MARTA NEVES DE MACEDO E OUTRO (Adv. JOSE BAPTISTA DE MELLO NETTO, FRANCISCO DE ASSIS SILVA C. JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE). DIANTE DO EXPOSTO, homologo a transação efetuada entre a CAIXA e os Requerentes para que produza seus efeitos legais. Declaro extinto o processo com base no art. 269, III e V6 do CPC. Custas ex legis. Deixo de condenar os Requerentes em honorários advocatícios em face do acordo celebrado extrajudicialmente. P.R.I. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais, face à renúncia pelas partes ao prazo recursal. João Pessoa, 27 de abril de 2007

74 - 2003.82.00.004376-9 ARIOSVALDO BELARMINO DA COSTA E OUTROS (Adv. DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA, GUILHERME MELO FERREIRA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar extinta a obrigação, relativamente ao depósito da anuidade do ano de 2003, no montante de R$ 35,41 (trinta e cinco reais e quarenta e um centavos). A título de sucumbência, verba honorária em favor dos Consignantes à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, e devolução corrigida das custas processuais adiantadas. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, levante-se em favor de cada um dos Consignantes o valor depositado a maior da anuidade de 2003, a título de "diferença devida em favor dos Consignantes", bem como, em favor do CRF/PB, o "valor devido". João Pessoa,27 de abril de 2007

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

75 - 94.0010234-8 HELENA COUTINHO DE ALMEIDA E OUTRO (Adv. JOSINETE RODRIGUES DA SILVA, MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE) x HELENA COUTINHO DE ALMEIDA E OUTRO x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x UNIÃO. Autos com vista ao(s) exeqüente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 26.04.2007.

76 - 95.0004787-0 LÚCIA DE FÁTIMA FURTADO FERNANDES (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, UBIRATAN DE ALBUQUERQUE MARANHAO) x LÚCIA DE FÁTIMA FURTADO FERNANDES x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x UNIÃO. Autos com vista ao(s) exeqüente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 26.04.2007.

77 - 97.0005468-3 INTER NORDESTE TRANSPORTE LTDA (Adv. MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, JOSE FERREIRA DE BARROS) x INTER NORDESTE TRANSPORTE LTDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Autos com vista ao(s) exeqüente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 26.04.2007.

78 - 98.0006059-6 MARIA DA GLORIA PAIVA MONTENEGRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA, DARIO DUTRA SATIRO FERNADES) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Autos com vista ao(s) exeqüente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 26.04.2007.

79 - 98.0008205-0 FRANCISCO CARNEIRO LEAL, FIRMA INDIVIDUAL (Adv. DILMA JANE TAVARES DE ARAUJO) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. CLAUDIO ROBERTO DA COSTA (IBAMA)). Autos com vista ao(s) exeqüente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 26.04.2007.

80 - 99.0001915-6 MARIA ALICE RIBEIRO DAS NEVES (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA, PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO) x UNIÃO. Autos com vista ao(s) exeqüente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 26.04.2007.

81 - 99.0001976-8 MARIA MADALENA DE MEIRELES DA SILVA (Adv. MARIA FERREIRA DE SA) x MARIA MADALENA DE MEIRELES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Autos com vista ao(s) exeqüente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 26.04.2006.

82 - 99.0002504-0 ANTONIO FIGUEIREDO (Adv. MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, JOSE FERREIRA DE BARROS) x ANTONIO FIGUEIREDO x UNIÃO (Adv. NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO) x UNIÃO. Autos com vista ao(s) exeqüente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 26.04.2007.

83 - 99.0005637-0 PEDRO SOARES DOS SANTOS E OUTRO (Adv. VIRGOLINO ANTONIO DE ANDRADE DUTRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Autos com vista ao(s) exeqüente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 26.04.2007.

84 - 99.0008905-7 SEVERINA DOS RAMOS DO NASCIMENTO E OUTRO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO x MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Autos com vista ao(s) exeqüente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 26.04.2007.

85 - 99.0010667-9 DELECARLINDO RODRIGUES MUNIZ JUNIOR E OUTROS (Adv. FERNANDA FLORENCIO LINS) x DELECARLINDO RODRIGUES MUNIZ JUNIOR E OUTROS x DELECARLINDO RODRIGUES MUNIZ (FALECIDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Autos com vista ao(s) exeqüente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 26.04.2007.

86 - 99.0012580-0 ELIZETE FRANCO DA SILVA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x UNIAO (INAMPS) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Autos com vista ao(s) exeqüente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 26.04.2007.

87 - 99.0014017-6 RITA SEVERINA DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x RITA SEVERINA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Autos com vista ao(s) exeqüente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 26.04.2007.

88 - 2000.82.00.001939-0 MARIA DOLORES CAMPELO OLIVEIRA (Adv. MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO). Autos com vista ao(s) exeqüente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 26.04.2007.

89 - 2000.82.00.006805-4 JULIANA ALVES MOREIRA, REPRESENTADA P/ MARLUCE ALVES PEREIRA E OUTRO (Adv. GILVAN VIANA RODRIGUES, CLEUDO GOMES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Autos com vista ao(s) exeqüente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 26.04.2007.

90 - 2000.82.00.006836-4 DIONIZIA TARGINO DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Autos com vista ao(s) exeqüente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 26.04.2007.

91 - 2001.82.00.001303-3 CELIOMAR MARIA SANTOS DE ANDRADE E OUTROS (Adv. ANTONIO ARANHA PINTO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. GUTEMBERG HONORATO DA SILVA, ROMERO FERNANDES COSTA, GUILHERME DE ASSIS S TORRES). Autos com vista ao(s) exeqüente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 26.04.2007.

92 - 2002.82.00.000169-2 ANTONIO BONIFACIO DE OLIVEIRA (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MAURICIO DO CARMO TENORIO) x UNIÃO. Autos com vista ao(s) exeqüente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 26.04.2007.

93 - 2002.82.00.000609-4 TILDA MAROJA DA SILVA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE MARTINS DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MAURICIO DO CARMO TENORIO). Autos com vista ao(s) exeqüente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 26.04.2007.

94 - 2002.82.00.001736-5 IDINALDO DA SILVA (Adv. MARTA REJANE NOBREGA, MARIA DO SOCORRO T. PRAXEDES, MARIA AUXILIADORA CABRAL) x IDINALDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES, ALUIZIO SILVA DE LUCENA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Autos com vista ao(s) exeqüente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 26.04.2007.

95 - 2003.82.00.010066-2 MARIA DA SALETE BELMIRO DE SOUZA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Autos com vista ao(s) exeqüente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 22.03.2007.

96 - 2004.82.00.002925-0 JOSE FREIRE COSTA (Adv. GLAUCO DA SILVA CAMPOS, JOAO BRITO DE GOIS FILHO, GUSTAVO BOTTO BARROS FELIX) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Autos com vista ao(s) exeqüente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 26.04.2007.

97 - 2004.82.00.007653-6 GILBERTO MAGALHAES DA ROCHA (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, ABENAGO PESSOA LIMA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOAO ABRANTES QUEIROZ). Autos com vista ao(s) exeqüente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 26.04.2007.

98 - 2005.82.00.012471-7 ANA MARIA DOS SANTOS (Adv. JOAO CAMILO PEREIRA, ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Autos com vista ao(s) exeqüente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento.P. JPA, 26.04.2007.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

99 - 95.0000635-9 REFRESCOL - INDUSTRIA DE REFRIGERANTES S/A (Adv. IVO DE LIMA BARBOZA, GLAUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA, FLAVIANO HOLMES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO, ANDREA PONTE BARBOSA). Autos com vista ao(s) exeqüente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 26.04.2007.

100 - 97.0001533-5 OTILDE BARBOSA MACARIO DOS SANTOS x EDSON MACARIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO, FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Autos com vista ao(s) exeqüente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 26.04.2007.

101 - 98.0008166-6 CARMELITA FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. MARIA FERREIRA DE SA, ANTONIO ANIZIO NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Autos com vista ao(s) exeqüente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 26.04.2007.

102 - 99.0013458-3 OSMALDO BARBOSA DE MIRANDA E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. PAULA LOBO NASLAVSKY). ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) às fls. , no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 398, CPC). P. JPA, 26.04.2007.

103 - 2001.82.00.004220-3 MARIA GIANNINA VILLAR (Adv. CELINA LOPES PINTO) x UNIAO (MINISTERIO DO PLANEJ.,ORCAMENTO E GESTAO) (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES, BENEDITO HONORIO DA SILVA). Autos com vista ao(s) exeqüente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 26.04.2007.

104 - 2003.82.00.005888-8 LENITA CABRAL LEAL DE OLIVEIRA (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ADEILTON HILARIO JUNIOR, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, GERALDO DE ALMEIDA SA) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC). P. JPA, 26.04.2007.

105 - 2004.82.00.000178-0 FRANKLIN COUTINHO DE CARVALHO (Adv. WILMAR UCHOA DE ARAUJO, OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 26.04.2007.

106 - 2004.82.00.011096-9 MARIA LEVINDA SOBRINHA PONTES, REPRESENTADA POR SUA FILHA EDLEUZA LEONARDO DE PONTES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 26.04.2007.

107 - 2004.82.00.011481-1 FRANCISCO SOARES LIMA (Adv. CAROLINA DE CARVALHO MIRANDA MARQUES, RENATO VALENTIM MERONI MARQUES) x UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Fica(m) o(a)(s) Autor(a)(es)(s) intimado(a)(s) para, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar(em) o preparo das custas judiciais (Portaria nº 02/89 c/c o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 9.289/96). P. JPA, 26.04.2007. VALOR DAS CUSTAS R$ 36,25

108 - 2007.82.00.001436-2 ALUIZIO ARAGÃO NEGROMONTE (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC). P. JPA, 26.04.2007.

109 - 2007.82.00.001959-1 JESSYCA LAYNE NEVES ALVES (Adv. MARIA DA PENHA GONCALVES DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC). P. JPA, 26.04.2007.

Total Intimação : 109

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

ABENAGO PESSOA LIMA-64,97
ADEILTON HILARIO-43
ADEILTON HILARIO JUNIOR-11,43,54,104
ADELMAR AZEVEDO REGIS-34
ALEXANDER JERONIMO RODRIGUES LEITE-56
ALEXANDRE J. R. LEITE-15
ALEXANDRE JOSE P. S. MELO-100
ALEXANDRE WEBER-68

ALUIZIO SILVA DE LUCENA-94
AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO-63
ANA FLAVIA MOURA-28
ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-93
ANA MARIA MONTE A. DE MORAIS-7,39
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-102
ANDRE FERRAZ DE MOURA-66
ANDRE GUSTAVO SOARES DO EGYPTO-65
ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS-102
ANDREA PONTE BARBOSA-99
ANDRESSA BRASILINO NEVES BARROS-69
ANTONIO ANIZIO NETO-101
ANTONIO ARANHA PINTO-91
ANTONIO MARCOS ALMEIDA-9
ANTONIO NERY DE LUNA FREIRE-68
ANTONIO SILVEIRA NETO-4
ASCENDINO FREIRE CARDOSO-37
BENEDITO HONORIO DA SILVA-11,56,62,103,107
BRUNO FERNANDES FURTADO-70
BRUNO LUCENA DE A GOMES-28
CARLOS GOMES FILHO-65
CARLOS ROBERTO DE Q.JUNIOR-66
CAROLINA DE CARVALHO MIRANDA MARQUES-107
CELINA LOPES PINTO-103
CELSO RICARDO RAMOS SALES-59
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-36,106
CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-12,13,14,16,46,47
CLAUDIO ROBERTO DA COSTA (IBAMA)-79
CLEUDO GOMES DE SOUZA-89
DANIELLA RONCONI-50
DARIO DUTRA SATIRO FERNADES-78
DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-103
DILMA JANE TAVARES DE ARAUJO-79
DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA-60,74
DRACON DOS SANTOS TAMYARANA DE SA BARETTO-21
EDNALDO DE LIMA-35
EDSON BATISTA DE SOUZA-87,90
EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA-62
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-54,104
EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-26,64,97
EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL-2
EREMILTON DIONISIO DA SILVA-35
EUCLIDES DIAS MARTINS-62
FABIO DA COSTA VILAR-30
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-33
FABIOLA CAVALCANTE TORRES BORGES-27
FERNANDA FLORENCIO LINS-85
FLAVIANO HOLMES DE SOUZA-99
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-6,7,38,78,80,83,84,89,100
FRANCISCA DAS CHAGAS DE QUEIROGA-20
FRANCISCO CLAUDIO MEDEIROS PEREIRA-15
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-109
FRANCISCO DE ASSIS SILVA C. JUNIOR-73
FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-29,30
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-45,100
GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-3,43
GERALDO DE ALMEIDA SA-104
GERSON MOUSINHO DE BRITO-4,23,24,86,95
GILVAN VIANA RODRIGUES-89
GIUSEPPE PECORELLI NETO-53
GLAUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA-99
GLAUCO DA SILVA CAMPOS-96
GUILHERME DE ASSIS S TORRES-91
GUILHERME FONTES DE MEDEIROS-26
GUILHERME MELO FERREIRA-60,74
GUSTAVO BOTTO BARROS FELIX-96
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-3,75,76,78,86
GUTEMBERG HONORATO DA SILVA-91
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-93,100
INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO-55
ISABELLE COUTINHO DANTAS-22
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-18,32,49,55
IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-25,31
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-93
IVO DE LIMA BARBOZA-99
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-9
JANAINA OLIVEIRA DE MEDEIROS-22
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-100
JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO-77
JOAO ABRANTES QUEIROZ-97
JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-5
JOAO BRITO DE GOIS FILHO-96
JOAO CAMILO PEREIRA-98
JOAO NUNES DE CASTRO NETO-58
JORGE COSTA DE LUNA FREIRE-68
JOSE ARAUJO DE LIMA-3,43
JOSE ARAUJO FILHO-37,38,39,51,52,81,85,87,90,98,101
JOSE BAPTISTA DE MELLO NETTO-73
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-36,38,52,78,93,100
JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-15,17,18,32,48,49
JOSE FERREIRA DE BARROS-77,82
JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-4,23
JOSE MARTINS DA SILVA-2,38,45,52,78,93,100
JOSE RAMOS DA SILVA-11,41,54,104
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-3
JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-41,54
JOSEFA INES DE SOUZA-84
JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-63
JOSINETE RODRIGUES DA SILVA-75
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-2,38,45,52,78,93,100,106
KARINA PALOVA VILLAR MAIA-25,31
LAURICEIA DE ARAUJO PEREIRA-68
LEONIDAS LIMA BEZERRA-108
LISANKA ALVES DE SOUSA-72
LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO-88
MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO-53
MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA-27
MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA-34
MARCELO BEZERRA CAVALCANTI-68
MARCELO DIAS ASSUNCAO-62
MARCIO PIQUET DA CRUZ-8
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-87,90
MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR-34
MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-12,13,35,46,53
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-102
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-76
MARCOS JOEL NUNES MARQUES-4
MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE-75
MARIA AUXILIADORA CABRAL-94
MARIA CARLINDA F. DE VASCONCELOS-9,10
MARIA CLEYDE P. COSTA-71
MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI-42
MARIA DA PENHA GONCALVES DOS SANTOS-109
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-37,100
MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-40,45,94,106
MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS-77,82
MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA-40
MARIA DO SOCORRO T. PRAXEDES-94
MARIA FERREIRA DE SA-81,101
MARIA ROSSANA DA COSTA SILVA-67
MARTA REJANE NOBREGA-94
MAURICIO DO CARMO TENORIO-92,93
MICHELE LUCENA CESAR DE ALBUQUERQUE-27
MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES-88
NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO-82
NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-9,10
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-21,29,30
OLIVAN XAVIER DA SILVA-19
ORLANDO XAVIER DA SILVA-19
OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO-105
PACELLI DA ROCHA MARTINS-44
PATRICIA HELENA FERREIRA GAIAO-27
PATRICIA PAIVA DA SILVA-36
PAULA LOBO NASLAVSKY-102
PAULA VAREJAO D. M. DE SIQUEIRA-62
PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO-6
PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-80
RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-42
RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-2,57
RAISSA PONTES FRAGOSO DE MORAES-33
RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE-73
RENATA SONODA PIMENTEL-27
RENATO VALENTIM MERONI MARQUES-107
RENE PRIMO DE ARAUJO-36,99
RENILDA LUNA E SILVA-4
RHUBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA-27
RICARDO POLLASTRINI-9,43,102
RICHOMER BARROS NETO-69
RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONÇA-27
ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE-68
RODRIGO DOS SANTOS LIMA-57
RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-21,29
RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI-30
ROMERO FERNANDES COSTA-91
ROMULO DE SOUZA CARNEIRO-56
RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-44
ROSENO DE LIMA SOUSA-98
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-20,25
SANDRA LEAL PESSOA-67
SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA-68
SELMA LÍRIO SEVERI-55
SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-19,58
SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS-1
SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-5,24
SINEIDE A CORREIA LIMA-1
SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO-59
STANISLAW COSTA ELOY-53
TAYSE CARVALHO SILVA MONTENEGRO DE OLIVEIRA-61
TERCIUS GONDIM MAIA-59
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-108
UBIRATAN DE ALBUQUERQUE MARANHAO-76
URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS-37
VALTER DE MELO-8,51,80,92
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-4,23,24,86,95
VIRGOLINO ANTONIO DE ANDRADE DUTRA-83
WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-12,13,14,16,46,47
WATTEAU FERREIRA RODRIGUES-41,54
WELLINGTON TRIGUEIRO DE SOUZA-4
WILD PIRES MEIRA-44
WILMAR UCHOA DE ARAUJO-105
YARA GADELHA BELO DE BRITO-4,95
YURI PAULINO DE MIRANDA-15,48
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-11,41,54,104
ZILEIDA DE V. BARROS-27

MARIA VERÔNICA OLIVEIRA DE SOUZA
Supervisora Assistente do Setor de Publicação
RICARDO C DE M HENRIQUES
Diretor da Secretaria - 2ª. VARA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2007. 00067

Expediente do dia 26/04/2007 13:09

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 95.0001695-8 RENATO DA SILVA SILVESTRE, REPRESENTADO POR SUA GENITORA MARIA DAS GRACAS DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). Intime-se o autor para promover a execução do julgado no tocante às prestações vencidas. Prazo de 15 (quinze) dias.

2 - 95.0002715-1 JOSUE CORREIA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE S. RANGEL). Chamo o feito à ordem. Aceito o depósito efetuado pela CEF na conta fundiária, conforme comprovante à fl. 431. Recebo a impugnação e defiro o efeito suspensivo. Dê-se vista ao impugnado para pronunciamento. Prazo de 10 (dez) dias.

3 - 95.0008539-9 FRANCISCA BEZERRA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Manifeste-se o Patrono da parte autora sobre o cumprimento do despacho de fls. 141.I.

4 - 2003.82.00.000251-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS, JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES) x EDIVALDO CLEMENTE DA COSTA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 94), pelo prazo de um ano. I.

5 - 2005.82.00.011162-0 OLÍVIO MEDEIROS ARANHA E OUTRO (Adv. CARLOS JOSE DE QUEIROZ MARINHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, RICARDO POLLASTRINI, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Intime-se a advogada da CEF para ratificar a petição às fls. 75/80, assinando-a. Por outro lado, recebo a impugnação da CEF às fls. 75/80. Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Dê-se vista ao impugnado pelo prazo de 10 (dez) dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

6 - 2003.82.00.005267-9 EVERALDO GOMES DA SILVA E OUTROS (Adv. RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ). Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

7 - 2003.82.00.007779-2 NIVALDO MARTINS DE MENDONCA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido, nos termos do disposto no art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), atenta ao contido no art. 20, § 4º, do CPC, observando-se na execução de tal verba o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8 - 2004.82.00.004323-3 JOAO CARDOSO MACHADO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, EDSON BATISTA DE SOUZA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, NELSON AZEVEDO TORRES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO). Pronuncie-se o exeqüente sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 136/142).I.

9 - 2004.82.00.015410-9 MARIA DE FIGUEIREDO (Adv. PACELLI DA ROCHA MARTINS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, SALVADOR CONGENTINO NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Dê-se vista à autora sobre os extratos analíticos de sua conta vinculada de FGTS, apresentados pelo Banco do Brasil S/A (fls. 107/109). Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

10 - 2006.82.00.007762-8 FRANCISCO NUNES DE SOUZA (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Especifiquem as partes, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar.

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

11 - 2006.82.00.002799-6 GERLANE CARVALHO DA SILVEIRA E OUTROS (Adv. DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA, GUILHERME MELO FERREIRA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEM ADVOGADO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação do Conselho Regional de Farmácia - CRF/PB, fls. , no prazo de 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

28 - AÇÃO MONITÓRIA

12 - 2007.82.00.000026-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x MARCIA HONISZ E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 19, abro vista à parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 50/verso).

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

13 - 97.0001796-6 VALDEMAR GONCALVES DINIZ (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, MARILENE DE SOUZA LIMA, JANE MARY DA COSTA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo autor (fls. 406), por mais 10 (dez) dias. I.

14 - 97.0009384-0 EDNALDO AZEVEDO DO NASCIMENTO (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). Assim, ante a inércia do Patrono da parte autora em promover a execução referente à verba honorária, determino o arquivamento do feito com baixa na distribuição, ressalvado o desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.I.

15 - 2003.82.00.006194-2 MARIA DAS GRACAS PIMENTEL MONGIOVI (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO).Pronuncie-se o exeqüente sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 73/76). I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

16 - 98.0005504-5 LINDALVA DO NASCIEMNTO E OUTROS (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO). Inexiste obrigação de fazer para com o autor HERMES DO NASCIMENTO sucedido no curso da ação por Lindalva do Nascimento, Emanoel José do Nascimento, Everaldo do Nascimento, Evaldo do Nascimento, Eros do Nascimento, Elmir do Nascimento, Emira Cristina do Nascimento Moura, Eliane do Nascimento, Eriberto do Nascimento, Elisete do Nascimento e Edna Maria do Nascimento, eis que a presente ação foi julgada improcedente com relação ao referido autor (fls. 162/171).No tocante a IVALDO PAULO DO NASCIMENTO, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF documentos comprobatórios de que aquele autor tenha sido contemplado com os índices concedidos neste feito em outro processo, conforme alegado às fls. 231. I.

17 - 2001.82.00.003036-5 MARIA ARNACLEIDE FERNANDES E OUTRO (Adv. JOSE ALVES CARDOSO, DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS, FABIANO MENDES LIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Defiro o pedido de vistas dos autos, requerido pela parte autora (fls. 267/268), pelo prazo de 05 (cinco) dias. I.

18 - 2001.82.00.006816-2 EUFRAZIA MENEZES MONTEIRO (Adv. KADMO WANDERLEY NUNES, ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO, MARCELO DE SOUZA QUIRINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE, ARLINDO CAROLINO DELGADO, MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA).Regularize o il. Advogado da parte autora a petição acostada às fls. 152/154, assinando-a. I.

19 - 2003.82.00.002136-1 ACEU ALVES FEITOSA E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a referida decisão no tocante a baixa e arquivamento. I.

20 - 2003.82.00.003926-2 FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ).Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

21 - 2003.82.00.007530-8 ANA CRISTINA HENRIQUES MEIRA SERAFIM E OUTROS (Adv. RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS).Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

22 - 2005.82.00.009351-4 DPN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NORDESTINOS LTDA (Adv. ROBERTO GERMANO B CAVALCANTI JR) x UNIÃO (Adv. CESAR VERZULEI LIMA S DE OLIVEIRA).Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte autora (fls. 1059), pelo prazo de 05 (cinco) dias.I.

23 - 2005.82.00.011585-6 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOAO ABRANTES QUEIROZ) x CLÁUDIA COUTINHO NÓBREGA (Adv. FENELON MEDEIROS FILHO). Ante o exposto, julgo, em parte, procedente o pedido e condeno a ré ao pagamento de R$ 50.124,07 (cinqüenta mil cento e vinte e quatro reais e sete centavos), resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre este valor incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária nos moldes estatuídos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal, ambos contados a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

24 - 2006.82.00.001067-4 MUNICIPIO DE PILOEZINHOS (Adv. FABIO ROMERO DE CARVALHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, com apoio no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na restituição dos valores recolhidos pelo autor a título de contribuições previdenciárias referentes ao período de fevereiro/2001 a março/2004. O valor indébito será corrigido pela taxa SELIC. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o quantum da restituição. Sem custas, eis que ambas as partes são isentas, de acordo com o art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I

25 - 2006.82.00.001068-6 MUNICIPIO DE PITIMBU (Adv. FABIO ROMERO DE CARVALHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv.

ZILEIDA DE V BARROS). ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, com apoio no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na restituição dos valores recolhidos pelo autor a título de contribuições previdenciárias referentes ao período de fevereiro/2001 a março/2004.O valor indébito será corrigido pela taxa SELIC. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o quantum da restituição.Sem custas, eis que ambas as partes são isentas, de acordo com o art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I

26 - 2006.82.00.001108-3 EXTRA PETRÓLEO LTDA (Adv. JOSE CAMILO MACEDO MARINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA). ...Em face do exposto indefiro o pedido de depoimento e de inquirição de testemunhas, formulado pela parte autora às fls. 11.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

27 - 2003.82.00.005932-7 UNIAO (TRT) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x SUSAN ALBUQUERQUE DE BRITO GOMES (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução exclusivamente com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em R$ 495,90 (quatrocentos e noventa e cinco reais, noventa centavos), atualizados até maio/2003, com base na conta da Assessoria Contábil (fls. 140/144).Diante da sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 300,00 (trezentos reais), atenta ao que determina o § 4º do art. 20 do CPC. P. R. I.

28 - 2003.82.00.009054-1 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO) x JOSE FERREIRA DA SILVA (Adv. MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO, ARDSON SOARES PIMENTEL). ... dê-se vista ao embargado pelo prazo de cinco dias.

29 - 2005.82.00.010929-7 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x RISALVA GOMES DE LIRA SANTOS (Adv. NELSON LIMA TEIXEIRA). Ante o exposto, acolho os embargos, fixando o valor da execução R$ 22.276,29 (vinte e dois mil duzentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos), atualizados até dezembro de 2006, dos quais R$ 22.186,75 (vinte e dois mil cento e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos) correspondem à embargada, e R$ 89,54 (oitenta e nove reais e cinqüenta e quatro centavos) aos honorários advocatícios, conforme informado pela Contadoria às fls. 45/55. Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), atenta ao que determina o §4º do art. 20 do CPC, abatendo-se essa verba do valor da Execução. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da Contadoria para os autos da Ação Ordinária nº 99.0008762-3. Sem custas (Lei nº 9.289, de 04.07.1996, art. 7º).Transitada em julgado, expeça-se o respectivo Precatório/RPV. P. R. I.

30 - 2006.82.00.002249-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES) x JOAO NUNES DE CASTRO NETO (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x JOAO PEDRO DA COSTA. ISSO POSTO, acolho, em parte, os embargos, para fixar à execução o valor de R$ 180,13 (cento e oitenta reais e treze centavos), previsto nas planilhas de cálculo de fls. 23/24, correspondente aos honorários advocatícios do patrono do autor. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), atendidas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do art. 20, do CPC. Sem custas (Lei 9.289/96 (RCJF), art. 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

31 - 2006.82.00.008165-6 UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x RUTH DE MIRANDA BURITY E OUTROS (Adv. EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ADEILTOM HILARIO JUNIOR). Recebo os embargos. Suspendo a execução. À impugnação.

32 - 2007.82.00.001492-1 UNIAO (JUSTICA FEDERAL/PB) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x NILSON PINTO DA COSTA E OUTROS (Adv. EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE). Em apenso. Recebo os embargos. Suspendo a execução.Certifique-se nos autos da ação principal. À impugnação.

33 - 2007.82.00.002301-6 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS) x JOSE ALBINO DE SOUSA NETO E OUTROS (Adv. PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA, ANNA CAROLINE LOPES CORREIA LIMA, FATIMA DE LOURDES LOPES CORREIA LIMA). Em apenso. Recebo os embargos. Suspendo a execução.Certifique-se nos autos da ação principal. À impugnação.

Total Intimação : 33
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADEILTOM HILARIO JUNIOR-31
ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-3
ANNA CAROLINE LOPES CORREIA LIMA-33
ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO-18
ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS-21
ARDSON SOARES PIMENTEL-28
ARLINDO CAROLINO DELGADO-18
BENEDITO HONORIO DA SILVA-27
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-1
CARLOS JOSE DE QUEIROZ MARINHO-5
CESAR VERZULEI LIMA S DE OLIVEIRA-22
DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA-11
DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS-17
EDSON BATISTA DE SOUZA-8
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-31,32
EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL-7
FABIANO MENDES LIRA-17
FABIO ROMERO DE CARVALHO-24,25
FABIO ROMERO DE S. RANGEL-2
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-4,5,9,12,13,15,17
FATIMA DE LOURDES LOPES CORREIA LIMA-33
FENELON MEDEIROS FILHO-23
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-2,9,13,15,17
FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA-18
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-2,5,14,16
FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-8
GERSON MOUSINHO DE BRITO-19,27
GUILHERME MELO FERREIRA-11
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-13,31,32
HEITOR CABRAL DA SILVA-13
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-3
ISAAC MARQUES CATÃO-8
IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-15
JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS-33
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-2,4,8,9,14,15
JANE MARY DA COSTA LIMA-13
JOAO ABRANTES QUEIROZ-23
JOAO NUNES DE CASTRO NETO-30
JOSE ALVES CARDOSO-17
JOSE ARAUJO FILHO-3
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-3
JOSE CAMILO MACEDO MARINHO-26
JOSE COSME DE MELO FILHO-3
JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-28
JOSE GEORGE COSTA NEVES-8
JOSE RAMOS DA SILVA-31,32
JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-4
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-13,14,15,16,17
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-16
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-3,7
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-2,5,14,16
KADMO WANDERLEY NUNES-18
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-13
MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO-18
MARCELO DE SOUZA QUIRINO-18
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-8
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-13
MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-3
MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO-28
MARILENE DE SOUZA LIMA-13
NARRIMAN XAVIER DA COSTA-8
NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-2
NELSON AZEVEDO TORRES-8
NELSON LIMA TEIXEIRA-29
NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-16
PACELLI DA ROCHA MARTINS-9
PATRICIA DE MELO GAMA PAES-14
PATRICIA PAIVA DA SILVA-7
PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA-33
RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-1
RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-3
RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-24
RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE-18
RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA-6,20,21
RICARDO POLLASTRINI-5,14,15,16
ROBERTO GERMANO B CAVALCANTI JR-22
RODRIGO DOS SANTOS LIMA-10
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-29
SALVADOR CONGENTINO NETO-9,16
SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA-6,20,21
SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-6,20
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-4,8,13,30
VALCICLEIDE A. FREITAS-4
VALTER DE MELO-1,14
VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA-26
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-19,27
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-31,32
ZILEIDA DE V BARROS-25

Setor de Publicação
RITA DE CASSIA M FERREIRA
Diretor(a) da Secretaria
3ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000020

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA ROCHA ROSADO.

Expediente do dia 13/04/2007 13:09

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

1 - 00.0033391-3 ESPOLIO DE ESMERALDINA CARMELITA PONCHER (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). Defiro pedido de vista dos autos requerido pela parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, de volta ao arquivo.Intime-se.

2 - 00.0034706-0 MARIA LIMA DE ALMEIDA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). Intime-se a parte autora do retorno dos autos de Superior Instância e para requerer o que de direito, inclusive para fins de eventual execução do julgado, no prazo de 10 dias.

3 - 2001.82.01.006651-4 JOSEFA DA COSTA SILVA (Adv. BELINO LUIS DE ARAUJO, ERICO DE LIMA NOBREGA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de desentranhamento requerido pela parte autora às fls. 83, mediante a substituição pelas fotocópias apresentadas. Intime-se o patrono do feito para fins de recebimento. Prazo de 10 (dez) dias.

4 - 2002.82.01.003107-3 CARLOS LUIZ MACIEL PEREIRA E OUTROS (Adv. JOSE GONCALO SOBRINHO, MARCELO DE ALMEIDA MATIAS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora do retorno dos autos de Superior Instância e para requerer o que de direito, inclusive para fins de eventual execução do julgado, no prazo de 10 dias.

5 - 2003.82.01.000909-6 JUVENAL DE OLIVEIRA GUEDES (Adv. MARTA REJANE NOBREGA, MARIA AUXILIADORA CABRAL) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora do retorno dos autos de Superior Instância e para requerer o que de direito, inclusive para fins de eventual execução do julgado, no prazo de 10 dias.

6 - 2003.82.01.007220-1 RAIMUNDO AUGUSTO DE ALMEIDA (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora do retorno dos autos de Superior Instância e para requerer o que de direito, inclusive para fins de eventual execução do julgado, no prazo de 10 dias.

7 - 2004.82.01.001964-1 JOABIO DE FRANÇA DIAS (Adv. ALEX SOUTO ARRUDA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora do retorno dos autos de Superior Instância e para requerer o que de direito, inclusive para fins de eventual execução do julgado, no prazo de 10 dias.

8 - 2004.82.01.002077-1 LUIZ GONZAGA DE LIMA (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora do retorno dos autos de Superior Instância e para requerer o que de direito, inclusive para fins de eventual execução do julgado, no prazo de 10 dias.

9 - 2005.82.01.000616-0 CÍCERO RODRIGUES DAS NEVES (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em razão da decisão que denegou o pedido de tutela antecipada às fls. 20/21 e da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora às fls. 47/53, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito. Intime-se o autor para contra-razões.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

10 - 00.0015309-5 LUIZ FRANCISCO DE FARIAS E OUTROS (Adv. ANTONIO JOSE ARAUJO CARVALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para:RATIFICAR a homologação de todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irresignação;DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarquivamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca dos depósitos efetuados pela CEF tenham se mantido inerte(s) ou não tenha trazido aos autos de forma justificada suas alegações. DECLARAR extinta a execução com relação a todo(s) quanto(s) intimado(s) para se manifestar acerca da(s) alegação(oes) da CEF de não localização de conta(s) vinculada(s) de FGTS tenha(m) se mantido inerte. DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer(em) o que entender(em) de direito, fundamentando o pedido nos termos desta decisão.

11 - 00.0019359-3 JULIETA FRANCISCA DA SILVA E OUTROS (Adv. SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO) x RAIMUNDA CILENE FERREIRA DA SILVA (Adv. SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irresignação; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarquivamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca dos depósitos efetuados pela CEF tenham se mantido inerte(s) ou não tenha trazido aos autos de forma justificada suas alegações. DECLARAR extinta a execução com relação a todo(s) quanto(s) intimado(s) para se manifestar acerca da(s) alegação(oes) da CEF de não localização de conta(s) vinculada(s) de FGTS tenha(m) se mantido inerte. DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer(em) o que entender(em) de direito, fundamentando o pedido nos termos desta decisão.

12 - 00.0019553-7 AIDA DE CASTRO RIBEIRO E OUTROS (Adv. CARLOS ALBERTO GOMES PEREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarquivamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca dos depósitos efetuados pela CEF tenham se mantido inerte(s) ou não tenha trazido aos autos de forma justificada suas alegações. DECLARAR extinta a execução com relação a todo(s) quanto(s) intimado(s) para se manifestar acerca da(s) alegação(oes) da CEF de não localização de conta(s) vinculada(s) de FGTS tenha(m) se mantido inerte. DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer(em) o que entender(em) de direito, fundamentando o pedido nos termos desta decisão.

13 - 00.0019861-7 MARIA DO SOCORRO FRAGOSO NUNES E OUTROS (Adv. NUBIA SOARES DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irresignação; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarquivamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DECLARAR inexigível a obrigação de fazer constante no título judicial do(s) autor(es): MARIA CARMEM MIRANDA ALVES e MARIA DO SOCORRO FRAGOSO NUNES, o(s) qual(ais) não tinha(m) depósito(s) de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial. DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer o que entender de direito, fundamentando o pedido, nos termos desta decisão.

14 - 00.0028966-3 LINDALVA TORRES VIEIRA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: RATIFICAR a homologação de todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irresignação; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca dos depósitos efetuados pela CEF tenham se mantido inerte(s) ou não tenha trazido aos autos de forma justificada suas alegações. DECLARAR inexigível a obrigação de fazer constante do titulo judicial do(s) Autor(es): SURAMA FERNANDES DE ALENCAR COSTA o(s) qual(ais) não tinha(m) depósito(s) de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial.DECLARAR extinta a execução com relação a todo(s) quanto(s) intimado(s) para se manifestar acerca da(s) alegação(oes) da CEF de não localização de conta(s) vinculada(s) de FGTS tenha(m) se mantido inerte.DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer(em) o que entender(em) de direito, fundamentando o pedido nos termos desta decisão.

15 - 00.0029007-6 MANOEL FERREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Tendo em vista que o (s) Autor(es): MANUEL FERREIRA DA SILVA não se opôs em relação a afirmação da CEF de que o mesmo firmou adesão nos termos da LC n.º 110/01, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelo(s) mencionado(s) Autor(es). Face a ausência de manifestação dos Autores: MARIA VILANI LEMOS DE ARAÚJO e MARIA DAS GRAÇAS SOUSA, (fl. 207v), declaro extinta a execução por falta de interesse de agir na execução em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). Intimem-se.

16 - 00.0029875-1 JOSE LEITE SOBRINHO E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). A falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) em relação à alegação da CEF de que o(a)(s) Autor(a)(es) DAMIÃO CHAGAS DA SILVA, TEREZA EUFLASINO DE ARAÚJO, JOSÉ LEITE SOBRINHO, LUZANILDE FERREIRA DE LUCENA, em relação à afirmação da CEGF (fl. 164/173) que os mesmos firmaram adesão nos termos da LC n.º 110/01, embora não tenha localizado contas,

importa em aceitação tácita com o pedido da CEF de extinção da execução, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). A ausência de manifestação do(s) exeqüente(s), fl. 190, sobre a petição da CEF (fls. 164/173) que alega inexistir conta vinculada ao FGTS em nome do(a)(s) exeqüente(s) FRANCSICO SOARES DE ALMEIDA, HELENA GUEDES DE LIMA E MARIANA DO NASCIMENTO SILVA, importa em ausência de interesse na execução, dando causa ao arquivamento destes autos, razão pela qual declaro extinta a execução por falta de interesse de agir. Intimem-se.

17 - 00.0029953-7 HERMINIO SOARES DE CARVALHO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES). Em razão do falecimento do autor, conforme alegado pelo INSS às fls. 195/197, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

18 - 00.0032287-3 HILDA VIANA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY, IVONE RODRIGUES DE AMORIM) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). A ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es), (fl.134v), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es). Após o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivo. Intimem-se.

19 - 00.0033030-2 JOAO BATISTA VENTURA CANUTO E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Em face do exposto e das informações e documentação apresentadas pela CEF dando conta de que o(a)(s) Autor(a)(s)(es): JUDITE LIMA DE SALES, MARIA LUCIA DE LIMA FERREIRA e MARIA ANTONIO CARNEIRO GERÔNIMO, não tinha(m) depósitos de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial, os quais só foram feitos por seu(s) empregador(es) posteriormente ao período respectivo, reconheço a inexigibilidade a obrigação de fazer constante da condenação judicial em relação a esse(a)(s) Autor(a)(s)(es). Intimem-se.

20 - 00.0033098-1 MARIA DA GUIA DO BONFIM E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). A decisão do TRF de fl.116 homologou as transações firmadas entre o(a)s Autor(as) ANTONIO DUARTE EMILIANO DA SILVA, MARIA BERNADETE DA ROCHA PAIVA e a CEF. A condenação objeto do título judicial prolatado nestes autos abrange, apenas, os valores que se encontravam nas contas de FGTS da(o)(s) Autor(a)(s)(es) na época da incidência dos expurgos inflacionários cujo direito à incidência foi nele reconhecido, pois só em relação a eles há responsabilidade da gestora do FGTS pela recomposição da atualização monetária expurgada, vez que o fundo era o depositário dos mesmos. Quanto aos valores que os empregadores não haviam depositado na época própria, embora devessem tê-lo feito, só vindo a fazê-lo após o período de incidência dos índices inflacionários expurgados objeto da condenação judicial, não tem o FGTS qualquer responsabilidade pela sua devida correção monetária, pois não era seu depositário à época, devendo o prejuízo experimentado pelos respectivos empregados ser cobrado diretamente de seus empregadores. Em face do exposto nos dois parágrafos anteriores e das informações e documentação apresentadas pela CEF às fls. 126/128, dando conta de que o(a)(s) Autor(a)(s)(es) MARIA DA GUIA DO BONFIM e MARLI CAVALCANTE DA SILVA, não tinha(m) depósitos de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial, os quais só foram feitos por seu(s) empregador(es) posteriormente ao período respectivo, reconheço a inexigibilidade a obrigação de fazer constante da condenação judicial em relação a esse(a)(s) Autor(a)(s)(es). Determino a intimação do(a)(s) Autor(a)(es)/Exeqüente(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o número do PIS do(a)(s) Autor(a)(es) LUIS SILVANO SILVA, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimem-se.

21 - 00.0033471-5 ADIJAIR GONCALVES DE ARAUJO E OUTROS (Adv. ANTONIO JOSE ARAUJO CARVALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para:RATIFICAR a homologação de todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irresignação;DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarquivamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DECLARAR inexigível a obrigação de fazer constante do titulo judicial do(s) Autor(es): MARIA GOMES MOREIRA e LUZIA LEITE DE SOUZA o(s) qual(ais) não tinha(m) depósito(s) de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial. RATIFICAR a homologação de todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irresignação; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarquivamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DECLARAR inexigível a obrigação de fazer constante do titulo judicial do(s) Autor(es): o(s) qual(ais) não tinha(m) depósito(s) de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial. DETERMINAR que oficie-se a CEF para pagar os valores relativos à honorários advocatícios, constantes da fl.552 ao Dr. ANTONIO JOSÉ ARAUJO CARVALHO-OAB/PB 7022, CPF nº. 043.572.213-15. DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer(em) o que entender(em) de direito, fundamentando o pedido nos termos desta decisão.

22 - 00.0033478-2 JOSE DE LUNA LINS E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). A decisão do TRF de fls. 275 homologou a transação firmada entre a Autora JOSIVANIA ANDRÉ DA SILVA e a CEF. A Executada intimada para cumprir a obrigação de fazer (fls. 284 e 286 quedou-se silente. O Autor(es) peticionou (fl. 287), juntando substabelecimento e requerendo prazo que foi deferido (fl. 291).Decorrido mais de 6 (seis) meses da intimação, a(s) parte(s) autora(es) não se manifestou(aram). Assim sendo, considero falta de interesse de agir na execução dando causa ao arquivamento destes autos em relação ao(s) autor(es): JOSÉ DE LUNA LINS, JOSÉ FIRMINO DA SILVA, GILBERTO ROQUE DOS SANTOS, CARLOS ANTONIO MONTEIRO, EDSON FREIRE DE QUEIROZ, JOSÉ ALVES DA ROCHA, RUI BATISTA DE MORAIS, MANOEL VIEIRA DE SOUSA NETO, MARINALDO FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIO DAMASIO DE ARAUJO, MARIA DAS GRAÇAS COSTA, RAIMUNDO ZEFERINO SILVA FILHO, JOSINALDO CAVALCANTE DE ALMEIDA, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA DA SILVA, MARIA DO SOCORRO MARQUES RODRIGUES, FERNANDO SOARES DA SILVA, IEDA MARIA CAMARA DA SILVA, LUIS DIAS DO NASCIMENTO, ANTONIO PAULINO RODRIGUES, PAULO BELARMINO FERREIRA, GERALDO AFONSO DE OLIVEIRA, MARTINHO SOARES DA SILVA, IVANILDA ACELINO DE CARVALHO, JOSÉ VALDECI CELESTINO DA CUNHA, IRENALDO BEZERRA DE OLIVEIRA, MARIA DA LUZ DA SILVA, GENECLASDO CAVALCANTE TORRES, GUTEMBERGUE CAMPOS DE ALMEIDA, MANOEL MESSIAS VIEGAS, ADELINO BATISTA DIAS, MARLUCIO DE OLIVEIRA CRUZ, MANOEL RUFINO NETO, ANTONIO MELQUIADES DE MEDEIROS, VALDOMIRO COUTINHO GUIMARÃES, FRANCISCO DE ASSIS PORTO, SEBASTIÃO ALFREDO DA SILVA, JOSÉ PEREIRA RAMOS, MARCONI SOUTO BRANDÃO, JOSÉ MARCOS PEDRO DA COSTA, podendo ser requerido o desarquivamento dos autos dentro do prazo prescricional. Intimem-se.

23 - 00.0033713-7 IRMA MOREIRA PIMENTEL E OUTROS (Adv. IVONE RODRIGUES DE AMORIM) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: RATIFICAR a homologação de todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irresignação; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarquivamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca dos depósitos efetuados pela CEF tenham se mantido inerte(s) ou não tenha trazido aos autos de forma justificada suas alegações. DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irresignação; DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer(em) o que entender(em) de direito, fundamentando o pedido nos termos desta decisão.

24 - 00.0033842-7 EDVAL GOMES E OUTROS (Adv. MARIA DAS GRACAS DINIZ CABRAL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Em face do exposto nos dois parágrafos anteriores e das informações e documentação(ões) apresentadas pela CEF dando conta de que o(a)(s) Autor(a)(s)(es) ROSA FRANCISCA DE OLIVEIRA não tinha(m) depósitos de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial, os quais só foram feitos por seu(s) empregador(es) posteriormente ao período respectivo, reconheço a inexigibilidade a obrigação de fazer constante da condenação judicial em relação a esse(a)(s) Autor(a)(s)(es). Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 (quinze) dias cumprir a obrigação de fazer com relação à Autora SELMA ALVES BARBOSA, em face da apresentação do número do PIS (17058394847).

25 - 00.0033973-3 ALIRIO RODRIGUES E OUTROS (Adv. NUBIA SOARES DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarquivamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca dos depósitos efetuados pela CEF tenham se mantido inerte(s) ou não tenha trazido aos autos de forma justificada suas alegações. DECLARAR inexigível a obrigação de fazer constante do titulo judicial do(s) Autor(es): MARIA MADALENA CAVALCANTE, ALÍRIO RODRIGUES, JOSÉ CEZÁRIO DOS SANTOS e IVONE DARC C.LUSTOSA SOARES o(s) qual(ais) não tinha(m) depósito(s) de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial. DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer(em) o que entender(em) de direito, fundamentando o pedido nos termos desta decisão.

26 - 00.0037084-3 JOAQUINA JOANA DA SILVA (Adv. MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSO) x JOAQUINA JOANA DA SILVA (Adv. MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ZILEIDA DE VASCONCELOS BARROS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ZILEIDA DE VASCONCELOS BARROS).
Defiro o pedido da parte autora de fls. 141 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

27 - 99.0103228-8 JOSE LEANDRO GONCALVES E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO). No que concerne aos valores que os empregadores não haviam depositado na época própria, embora devessem tê-lo feito, só vindo a fazê-lo após o período de incidência dos índices inflacionários expurgados objeto da condenação judicial, não tem o FGTS qualquer responsabilidade pela sua devida correção monetária, pois não era seu depositário à época, devendo o prejuízo experimentado pelos respectivos empregados ser cobrado diretamente de seus empregadores. Em face do exposto e das informações e documentação apresentadas pela CEF à fl. 201 dando conta de que o(a)(s) Autor(a)(s)(es) JOSEFA PEREIRA DO NASCIMENTO e MARIA VERAS SALDANHA não tinha(m) depósitos de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial, os quais só foram feitos por seu(s) empregador(es) posteriormente ao período respectivo, reconheço a inexigibilidade a obrigação de fazer constante da condenação judicial em relação a esse(a)(s) Autor(a)(s)(es). Tendo em vista a informação da CEF no que tange a impossibilidade de localizar a(s) conta(s) vinculada(s) do(a)(s) Autor(a)(s) determino a intimação do Autor JOSÉ BRITO DE FARIAS, para apresentar o numero do PIS/PASEP, CPF, CTPS (opção pelo FGTS), bem como para se manifestar sobre a não localização da sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de a falta de manifestação ser considerada ausência de interesse na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a). Havendo manifestação da parte Autora, intime-se a CEF, para,no prazo de 30 (trinta) dias cumprir a obrigação de fazer com base nos elementos trazidos em resposta a(s) determinação(ões) ali realizadas e nos documentos de fl. 63/64. Intimem-se.

28 - 99.0106888-6 LUIS GONZAGA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o patrono do exeqüente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a habilitação do(s) sucessor(es) do autor/exeqüente falecido.

29 - 2000.82.01.000992-7 MARIA ARAUJO MOURA E OUTROS (Adv. HELIO JOSE GUEDES NOBRE, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Em face do exposto e das informações e documentação apresentadas pela CEF dando conta de que o(a)(s) Autor(a)(s)(es): MARIA ARAUJO MOURA, JOSEFA LOPES NUNES, ZULMIRA BASTOS SILVA, ODETE MARIA DA LUZ, NZIRA PEREIRA CARDOSO, NUCILENE D SILVA SABINO, MARIA DO SOCORRO CARDOSO TAVARES, JOSEFA TAVARES DOS SANTOS, não tinha(m) depósitos de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial, os quais só foram feitos por seu(s) empregador(es) posteriormente ao período respectivo, reconheço a inexigibilidade a obrigação de fazer constante da condenação judicial em relação a esse(a)(s) Autor(a)(s)(es). Intimem-se.

30 - 2000.82.01.001004-8 VERA LUCIA PEREIRA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: RATIFICAR a homologação de todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irresignação; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ou não tenha se manifestado de forma específica, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca dos depósitos efetuados pela CEF tenham se mantido inerte(s) ou não tenha trazido aos autos de forma justificada suas alegações. DECLARAR inexigível a obrigação de fazer constante do titulo judicial do(s) Autor(es): ESMERALDA BELO RAMO, MARIA JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, WERALICE GERVÁSIO DA CRUZ, SEBASTIANA TEIXEIRA DA SILVA e VERA LUCIA PEREIRA, o(a)(s) qual(ais) não tinha(m) depósito(s) de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial. DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer(em) o que entender(em) de direito, fundamentando o pedido nos termos desta decisão.

31 - 2000.82.01.001082-6 MARIA DA CONCEICAO CRUZ CARNEIRO E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para:DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão;DECLARAR inexigível a obrigação de fazer constante do titulo judicial do(s) Autor(es): o(s) qual(ais) não tinha(m) depósito(s) de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial. DECLARAR inexigível a obrigação de fazer constante do titulo judicial do(s) Autor(es): o(s) qual(ais) não tinha(m) depósito(s) de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial. DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer(em) o que entender(em) de direito, fundamentando o pedido nos termos desta decisão.

32 - 2000.82.01.001084-0 TEREZINHA BEZERRA VELEZ E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). A sentença de fl. 128, homologou a adesão entre a Autora: JOSEFA ANDRADE DOS SANTOS e a CEF. Quanto aos valores que os empregadores não haviam depositado na época própria, embora devessem tê-lo feito, só vindo a fazê-lo após o período de incidência dos índices inflacionários expurgados objeto da condenação judicial, não tem o FGTS qualquer responsabilidade pela sua devida correção monetária, pois não era seu depositário à época, devendo o prejuízo experimentado pelos respectivos empregados ser cobrado diretamente de seus empregadores.Em face do exposto e das informações apresentadas pela CEF às fls. 141/142, dando conta de que o(a)(s) Autor(a)(s)(es): TEREZINHA BEZERRA VELEZ, RITA PEREIRA, FRANCISCA PEREIRA, MARIA TAVARES DA SILVA, MARIA JOSÉ DE SOUZA DUARTE, SONIA MARIA GALDINO DE MACEDO, MARIA FRANCISCA DA SILVA, MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS, IVETE MARIA DE SALES LACERDA, não tinham depósitos de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial, os quais só foram feitos por seu(s) empregador(es) posteriormente ao período respectivo, bem como em face da ausência de manifestação específica e cumprimento da parte Autora com relação ao despacho de fl. 156, reconheço a inexigibilidade a obrigação de fazer constante da condenação judicial em relação a esse(a)(s) Autor(a)(s)(es).Em relação à(s) impugnação(ões) deduzidas pelo(a)(s) Autor(a)(s)(es) às fls.158/165, com a juntada dos documentos de fls. 166/185, não a(s) acolho pelos seguintes fundamentos:I - as informações apresentadas pela CEF em relação à não localização de contas de FGTS com saldo à época de incidência dos expurgos inflacionários, bem como à necessidade de maiores dados (n.º do PIS etc.) para localização de contas de FGTS de algum(ns)(mas) Autor(a)(s)(es) em virtude da insuficiência dos dados existentes nos autos, baseiam-se em extratos emitidos pelos sistemas informatizados do FGTS, gozando de presunção relativa de veracidade em face da natureza pública deste fundo, a qual só poderia ser desconstituída por prova documental (extratos do FGTS provando a existência de saldo àquela época) em sentido contrária que fosse trazida pelo(a)(s) Autor(a)(s)(es), o que, contudo, não ocorreu;II - os documentos trazidos pelo(a)(s) Autor(a)(s)(es) com essa petição não se referem a ele(a)(s) próprio(a)(s), mas a terceiros estranhos à lide, além de demonstrarem, apenas, que esses terceiros tiveram contas de FGTS e valores a receber em virtude da incidência dos expurgos inflacionários;III - a alegação do(a)(s) Autor(a)(s)(es) de que a CEF estaria forjando documentos para comprovar a quitação de suas obrigações é destituída de qualquer base probatória mínima nos autos, não tendo ele(a)(s) trazido qualquer documento que demonstre que as informações fornecidas pela CEF a partir dos sistemas informatizados do FGTS são inverídicas;Intimem-se.

33 - 2000.82.01.005136-1 OSVALDO JOSE DA SILVA E OUTROS (Adv. KESIA OLIVEIRA CAVALCANTE, MARIA GORETTI GAMA DA SILVA, ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). O despacho de fl. 138 considerou cumprida a obrigação de fazer com relação ao(s) Autor(es): MANUEL AUGUSTO DANTAS. Os sucessores habili-

tados do autor: OSWALDO JOSÉ DA SILVA-ANILDA FIGUEIREDO DE SOUZA E SILVA, TEREZA EMILIA DE SOUZA E SILVA, BRENO ELIÉSIO DE SOUZA E SILVA, WILLER SÓSTENES DE SOUZA E SILVA, colacionaram GR's, relativas aos meses de novembro/91, dezembro/91, janeiro/92. Assim sendo renove-se a intimação do(s) autor(es) OSWALDO JOSÉ DA SILVA-ANILDA FIGUEIREDO DE SOUZA E SILVA, TEREZA EMILIA DE SOUZA E SILVA, BRENO ELIÉSIO DE SOUZA E SILVA, WILLER SÓSTENES DE SOUZA E SILVA para comprovarem o depósito relativo aos meses de janeiro/89 e abril/90 e juntarem as RE's.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

34 - 00.0033316-6 JOSE VIEIRA DA COSTA E OUTROS (Adv. JOSEFA IRISMAR ALEXANDRE CRUZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Em face da ausência de manifestação expressa do(a)(s) Autor(a)(es)/exeqüente(s) em relação ao(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF relativo ao(a)(s) Autor(a)(es) JOSÉ VIEIRA DA COSTA e MARIA DEOGRACIA DA SILVA, declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es), devendo o(a)(s) exeqüente(s), para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. A falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) em relação à alegação da CEF de que o(a)(s) Autor(a)(es)/exeqüente(s): FRANCISCA PAULA DA SILVA, FRANCISCO CAU DE SOUSA, JOÃO NOBREGA BATISTA, ROBERTO ALVES DE ANDRADE, ROSÂNGELA MARIA DE FIGUEIREDO, SEVERINO FORMIGA DE LIMA, ZILMAR LEANDRO DA SILVA, firmou(aram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, bem como que os valores devidos ao(a)(s) Autor(a)(es)/exeqüente(s) JOÃO EUDES DE MELO já se encontram disponibilizados em sua conta vinculada ao FGTS, através do Cód. 50, nos termos da Lei n.º 10.555/02, importa em aceitação tácita com o pedido da CEF de extinção da execução, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). A ausência de manifestação do(s) exeqüente(s), fl. 207v, sobre a petição da CEF (fls. 194), que alega inexistir conta vinculada/saldo do FGTS em nome do(a)(s) exequente(s): CICERO LUIZ DA SILVA NETO e OSMAE FRANCISCO DA SILVA, importa em ausência de interesse na execução, dando causa ao arquivamento destes autos, razão pela qual declaro extinta a execução por falta de interesse de agir. Em face da juntada aos autos pela CEF de Termo(s) de Adesão às fls. 172/182, relativo(s) ao(s) acordo(s) firmado(s) com o(a)(s) Autor(a)(es)/exeqüente(s) LOURIVAL LUIZ DA SILVA, ROZIMAR FERREIRA DE ARAUJO, LOURIVAL LUIZ DA SILVA, BENTO JACINTO DA SILVA, homologo a(s) transação(ões) entre o(a)(s) referido(a) (s) Autor(a)(es) e a CEF. Intimem-se.

35 - 2004.82.01.000291-4 ANA MARIA NEVES LEOPODINO (Adv. GIOVANNI BOSCO DANTAS DE MEDEIROS) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). Recebo o recurso adesivo interposto pela CEF às fls. 184/187 no duplo efeito.Intimem-se para contra-razões.

36 - 2004.82.01.001941-0 EVA PEREIRA DE SOUZA (Adv. ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE, JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR) x UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Em razão da certidão lavrada às fls. 114 e dos resultados de consulta processual, pela internet, na página do STJ, que acompanham este despacho, determino o sobrestamento dos presentes autos até o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União. Intimem-se.

37 - 2004.82.01.001972-0 ALEXSANDRO DA SILVA MACEDO (Adv. ALEX SOUTO ARRUDA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Em razão da certidão lavrada às fls. 104v e do resultado de consulta processual, pela internet, na página do STJ, que acompanha este despacho, determino o sobrestamento dos presentes autos até decisão final do agravo de instrumento interposto pela União. Intimem-se.

38 - 2004.82.01.002790-0 ADRIANUS CORNELIUS VAN HAANDEL E OUTROS (Adv. MAURO ROCHA GUEDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Intime-se o autor, através de seu advogado, para trazer aos autos documento comprobatório da mudança de regime de trabalho de celetista para estatutário, a fim de comprovar, nos termos da lei o direito à movimentação do saldo do FGTS.

39 - 2004.82.01.003297-9 MARIA DE OLIVEIRA VALE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido da parte autora de fls. 91 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

40 - 2004.82.01.003847-7 ESPÓLIO DE JONAS FRANCISCO BULCÃO (Adv. ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE, JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR) x UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Em razão da certidão lavrada às fls. 94 e da decisão proferida pelo ministro do STJ bem com da informação de que a decisão já transitou em julgado, obtidas mediante consulta na página do STJ, que acompanham este despacho, intime-se a parte autora do retorno dos autos da Superior Instância e para requerer o que de direito, inclusive para fins de eventual execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

41 - 2005.82.01.000044-2 DIANA LUNA SALES E OUTROS (Adv. JOSE CARLOS NUNES DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). Chamo o feito à ordem, torno sem efeito o despacho exarado à fl. 90. Verifico que a Autora ingressou tempestivamente com apelação (fls.77/84). Recebo a apelação de fls. 77/84, no duplo efeito. Intime-se a CEF, para apresentar as contra-razões.

42 - 2006.82.01.000372-1 MADALENA GOUVEIA DOS SANTOS E OUTRO (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO, ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARRUDA) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. SEM PROCURADOR). Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar.

43 - 2006.82.01.000577-8 JOÃO GABRIEL PORDEUS SOUSA VIEIRA E OUTRO (Adv. DHELIO JORGE RAMOS PONTES) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Conversão em diligência para fins estatísticos.Tendo em vista o interesse de menores no presente feito, intimem-se os autores, por seus advogados, para, em 10 dias, promover a intimação do Ministério Público Federal, sob pena de nulidade do processo (art. 84, do CPC).

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

44 - 2001.82.01.002312-6 CRISANTINA COSTA DA SILVA (Adv. ANDRE COSTA BARROS NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vista ao autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação de fazer e promover a execução referente à obrigação de dar, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação atualizados, se for o caso.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

45 - 00.0035598-4 SIDNEY ALVES DANIEL E OUTROS (Adv. JOAQUIM DANIEL, ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA) x UNIÃO (Adv. FERNANDO DA SILVA ROCHA). Vistas ao referido advogado, pelo prazo de 10 dias, para requerer o que entender de direito.

46 - 2004.82.01.003382-0 UBALDINO GONCALVES SOUTO MAIOR (Adv. ELIANE DE OLIVEIRA ARRUDA, GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vista ao autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação de fazer e promover a execução referente à obrigação de pagar, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação atualizados, se for o caso.

47 - 2005.82.01.006052-9 EDINALDO PEREIRA GUIMARAES (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez)dias.

Total Intimação : 47

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ALEX SOUTO ARRUDA-7,37
ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARRUDA-42
ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-33
ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-6
ANDRE COSTA BARROS NETO-44
ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA-45
ANTONIO JOSE ARAUJO CARVALHO-10,21
BELINO LUIS DE ARAUJO-3
CARLOS ALBERTO GOMES PEREIRA-12
DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-17
DHELIO JORGE RAMOS PONTES-43
ELIANE DE OLIVEIRA ARRUDA-46
ERICO DE LIMA NOBREGA-3
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-16,21,25,27,34,38
FERNANDO DA SILVA ROCHA-45
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-13,25,27,38,47
FRANCISCO NUNES SOBRINHO-9,42
GIOVANE ARRUDA GONCALVES-46
GIOVANNI BOSCO DANTAS DE MEDEIROS-35
HEITOR CABRAL DA SILVA-47
HELDER JOSE GUEDES NOBRE-29,30,31,32
HELIO JOSE GUEDES NOBRE-29,30,31,32
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-17
IVONE RODRIGUES DE AMORIM-18,23
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-13,15,21,29,33
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-17
JOAQUIM DANIEL-45
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-17
JOSE CARLOS NUNES DA SILVA-41
JOSE GONCALO SOBRINHO-4
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-25,32,33
JOSEFA INES DE SOUZA-2
JOSEFA IRISMAR ALEXANDRE CRUZ-34
JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR-36,40
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-39
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-18,35,41
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-17
KESIA OLIVEIRA CAVALCANTE-33
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-13,21,33
MARCELO DE ALMEIDA MATIAS-4
MARCIO BIZERRA WANDERLEY-14,15,16,18,19,20,27
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-28
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-10,12,20,22,23,24,25
MARIA AUXILIADORA CABRAL-5
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-1
MARIA DAS GRACAS DINIZ CABRAL-24
MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSO-26
MARIA GORETTI GAMA DA SILVA-33
MARTA REJANE NOBREGA-5
MAURO ROCHA GUEDES-38
NUBIA SOARES DE LIMA-13,25
RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-2
RICARDO POLLASTRINI-13,21,25,27
ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE-36,40
ROSENO DE LIMA SOUSA-8
SALVADOR CONGENTINO NETO-13,21,25,27,32
SEM ADVOGADO-11,14,18,19,30,35
SEM PROCURADOR-3,4,5,6,7,8,9,23,28,31,36,37,39,40,42,43,44,46
SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO-11
TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-22,29,30,31,32
VALTER DE MELO-1
ZILEIDA DE VASCONCELOS BARROS-26
Setor de Publicacao
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
Diretor(a) da Secretaria
6ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha – 8ª VARA
Av.Francisco Vieira da Costa, s/n
Bairro Rachel Gadelha
Sousa – CEP.: 58.800-970 Fone/Fax: (83) 3522-2673

Boletim nº. 035/2007 Expediente do dia 11/04/2007

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1 - 2004.82.01.002884-8 MUNICIPIO DE PIANCO (Adv. JOSE MARCILIO BATISTA) x GIL GALDINO (Adv. SEM ADVOGADO). Vista ao autor e ao M. P. F. sobre a certidão de fl. 383-verso.

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

2 - 2005.82.02.001197-7 IRACI CRISTINA MACIEL (Adv. VANDERLANIO DE ALENCAR FEITOSA). (...) Manifeste-se a autora sobre as fls. 69-71. Sentença, após. (...)

3 - 2007.82.02.000363-1 MARIA JOSE DA SILVA (Adv. JOAO DE DEUS QUIRINO FILHO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM ADVOGADO). Vistos... I - O histórico - 1.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, através do qual se objetiva a expedição de alvará judicial para assegurar à requerente, na qualidade de esposa do falecido, o levantamento de valores relativos à incorporação do percentual de 3,17% aos vencimentos do falecido. 2.Era o que importava relatar. II - Os fundamentos - 3. Sabe-se que nos termos da Súmula 82 do STJ "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS". 4.Porém, estando morto o titular "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS-PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta" (Súmula 161 do STJ). 5.Isso tudo por conta da combinação dos arts. 109 e § 1º do art. 125, ambos da Constituição Federal, e da Lei n°. 6.858/80, bem como por não se enquadrarem os feitos de jurisdição contenciosa na noção de causa. 6. Aqui não se trata de levantamento de FGTS, mas sim de resíduos de remuneração de ex-servidor público. De toda forma, aplica-se, por analogia, o entendimento acima sufragado na Súmula n. 161 do STJ, verbis: "Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS NÃO RECEBIDAS EM VIDA. INTERESSE DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. - O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados em favor de servidor público federal falecido não tem natureza contenciosa e não afeta interesse da União, ainda que seja a destinatária do comando. - Compete ao Juízo do inventário ordenar o levantamento requerido por sucessor legítimo do titular que não recebeu em vida o montante depositado. - Conflito de competência conhecido. Competência da Justiça Estadual, o suscitado" (STJ, 3ª Seção, CC 34592-RJ, rel. Min. Vicente Leal, DJ 30/09/2002, p. 154). 7.A competência para processamento é, portanto, da Justiça Estadual. 8.Sendo certo que na espécie a incompetência é absoluta, há de ser declarada de ofício (art. 113 do Código de Processo Civil). III - O dispositivo - 9.Ante o exposto, verificada a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o presente pedido de expedição de alvará, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino, após o decurso do prazo de dez dias (tempo necessário para eventual interposição de recurso e igualmente eventual concessão de efeito suspensivo), a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, Comarca de Cajazeiras-PB. 10.Dê-se baixa na Distribuição. Int.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

4 - 00.0013853-3 TEMISTO FRANCISCO ALMEIDA (Adv. JOSE COSME DE MELO FILHO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA, JOAO COSME DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Visto em inspeção... A certidão de óbito de fl.83 é omissa quanto à existência de herdeiros. Assim, intimem-se os requerentes para que juntem aos autos, no prazo de 10(dez) dias, declaração com firma reconhecida, informando quantos filhos foram deixados pelo falecido, providenciando de logo a(s) habilitação(coes) dos demais sucessores, sob pena da execução prosseguir apenas em relação à(s) quota-Parte(s) do(s) habilitado(s)

5 - 00.0037806-2 JOSÉ VICENTE ABRANTES GADELHA (Adv. ANTONIO CEZAR LOPES UGULINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (Adv. EDNALDO BARBOSA DE LIMA) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Vistos em inspeção... Vistas dos autos à parte contrária, para falar sobe a petição e os documentos de fls. 262/267, no prazo de 10 (dez) dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

6 - 00.0010961-4 MARIA DE LOURDES XAVIER (Adv. ERIKA SIMONE GUEDES DE ANDRADE, MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SILVA, MARCIANA GONCALVES FELINTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANA KAROLINA N. DE MIRANDA). 1. Defiro a habilitação requerida às fls. 105. Anotações cartorárias pertinentes. 2. Intime-se a parte promovente para requerer a execução do julgado, apresentando de logo a memória discriminada dos cálculos, em 15(quinze) dias. 3.Na inércia da parte, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int...

7 - 00.0014200-0 FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO (Adv. GILVANIA LUCIO DINIZ, ELIETE ALVES BATISTA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Vistos em inspeção... A certidão de fl.44 é omissa quanto à existência de herdeiros. Assim, intimem-se os requerentes para que juntem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração com firma reconhecida, informando quantos filhos foram deixados pela falecida, providenciando de logo as habilitações dos demais sucessores, sob pena da execução prosseguir apenas em relação à quota-parte dos habilitados.

8 - 2002.82.01.005161-8 MARIA DAS DORES MEIRA ALVES (Adv. OTONIEL ANACLETO ESTRELA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EURICO PAULINO DA SILVA NETO). 1. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado quanto a este último a tutela de urgência eventualmente revogada/ concedida. 2.Intime-se o(a) (s) recorrido(a) (s) para apresentar(em) contra-razões. 3.Findo o prazo, com ou sem elas, ao TRF 5ª Região.

9 - 2003.82.01.001371-3 BERNARDINA CAETANA CORREIA (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). Ante a manifesta intempestividade da apelação, nego seguimento ao recurso de fl. 130 a 132. Proceda-se à intimação do promovido. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

10 - 2003.82.01.004336-5 FRANCINILDA GUEDES DA SILVA (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Ante a manifesta intempestividade da apelação, nego seguimento ao recurso de fl. 115 a 119. Proceda-se à intimação do promovido. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

11 - 2003.82.01.004869-7 JOSEFA ANTONIA DA CONCEICAO (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. DANIEL MAIA TEIXEIRA). Ante a manifesta intempestividade da apelação, nego seguimento ao recurso de fl. 87 a 89. Proceda-se à intimação do promovido. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

13 - 2004.82.01.002005-9 JOSÉ TEOTÔNIO DA SILVA (Adv. ANTONIO ALVES DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA). 1. Ante a manifestação do INSS (fls. 61-65), certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 2.Após, intime-se o promovente para requerer a execução do julgado, em 15(quinze) dias, apresentando de logo a memória discriminada dos cálculos. 3. No silêncio da parte, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int...

14 - 2005.82.02.000885-1 MANOEL INACIO DA SILVA (Adv. AELITO MESSIAS FORMIGA) x GERENTE - EXECUTIVO REGIONAL (Adv. SEM ADVOGADO). 1.Diante do falecimento da parte autora, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, I, do C. P. C., para que se promova a habilitação dos seus sucessores. 2.Intimem-se os sucessores para que regularizem o pedido de fls. 59-60, juntando aos autos os respectivos instrumentos procuratórios, sob pena de indeferimento. 3.Se atendida a determinação acima, intime-se o INSS para se pronunciar sobre o pedido, em 10(dez) dias. 4.Do contrário, venham-me os autos conclusos para sentença.

15 - 2006.82.02.001051-5 MUNICIPIO DE LASTRO (Adv. OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). (...) 40.Ante o exposto, DEFIRO a liminar para o fim de ordenar à ré que adote o valor mínimo por aluno calculado conforme determina a Lei n. 9.424/96, a partir da razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas (sem observância de VMAA em patamar inferior à média nacional obtida através da razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais). 41.Arbitro multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada dia de descumprimento. 42.Considerando que a defesa foi apresentada com preliminares, encaminhe-se à réplica. Int. (...)

16 - 2006.82.02.001052-7 MUNICIPIO DE MONTE HOREBE (Adv. OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). (...) 40.Ante o exposto, DEFIRO a liminar para o fim de ordenar à ré que adote o valor mínimo por aluno calculado conforme determina a Lei n. 9.424/96, a partir da razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas (sem observância de VMAA em patamar inferior à média nacional obtida através da razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais). 41.Arbitro multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada dia de descumprimento. 42.Considerando que a defesa foi apresentada com preliminares, encaminhe-se à réplica. Int. (...)

17 - 2006.82.02.001053-9 MUNICIPIO DE SANTA INES (Adv. OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). (...) 40.Ante o exposto, DEFIRO a liminar para o fim de ordenar à ré que adote o valor mínimo por aluno calculado conforme determina a Lei n. 9.424/96, a partir da razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas (sem observância de VMAA em patamar inferior à média nacional obtida através da razão entre o somatório dos valores des-

tinados aos diversos fundos estaduais). 41.Arbitro multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada dia de descumprimento. 42.Considerando que a defesa foi apresentada com preliminares, encaminhe-se à réplica. Int. (...)

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

18 - 2006.82.02.000703-6 FRANCISCO NOBERTO GOMES CARNEIRO (Adv. SEBASTIAO FERNANDES BOTELHO) x MARCOS ASSIS PEREIRA DE SOUZA - COORDENADOR DE GRADUACAO DO CURSO DE GEOGRAFIA DA UFCG - CAMPUS DE CAJAZEIRAS/PB (Adv. SEM ADVOGADO). (...) III – Dispositivo - 31.Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido movido por FRANCISCO NOBERTO GOMES CARNEIRO em face de ato perpetrado pelo COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE, CAMPUS DE SOUSA/PB, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). 32.Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmula nº. 105 do STJ). 33.Custas pela parte impetrante, condicionado o pagamento aos termos do art. 12 da Lei n. 1.06/50. 34.Ao arquivo, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

19 - 2006.82.02.000743-7 FRANCISCO VALTER PEDROSA ROCHA (Adv. JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA) x JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA - AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/SOUSA-PB (Adv. SEM ADVOGADO). (...) III – Dispositivo - 31.Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido movido por FRANCISCO VALTER PEDROSA ROCHA em face de ato do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SOUSA/PB, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). 32.Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmula nº. 105 do STJ). 33.Custas pela parte impetrante. 34.Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto, com cópia, para conhecimento. 35.Ao arquivo, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

20 - 2006.82.02.000377-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO) x FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO E OUTRO (Adv. MAGDA GLENE N. DE ABRANTES GADELHA, JOSE DE ABRANTES GADELHA). 1. Apense-se este feito aos autos da execução correlata. 2.Comprove o INSS a implantação do benefício concedido à autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa diária que de logo arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais), a contar da data em que se o promovido foi citado da execução. 3.Ante a tempestividade dos embargos, recebo-os para discussão e, em conseqüência, suspendo o curso da ação principal até o julgamento deste feito (art. 739, § 1º do CPC). 3.Certifique-se na ação principal a suspensão ora determinada. 4.Após, intime-se a parte embargada para impugnar os embargos no prazo legal. 5.Havendo concordância do(a) embargado(a) com os cálculos do(a) embargante, venham-me os autos conclusos para sentença. 6.Do contrário, remetam-se os autos à contadoria judicial, para verificação dos cálculos apresentados, sem prejuízo da intimação das partes para se pronunciarem a respeito, no prazo de 10(dez) dias. Int…

Total Intimação : 20
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
AELITO MESSIAS FORMIGA-14
ANA KAROLINA N. DE MIRANDA-6
ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA-13
ANTONIO ALVES DE SOUSA-13
ANTONIO CEZAR LOPES UGULINO-5
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-10,12
CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA-9,10,11,12
DANIEL MAIA TEIXEIRA-11
EDNALDO BARBOSA DE LIMA-5
ELIETE ALVES BATISTA-7
ERIKA SIMONE GUEDES DE ANDRADE-6
EURICO PAULINO DA SILVA NETO-8
FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA-4
GILVANIA LUCIO DINIZ-7
ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-4
JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO-20
JOAO COSME DE MELO-4
JOAO DE DEUS QUIRINO FILHO-3
JOAO FELICIANO PESSOA-7
JOSE COSME DE MELO FILHO-4
JOSE DE ABRANTES GADELHA-20
JOSE MARCILIO BATISTA-1
JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA-19
MAGDA GLENE N. DE ABRANTES GADELHA-20
MARCIANA GONCALVES FELINTO-6
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-5
MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SILVA-6
OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO-15,16,17
OTONIEL ANACLETO ESTRELA-8
RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-9
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-5
SEBASTIAO FERNANDES BOTELHO-18
SEM ADVOGADO-1,3,14,15,16,17,18,19
VANDERLANIO DE ALENCAR FEITOSA-2

IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS
Diretor da Secretaria da 8ª Vara

10ª. VARA FEDERAL
RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000011

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Expediente do dia 24/04/2007 17:12

1002 - AÇÃO ORDINÁRIA (TRIBUTÁRIA)

1 - 2006.82.01.003251-4 ALMEIDA COMERCIO DISTRIBUIDOR DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).
(...)Isso posto, recebo os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou-lhes provimentos, com a finalidade de afastar o acolhimento da prejudicial de prescrição acatada no ato judicial de fls. 116/122, mantendo-o nos demais termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2 - 2006.82.01.003954-5 MUNICIPIO DE REMIGIO - PB (Adv. WAGNER HERBE SILVA BRITO, ANTONIO MODESTO SOUZA NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR).
(...)Ante o exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da União (Fazenda Nacional) e de carência da ação e julgo procedente, em parte, o pedido, com apoio no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS e a União (Fazenda Nacional) na restituição dos valores efetivamente recolhidos pelo Autor, referente às contribuições sociais previstas no art. 22, incisos I e II, "a", da Lei 8.212/1991, incidentes sobre as remunerações pagas aos detentores de mandatos eletivos em razão da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 (introduzida pela Lei nº 9.506/97, §1º, art. 13), ressalvada a prescrição qüinqüenal e os fatos geradores ocorridos após noventa dias da publicação da Lei nº. 10.887/2004 (art. 195, §6º, da Constituição Federal), podendo o contribuinte optar, por ocasião da execução da sentença, entre a compensação e a repetição.
Sobre os valores a serem restituídos/compensados, incidirão exclusivamente a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido.
Condeno os Réus (INSS e União - Fazenda Nacional) em honorários advocatícios que fixo em 3% (três por cento) sobre o quantum da restituição devidamente corrigido, considerando que não houve resistência quanto ao mérito da questão, já pacificada pelo STF por ocasião do julgamento do RE nº 351.717-1 - PR (art. 20, §4º do CPC).
Custas ex lege.
Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, §3º, do Código de Processo Civil).
P. R. I.

3 - 2006.82.01.004296-9 MECA PLAST - IND DE EQUIP MECANICOS E PECAS DE MAT PLASTICO LTDA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).
(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com apoio no artigo 267, VI do CPC.
Sem condenação em honorários.
Custas ex lege.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4 - 2007.82.01.000031-1 MUNICIPIO DE LIVRAMENTO - PB (Adv. WAGNER HERBE SILVA BRITO, ANTONIO MODESTO SOUZA NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a parte autora (ou equivalente) para se manifestar sobre a resposta do réu (ou equivalente) em 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

5 - 2007.82.01.000032-3 MUNÍCIPIO DE TAPEROÁ (Adv. WAGNER HERBE SILVA BRITO, ANTONIO MODESTO SOUZA NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a parte autora (ou equivalente) para se manifestar sobre a resposta do réu (ou equivalente) em 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

6 - 2007.82.01.000936-3 FRANCIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (Adv. ANA GRAZIELLE ARAUJO BATISTA, LUANA M. DE SOUSA BENJAMIN) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).
(...)Sendo assim, intime-se o autor, através de seus advogados, para trazer elementos de prova suficientes ao deferimento do benefício da assistência judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

7 - 2007.82.01.000963-6 MANOEL BASILIO (Adv. JOSE CARLOS NUNES DA SILVA, OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR, ARABELA DE CÁSSIA SILVA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR).
(...)Sendo assim, intime-se o autor, através de seu advogado, para trazer elementos de prova suficientes ao deferimento do benefício da assistência judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2000 - MANDADO DE SEGURANÇA (TRIBUTARIO)

8 - 2006.82.01.003676-3 IMPLAL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA (Adv. TARCIANE GOMES DO NASCIMENTO) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).
(...)Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar."
Os argumentos expendidos na decisão transcrita são suficientes para justificar a improcedência do pedido e exaurem completamente a matéria. Diante disso, tendo em vista a robustez da fundamentação, adoto-as como razões do presente julgado.
ISTO POSTO, denego a segurança pleiteada.
Custas ex lege.
Sem honorários (Súmula 512, do STF).
Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

9 - 00.0035854-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x LYRA RETIFICA E COMERCIO LTDA x LYRA RETIFICA E COMERCIO LTDA (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 1) Intimem-se as partes acerca da avaliação pelo prazo de 05 (cinco) dias.
2) Não havendo manifestação, à arrematação, cientificando-se o exeqüente para, querendo, exercer a faculdade legal prevista no art. 24, I, da LEF.
Expeça-se edital. Intimações necessárias.

10 - 00.0036675-7 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x JOSE ABRAAO DE SOUZA DA SILVA (Adv. LEIDSON FARIAS) x JOSE ABRAAO DE SOUZA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM ADVOGADO).
(...)Isso posto, indefiro o pedido de fl. 84/92.
Intimem-se o INSS e o requerente.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

11 - 2007.82.01.000877-2 RIVALDO DE OLIVEIRA COSTA (Adv. LEIDSON FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, THELIO FARIAS, CAROLINA STEINMULLER FARIAS, TALDEN FARIAS, ITALO FARIAS BEM, LUCIANO ARAUJO RAMOS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, CLAUDIO DE LUCENA NETO, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).
Vistos.
Convém inicialmente registrar que o valor da causa da inicial de uma medida cautelar, conforme entendimento do STJ, "não precisa, necessariamente, guardar sintonia com o valor da ação principal, devendo, no entanto, ser arbitrada de acordo com o benefício efetivamente auferido pelo autor da demanda" (AgRg. No AI n.º 418.735).
Ademais "quando a discrepância entre o valor atribuído à causa e o seu real conteúdo econômico for manifesto, fraudando, à evidência, o Erário Público, o juiz, pode, sim, corrigir de ofício a estimativa abusiva." (STJ, 3a Turma, REsp. nº 158015/GO, Rel. Ari Pargendler, j. 02/03/2000, DJ 16/10/2000, p. 306).
Firmadas, portanto, todas essas considerações, intime-se a requerente, através do seu advogado, para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial indicar o valor da causa correspondente à pretensão econômica, recolhendo a diferença das custas processuais.
Campina Grande, 23 de abril de 2007..

99 - EXECUÇÃO FISCAL

12 - 00.0017426-2 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x SISTEMA RAINHA DE COMUNICACAO LTDA (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS, KATIA DE MONTEIRO E SILVA).
(...)Ante o exposto, não concorrendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não conheço dos embargos de declaração.
Intimem-se.

13 - 00.0017506-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CHOPPLEK BAR LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Face ao deferimento automático de suspensão do feito no prazo requerido ou, na falta de menção expressa, por 01 (hum) ano, contado a partir da data do requerimento devidamente protocolado, intimar o credor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tão logo decorrido o prazo assinalado, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 02/2005-GJF-10ª Vara, de 27/06/2005.

14 - 00.0036052-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CAMPINENSE CLUBE E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Arquivem-se os presentes autos na Seção, nos termos do § 2º do art. 40 da LEF.
I.-se.

15 - 2001.82.01.002978-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x DEA BORBA DA CRUZ E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Face ao deferimento automático de suspensão do feito no prazo requerido ou, na falta de menção expressa, por 01 (hum) ano, contado a partir da data do requerimento devidamente protocolado, intimar o credor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tão logo decorrido o prazo assinalado, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 02/2005-GJF-10ª Vara, de 27/06/2005.

16 - 2001.82.01.002979-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CURSO PREPARATORIO CAMPINENSE LTDA E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES). Abrir vista ao exeqüente para que se pronuncie acerca do(a)(s) documento(s) e/ou informação(ões) de fls. , em cumprimento ao disposto no art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, em 10 (dez) dias.

17 - 2001.82.01.003663-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x PLASTIGRAO IND. COM. EQUIP. MAT. PLAST. LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Abrir vista ao exeqüente para que se pronuncie acerca da petição, certidão e/ou ofício de fls. , em cumprimento ao disposto no art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, em 10 (dez) dias.

18 - 2001.82.01.008007-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x VECTOR ENGENHARIA LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se o exeqüente para informar o número dos CPF's dos co-responsáveis.

19 - 2002.82.01.003634-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, ISAAC MARQUES CATÃO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x CDI CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL JUVENIL LTDA (Adv. SEM ADVOGADO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES) x MARIA DE LOURDES RIBEIRO BARBOSA FERNANDES E OUTRO. Abrir vista ao exeqüente para que se pronuncie acerca da petição, certidão e/ou ofício de fls. , em cumprimento ao disposto no art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, em 10 (dez) dias.

20 - 2002.82.01.006420-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CURSOS REUNIDOS DE FORM. TEC. E PRE-UNIVERSITARIA LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Arquivem-se os presentes autos na Seção, nos termos do § 2º do art. 40 da LEF.
I.-se.

21 - 2005.82.01.001563-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x NELFARMA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (Adv. ARTHUR DA GAMA FRANÇA).
(...)Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade.
Intime-se.
Prossiga-se com a execução. Expeça mandado de penhora e avaliação.

22 - 2006.82.01.003221-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA) x ARNALDO MENDES DE OLIVEIRA (Adv. BRUNO CADE, GISELE PADILHA VILAR BARRETO).
(...)Isso posto, indefiro o pedido do Executado (fls. 37/40).
Suspendo o andamento do presente executivo fiscal pelo prazo de 01 (um) ano, em face do parcelamento noticiado nos autos, ou até nova manifestação.
Intimem-se.
No caso de o Exeqüente comunicar eventual rescisão do parcelamento, deverá o Executado ser intimado, por mandado, para, querendo, opor embargos à Execução.

23 - 2007.82.01.000226-5 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x MANOEL FERREIRA COMERCIO LTDA (Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA). Defiro o pedido de fl.37.
Intime-se o executado, através do seu advogado, para, no prazo de dez (10) dias, demonstrar o parcelamento da CDA Nº420606007625-89, sob pena do prosseguimento da execução.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

24 - 2006.82.01.000871-8 CAMPINENSE INDUSTRIAS GERAIS S. A. (Adv. FRANCISCO FERREIRA GOUVEIA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO).
(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, inciso I do CPC.
Sem condenação em honorários.
Custas ex lege.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

25 - 00.0038016-4 H B SERIGRAFIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (Adv. AMARO GONZAGA PINTO FILHO, LUCIANO SIMOES DA SILVA, FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR).
S E N T E N Ç A1
Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por H.B. SERIGRAFIA LTDA, incidentais ao executivo fiscal tombado sob o número 4818, Classe III, ajuizado pela União (Fazenda Nacional).
Proferida sentença reconhecendo a intempestividade dos embargos (fl. 05), ato judicial que acabou sendo reformado pela instância superior (fls. 41/47 e 60/65).
Com o retorno dos autos, foi certificado (fl. 70) que a execução fiscal originária foi extinta, por força de pagamento do crédito tributário.
É o que importa relatar. Decido.
A extinção do executivo fiscal torna prejudicada, certamente, a manutenção dos presentes embargos, vez que inexiste interesse processual do demandante em pretender a desconstituição de um título extrajudicial que já foi plenamente satisfeito pelo devedor.
Ante o exposto, extingo os presentes embargos, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários, eis que não houve a angularização processual.
Anotações Cartorárias, em relação aos advogados mencionados nos documentos de fls. 04 e 26.
P.R.I.
Decorrido o prazo recursal sem impugnação, arquivem-se, com baixa na distribuição.

26 - 2006.82.01.000026-4 IRRICAMP IRRIGACAO CAMPINA GRANDE LTDA (Adv. LEIDSON FARIAS) x FAZENDA NACIONAL (Adv. RODOLFO ALVES SILVA). Intimar a parte contrária para manifestar-se sobre os documentos novos apresentados, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC, em cumprimento ao disposto no inciso 06, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

27 - 2006.82.01.001301-5 INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS DO NORDESTE SA (Adv. EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI, ANDRE DE QUEIROZ MONTEIRO JALES) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). Vistos.
(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com apoio no artigo 267, VI do CPC.
Sem condenação em honorários, eis que já computado, no débito excutido, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR.
Cópia nos autos principais. P.R.I.

28 - 2006.82.01.001553-0 SAO BRAZ SA IND COM ALIMENTOS (Adv. CELSO LUIZ DE OLIVEIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a(s) parte(s) para especificar(em), de forma justificada, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende(em) produzir, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

29 - 2006.82.01.001925-0 COLEGIO ALFREDO DANTAS LTDA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS, BRUNA LARISSA DE BRITO MONTEIRO, CARLOS FREDERICO MARTINS) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR). Vista às partes sobre os novos documentos (fls. 309/320).

30 - 2006.82.01.002082-2 SILVESTRE DE ALMEIDA FILHO (Adv. ANDRE MOTTA DE ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).
(...)ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios do INSS, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do C.P.C., valor este a ser devidamente atualizado..
Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96)
Traslade-se cópia da presente sentença para os autos das execuções fiscais em apenso, certificando-se oportunamente o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

31 - 2006.82.01.002163-2 HUMBERTO CESAR DE ALMEIDA (Adv. FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).
(...)ISSO POSTO, DECRETO a nulidade do processo (art. 13, inc. I do C.P.C.) e o extingo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.
Condeno a embargante nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do C.P.C., valor este a ser devidamente atualizado.
Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96,).
Cópia nos autos principais, certificando-se oportunamente o trânsito em julgado.
Em seguida dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

32 - 2006.82.01.002454-2 JOSE DE ALENCAR GUIMARAES (Adv. JOSE DE ALENCAR GUIMARAES) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). Baixo os autos em diligência.
Adstrito aos termos dos documentos de fls. 28/34, o Tribunal Regional Federal da 5ª. Região reconheceu a prescrição do crédito tributário em cobrança no executivo fiscal apenso.
Diante do exposto, e tendo em vista o teor da certidão de fl. 35, não resta outra opção a este juízo senão suspender o trâmite do presente feito incidental (art. 265, inciso IV, alínea "a" do CPC), haja vista que a própria exigibilidade do título extrajudicial é fator prejudicial à análise da responsabilidade tributária do embargante sobre o crédito em cobrança.
Isso posto, suspendo o trâmite dos embargos, bem como do executivo fiscal apenso, até a preclusão da decisão referente ao agravo de instrumento n.º 70.266-PB.
Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.
Intimem-se.

33 - 2007.82.01.000185-6 ATACADISTA E SUPERMERCADO DE ESTIVAS NORDESTE LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ) x FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS). Constitui pressuposto para a oposição dos embargos que a execução se encontre garantida, por penhora ou depósito, em valor equivalente àquele que traduz o montante do pedido executivo (art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80). Vale registrar, inclusive, que tal norte não foi modificado pela recente alteração no rito da execução de título extrajudicial, porquanto o procedimento do executivo fiscal, como sabido, é específico.
Entretanto, a execução fiscal não se encontra garantida. De fato, o importe total atualizado da dívida corresponde a R$ 213.600,00 (fl. 134 do encarte processual da Execução Fiscal nº 2002.82.01.005971-0), mas a penhora recaiu sobre bem(ns) no valor de R$ 76.500,00 (vide autos do aludido feito, fl. 139).
Em resumo, a execução não se encontra garantida, e nem tampouco são admissíveis os embargos.
Acentue-se que nada indica que o(a) executado não dispõe de outros bens, quer dizer, que não existem outros bens passíveis de penhora.
Observe-se, porém, que para evitar a prática de atos inúteis (novas petições suscitando embargos), tão logo a execução se encontre garantida, o processo incidente terá seguimento. Assim :

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS.
1. A insuficiência da penhora ou sua insubsistência não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor.
2. Revelar-se-á ilógico impedir a defesa do executado nessas circunstâncias, quando se vem admitindo a denominada exceção de pré-executividade, interinamente e sem garantia.
3. Cabe ao Juiz, antes da extinção dos embargos, intimar o devedor a proceder ao reforço da penhora, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça.
4. Agravo Regimental improvido.
(STJ, 1a Turma, AGRESP nº 477452/MT, Rel. Luiz Fux, j. 06/05/2003, DJ 19/05/2003 , p. 131).
Assim, intime-se o embargante para, no prazo de 10 dias indicar bens para o reforço de penhora e suficientes para garantir a execução, conforme o valor atualizado do débito; ou, demonstre, mediante documentos idôneos (declaração atualizada do imposto de renda, certidões do cartório imobiliário etc.)., que não dispõe de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção.

34 - 2007.82.01.000581-3 SUPERMERCADO O CELEIRO LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR). O embargante requereu, na exordial, perícia técnica.
Nada obstante, a matéria em deslinde é eminentemente de direito, porquanto o autor se insurge, apenas, contra a aplicação da Taxa Selic como juros moratórios e o eventual caráter confiscatório da multa arbitrada pela exeqüente.
Ante o exposto, indefiro o pedido de perícia.
Intime-se.
Após o prazo recursal, voltem-me conclusos para julgamento.

Total Intimação : 34
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-1,3,29
AMARO GONZAGA PINTO FILHO-25
ANA GRAZIELLE ARAUJO BATISTA-6
ANDRE DE QUEIROZ MONTEIRO JALES-27
ANDRE MOTTA DE ALMEIDA-30
ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA-22
ANTONIO MODESTO SOUZA NETO-2,4,5
ARABELA DE CÁSSIA SILVA-7
ARTHUR DA GAMA FRANÇA-21
AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES-23
BRUNA LARISSA DE BRITO MONTEIRO-29
BRUNO CADE-22
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-9,10
CARLOS FREDERICO MARTINS-29
CAROLINA STEINMULLER FARIAS-11
CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-11
CELSO LUIZ DE OLIVEIRA-28
CLAUDIO DE LUCENA NETO-11
DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-33,34
DHELIO JORGE RAMOS PONTES-11
EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI-27
FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO-25,31
FRANCISCO FERREIRA GOUVEIA-24
FRANCISCO TORRES SIMOES-12,27,32
GISELE PADILHA VILAR BARRETO-22
GUILHERME ANTONIO GAIAO-24
GUTEMBERG VENTURA FARIAS-9,12
ISAAC MARQUES CATÃO-19
ITALO FARIAS BEM-11
JOSE CARLOS NUNES DA SILVA-7
JOSE DE ALENCAR GUIMARAES-32
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-19
KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ-33,34
KATIA DE MONTEIRO E SILVA-12
LEIDSON FARIAS-10,11,26
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-15,16
LUANA M. DE SOUSA BENJAMIN-6
LUCIANO ARAUJO RAMOS-11
LUCIANO SIMOES DA SILVA-25
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-13,14,17,18,19,20
NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS-33
OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR-7
ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA-11
RODOLFO ALVES SILVA-26
RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-21
SEM ADVOGADO-10,13,14,15,17,18,19,20
SEM PROCURADOR-1,2,3,4,5,6,7,8,11,25,28,29,30,31,34
SERGIO ALVES DE OLIVEIRA-23
TALDEN FARIAS-11
TARCIANE GOMES DO NASCIMENTO-8
THELIO FARIAS-11
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-19
VITAL BEZERRA LOPES-16
WAGNER HERBE SILVA BRITO-2,4,5

Setor de Publicação
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) da Secretaria
10ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000282-6/2007

PROCESSO Nº: 2004.82.00.016075-4
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: SISTEMA INTEGRAL DE ENSINO LTDA e outros
DEVEDOR(ES):SISTEMA INTEGRAL DE ENSINO LTDA, CPF/CNPJ nº 01.1106786/0001-62, na pessoa de seu representante legal ; JOÃO BATISTA LACERDA LISBOA, CPF nº 072.391.224-68 e JOSÉ DANTAS DINIZ JÚNIOR, CPF nº 108.740.114-34, ambos na qualidade de co-responsáveis.
FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R$ 7.581,10 (atualizada até 04/10/02)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **OUTROS TIPOS DE COBRANCA**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 354432281.**
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 27 de abril de 2007.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000117-2/2007
Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 23/04/2007

PROCESSO **2005.82.01.002179-2** APENSOS
CLASSE **99**
DESCRIÇÃO DA AÇÃO**EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAMBE COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro
CITAÇÃO DE**ANTÔNIO ALVES DE VASCONCELOS SOBRINHO (CPF: 191.080.604-87)**
NATUREZA DA DÍVIDA**CONTRIBUIÇÃO**
CDA**4260500119439**
Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R$ 46.144,26 (Quarenta e seis mil, Cento e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000110-0/2007
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 16/04/2007
PROCESSO **00.0019229-5** APENSOS
CLASSE **99**
DESCRIÇÃO DA AÇÃO**EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANCISCO CESARIO NETO
INTIMAÇÃO DE**FRANCISCO CESÁRIO NETO, CPF Nº 366.648.204-04**
CDA**42196005246**
FINALIDADEIntimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: " (...) ISTO POSTO, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com base no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 174 do Código Tributário Nacional, bem como com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais".
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAÚJO
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000115-3/2007
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 19/04/2007
PROCESSO **00.0034457-5** APENSOS**Processo Apenso: 99.0108081-9, 99.0108077-0, 99.0108080-0, 99.0108076-2, 99.01080746.**
CLASSE **99**
DESCRIÇÃO DA AÇÃO**EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMECIL CONSTRUCOES METALICAS E CIVIS LTDA.
INTIMAÇÃO DE**COMECIL CONSTRUÇÕES METÁLICAS E CIVIS LTDA, CPF/CGC: 12.671.970/0001-06**
CDA**4269664850**
FINALIDADEIntimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...)Desse modo, declaro a incompetência absoluta superveniente deste Juízo para processar e julgar os feitos de nº. 99.0108081-9, 99.0108080-0, 99.0108077-0, 99.0108076-2, 990108074-6 e determino a remessa dos mesmos ao Juízo Trabalhista, com as cautelas de estilo.**Permaneçam** estes autos arquivados consoante a determinação judicial (fls. 24).**Trasladem-se** cópias deste decisum para os autos das ações acima referidas.Intimem-se.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição".
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAÚJO
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000118-7/2007
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 23/04/2007
PROCESSO **00.0023523-7** APENSOS
CLASSE **99**
DESCRIÇÃO DA AÇÃO**EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OPHICINA - COMERCIO E SERVICOS LTDA
INTIMAÇÃO DE**OPHICINA - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 08.326.598/0003-32**
CDA**13448911**

FINALIDADEIntimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...) **ISTO POSTO**, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com base no § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 174 do Código Tributário Nacional, bem como com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais".
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAÚJO
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000119-1/2007
Prazo: 10 (dez) dias
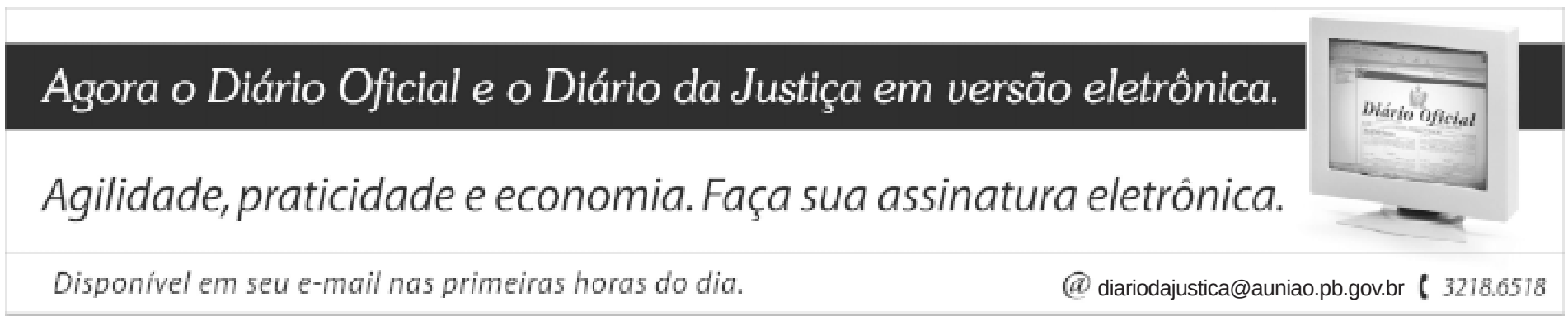
DATA: 24/04/2007
PROCESSO **00.0017293-6** APENSOS
CLASSE **99**
DESCRIÇÃO DA AÇÃO**EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COURO TECNICO INDUSTRIA LTDA. e outro
INTIMAÇÃO DE**COURO TÉCNICO INDÚSTRIA LTDA (CNPJ: 08.841.652/0001-60) e JOÃO PAULO DA SILVA (CPF: 011.330.794-23), na qualidade de co-responsável pelo débito executado.**
CDA**42698295880**
FINALIDADEIntimar os executados da penhora do bem a seguir descrito: Um armazém nº 406, sito na Rua Arrojado Lisboa, nesta cidade, em terreno que mede 6m de frente por 17 m de comprimento, registrado sob nº 67.781, em 09/07/2000, Livro 301".Cientifique-se, ainda, que têm os executados, o prazo de **30(trinta) dias** para opor Embargos à Execução.
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAÚJO
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara